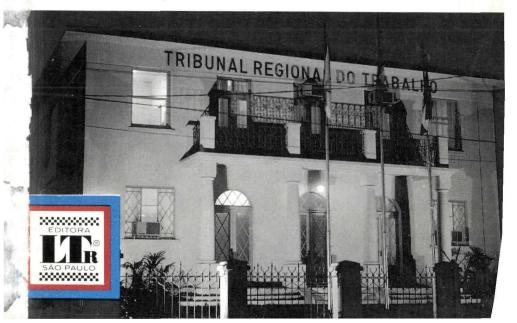
REVISTA DO

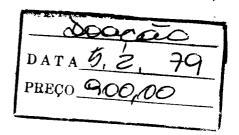
JE LO Ja

CURITIBA, PR • VOL. IV • N° 2 •JULHO/DEZEMBRO, 1979



REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO





- DOUTRINA
- JURISPRUDÊNCIA
- LEGISLAÇÃO

TR.T. 9ª RECIÃO

N.º DE TOMBAMENTO

11210

PATRIMÔNIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9º REGIÃO

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: Dr. Wagner Drdla Giglio

Membros: Dr. José Fernandes da Câmara Canto Rufino

Dr. Antonio Lidyo Borges

Secretária: Leda Pereira Morales da Porciúncula

Correspondência: Rua Dr. Faivre, 1212 Curitiba — Paraná



FICHA CATALOGRÁFICA

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.º REGIÃO. Curitiba, PR — Brasil, 1979
1979, IV (2

Justica do Trabalho

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (9.º Região) — Brasil — PR — Curitiba

CDU-347.998:331(816.2)(05) -347.998:331(816.4)(05)



Assessoria editorial
HM - PRODARTE

Composição

Impressão

SO-TEXTO

D'AG

(Cód. 324)

OTodos os direitos reservados



EDITORA LTDA.

Rua Xavier de Toledo, 114 · 1.º andar · Fones: 36-1724 e 32-7564 · São Paule

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.º REGIÃO COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Presidente: Dr. Luiz José Guimarães Falcão

Vice-Presidente: Dr. Pedro Ribeiro Tavares

Membros: Dr. Alcides Nunes Gulmarães

Dr. Wagner Drdla Giglio Dra. Carmen Amin Ganem Juiz José Lacerda Júnior

Representante dos Empregadores

Juiz **Antonio Lidyo Borges**Representante dos Empregados

Suplentes: Dr. Aldory João de Souza

Representante dos Empregadores

Dr. Vicente Silva

Representante dos Empregados

JUÍZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.º REGIÃO

Estado do Paraná

1.º JCJ de Curitiba: Dr. Indalécio Gomes Neto

2.º JCJ de Curitiba: Dr. Dévio José Machado Lopes

3.* JCJ de Curitiba: Dr. Leonardo Abagge

4.º JCJ de Curitiba: Vago

JCJ de Apucarana: Dra. Adriana Nucci Paes Cruz
JCJ de Cornélio Procópio: Dr. Manoel Antonio Teixeira Filho

JCJ de Guarapuava: Dr. Alberto Manenti

JCJ de Londrina: Dr. João Antonio Gonçaives de Moura

JCJ de Maringá: Dr. Lauremi Camaroski

JCJ de Paranaguá: Dr. Ismai Gonzales

JCJ de Ponta Grossa: Dr. Paulo Afonso de Miranda Conti JCJ de União da Vitória: Dr. Lucas Júlio Donagemma Proença

Neto

Estado de Santa Catarina

1.º JCJ de Florianópolis: Dr. Carlos Alberto Godoy Ilha

2.ª JCJ de Florianópolis: Dra. lone Ramos

JCJ de Blumenau: Dr. José Fernandes da Câmara Canto

Rufino

JCJ de Brusque: Dr. Victório Ledra

JCJ de Caçador: Dr. Euclides Alcides Rocha

JCJ de Chapecó: Dra. Júlia Mercedes Cury Figueiredo

JCJ de Concórdia: Dr. Pedro Alves de Almeida
JCJ de Criciúma: Dra. Lígia Maria Gouvêa Villar
JCJ de Itajaí: Dr. José Luiz Moreira Cacciari

JCJ de Joaçaba: Dr. Antonio Carlos Facioli Chedid

JCJ de Joinville: Dra. Maria Zélida Rigotto
JCJ de Lages: Dra. Carmen Camino

JCJ de Rio do Sul: Dr. Ottmar Haab

JCJ de Tubarão: Dr. Luiz Fernando Vaz Cabeda

JUÍZES SUBSTITUTOS DA 9.º REGIÃO

Paulo Afonso Miranda Conti Luiz Fernando Vaz Cabeda Carmen Camino Manoel Antonio Teixeira Filho Adriana Nucci Paes Cruz **Euclides Alcides Rocha** Lígia Maria Gouvêa Villar Antonio Carlos F. Chedid Alberto Manenti Lauremi Camaroski Nildemar da Silva Ramos Lucas Júlio D. Proença Neto Euclydes Coelho de Souza Águeda Maria Lavorato Pereira Ana Luíza Mahlmann Heineck Maria do Céo de A. Bandini

SUMÁRIO

NOTAS DA DIREÇÃO	11
DOUTRINA	
Embargos de Terceiro no Processo do Trabalho — Carmen Garcia Suller Marzá dos Santos	13
A Informática Jurídica e sua Concepção Zetética — Humberto d'Avila Rufino	25
Fundo de Garantia Equivalente ou Estabilidade? — Luiz Carlos Déa	3
ACÓRDÃOS SELECIONADOS	
Agravo de Petição	4
Agravo de Petição — Cabimento	43
Aprendizagem Metódica — Pressupostos	4
Caixa Bancário — Horas Extras e Diferenças de Gratificação Natalina	4
Comissionista — Repouso Semanal Remunerado	5
Correção Monetária — Dívidas da Fazenda Pública	54
Embargos de Terceiro	5
Empresa — Direção	5
Estudante	6
Forma de Liquidação	6
Greve	6
Indenização — Acordo — Valor Mínimo	7
Instauração da Instância em Caso de Greve — Lei n. 4.330, de 1964	7
Litispendência	8

ivialidado de Segulatiça	03
Períodos Descontínuos — Prescrição	85
Princípio da Celeridade Processual — Ofensa por Medidas Procrastinatórias	88
Responsabilidade Solidária	90
Salário de Menor Rural — Adicional de Horas Extras	94
Vigia e Vigilante — Diferenciação	96
LEGISLAÇÃO	
Lei n. 6.667, de 03 de julho de 1979 — "Dá nova redação ao caput do art. 843 — CLT"	101
Lei n. 6.684, de 03 de setembro de 1979 — "Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico"	101
Lei n. 6.710, de 05 de novembro de 1979 — "Dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária"	112
Lei Complementar n. 37, de 13 de novembro de 1979 — "Altera a Lei Complementar n. 35"	114
Lei n. 6.765, de 18 de dezembro de 1979 — "Altera dispositivos da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966"	116
NOTICIÁRIO	
Juiz L. J. Guimarães Falcão. — Recebe a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho	119
Ministério da Justiça visita Justiça do Trabalho	119
Correição Anual	120
Concurso para Juiz do Trabalho Substituto	120
Instalação das Juntas de Caçador, 2.ª de Florianópolis e Apucarana	121
Congresso Internacional de Direito do Trabalho	122
Il Seminário Latino-Americano de Direito do Trabalho	123
Inaugurações	123
Concursos	123
55	
EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9.º REGIÃO	124

NOTAS DA DIREÇÃO

- Juiz Antonio Lydio Borges

Faleceu tragicamente, no dia 13.4.80, em acidente aviatório nas proximidades do Aeroporto Hercílio Luz de Florianópolis, o Juiz **Antonio Lidyo Borges**, Representante dos Empregados no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Nomeado em 29.10.79, tomou posse de suas funções no Tribunal no dia 7 de novembro de 1979.

Durante os cinco meses de exercício de suas elevadas funções, o Juiz Antonio Lidyo Borges teve oportunidade de demonstrar o seu agudo senso jurídico e a sua sólida formação humanista, temperados ao longo de sua carreira de liderança sindical sempre ascencional. Foi sócio fundador e Presidente do Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Joinville (1936-1967), Secretário da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Santa Catarina (1965-1979) e Juiz Suplente Representante dos Empregados no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, de 1972 a 1975.

Veio para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região como Juiz Classista Titular por ato do Exmo. Sr. Presidente **João Baptista de Figueiredo** e aqui só conquistou amizade e admiração.

Seu falecimento enluta não só o sindicalismo catarinense e paranaense, como, também, a coletividade judiciária trabalhista.

- Juiz Luiz Peicher de Carvalho

Pereceu, no mesmo acidente que vitimou o Juiz **Antonio Lidyo Borges** e vários líderes sindicais de Santa Catarina, o Juiz **Luiz Peicher de Carvalho**, Vogal Representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Tubarão.

O sindicalismo catarinense, além dos dois eminentes Juízes Classistas oriundos das classes profissionais, sofreu, ainda, a irreparável perda das seguintes pessoas: Adolfo Freygang, Alceu Oliveira, Mário Schmidt, Abelino Abdon Ferreira, Delmiro Moreira Cardoso, Pedro Tavares, Antonio Frigeri e Zeferino Pereira.

— Juiz Vicente Silva

Assumiu a titularidade da representação profissional junto ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região, o Dr. Vicente Silva, em virtude do falecimento do Juiz Antonio Lidyo Borges.

O novo Juiz Classista de Empregados é formado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Além do desempenho de várias funções nas atividades sindicais e da realização de cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, é, atualmente, conselheiro do SESC, membro do corpo de colaboradores da ADESG, delegado no Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, Vice-Presidente da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná e Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba. Profissionalmente, está ligado ao Grupo Empresarial Prosdócimo S/A.

DOUTRINA

EMBARGOS DE TERCEIRO NO PROCESSO DO TRABALHO

Carmen Garcia Suller Marzá dos Santos Advogada

Sumário: Introdução; 1. Embargos de Terceiro no CPC;

- 2. Embargos de Terceiro no Processo do Trabalho; 2.1. Competência da Justiça do Trabalho e DL-960/38; 2.2. Procedimento dos Embargos de Terceiro; 2.3. Recurso Cabível; 2.4. Efeitos do Julgamento dos Embargos de Terceiro;
- 3. Direito Estrangeiro; 3.1. Argentina; 3.2. Espanha; 3.3. México; Conclusão.

Introdução

A responsabilidade patrimonial do devedor para cumprimento de suas obrigações é princípio de direito consagrado pela lei.

Por esse motivo, quando bens de terceiro são envolvidos em demanda alheia, mediante apreensão judicial, este conta com medida especial para defesa de seu domínio ou posse sobre a coisa efetuada: os embargos de terceiro.

Esse instituto já se achava consignado nas Ordenações Felipinas e se destinava a proteger tanto o domínio como a posse do terceiro sobre o bem apreendido (Livro III, Título 86, § 17). Referia-se apenas à execução, da qual era tido como incidente.

Segundo nos informa Amaro Barreto, o Regulamento 737 e o Código de Processo Civil Português de 1876 limitaram a tutela dos Embargos de Terceiro ao titular de domínio, exclusivamente. Esse preceito era aplicável entre nós.

Posteriormente, havendo o Código Civil consagrado a proteção da posse contra turbação ou esbulho, o Direito Processual Civil adaptou-se, incluindo novamente a proteção dúplice.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 1939 absorveu essa orientação, mantendo a tutela à posse e ao domínio de terceiros, e ampliou sua aplicação, como processo acessório, a outros tipos de processo além do de execução.

A orientação foi mantida pelo Código de Processo Civil de 1973, que o incluiu entre os Processamentos Especiais de Jurisdição Contenciosa.

Propusemo-nos, neste estudo, a verificar a aplicação do instituto de Embargos de Terceiro no Direito Processual do Trabalho Brasileiro e de institutos semelhantes em direito estrangeiro.

1. Os embargos de terceiro no processo civil brasileiro

Os embargos de terceiro se constituem em uma ação incidente que tem por objetivo a exclusão de bens de terceiro de demanda alheia. Neles não se admite discussão a respeito do título executório ou de nulidade da execução, restringindo-se exclusivamente à apreciação do direito de terceiro sobre os bens objeto de apreensão judicial.

O artigo 1.046 do CPC dispõe que tem legitimidade ativa para opor Embargos de terceiro àquele que não é parte na lide mas é proprietário ou legítimo possuidor de bens apreendidos através de penhora, ou que tiver sofrido turbação ou esbulho em sua posse por efeito de depósito, seqüestro, arresto, venda judicial, arrecadação ou qualquer outro ato de apreensão judicial.

Os embargos de terceiro podem ser opostos pelo senhor e possuidor ou apenas possuidor dos bens afetados.

Para esse efeito, equipara-se ao terceiro aquele que, embora sendo parte no processo, defende bens que pelo título de aquisição ou qualidade em que os possui não podem ser atingidos pela ação. É o caso, por exemplo, do tutor ou curador que tem seus bens próprios penhorados em ação proposta contra o tutelado ou o curatelado. Da mesma forma o sócio, quando a penhora recai sobre seus bens em ação promovida contra a sociedade. Cabe, ainda, aos liquidatários, síndicos e procuradores em casos afins.

Ainda é equiparado ao terceiro, para efeito de oposição de embargos, o cônjuge que defende seus bens próprios ou reservados, bem como sua meação.

Os embargos de terceiro também são admitidos para a defesa da posse nas ações de divisão ou demarcação.

Finalmente, são garantidos ao credor com garantia real para obstar a alienação judicial de objeto de hipoteca, penhor ou anticrese, embora não seja proprietário e não detenha a posse. Para este caso específico, o CPC determina que, na impugnação, o embargado apenas poderá alegar que o devedor comum é insolvente, que o título é nulo ou não obriga a terceiro, ou, ainda, que outra é a coisa dada em garantia.

A oposição dos embargos de terceiro pode dar-se a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a sentença, no processo de conhecimento. Na execução é cabível até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, desde que ainda não tenha sido assinada a respectiva carta.

É competente para conhecer e julgar os embargos de terceiro o mesmo Juiz que ordenou a apreensão, ao qual estes serão distribuídos por dependência, devendo correr em autos distintos.

A apresentação dos embargos de terceiro se dá por meio de uma petição contendo prova sumária da posse e da qualidade de terceiro do embargante e, se for o caso, da alegação de posse direta sobre bem de domínio alheio. Documentos e rol de testemunhas, se necessárias, acompanham a inicial.

Essa petição inicial pode ser rejeitada pelos mesmos fundamentos que autorizam o indeferimento da inicial da ação.

Julgada suficientemente provada a posse ou o domínio, o Juiz deferirá liminarmente os embargos, determinando a expedição de mandado de manutenção ou restituição em favor do embargante. A restituição somente se dará depois de o embargante prestar caução de devolver os bens restituídos com seus rendimentos, caso os embargos sejam julgados improcedentes.

O processo principal apenas será suspenso quando os embargos versarem sobre todos os bens envolvidos no litígio. Versando apenas sobre alguns, haverá prosseguimento quanto aos não embargados.

Recebidos os embargos, o embargado será intimado para apresentar contestação no prazo de dez dias. Embora constituindo uma nova ação, que ensejaria uma citação, a jurisprudência vem decidindo no sentido de ser esta desnecessária, vez que o embargado já é parte no processo principal.

Não contestando no prazo de dez dias, o embargado será tido por confesso e o Juiz decidirá em cinco dias.

Havendo contestação será designada audiência para produção de provas, se necessário. Instruído o feito ou não havendo provas para serem produzidas em audiência, os autos irão conclusos ao Juiz para decisão.

2. Os embargos de terceiro no processo do trabalho

2.1. Competência da Justiça do Trabalho e DL-960/38

A Consolidação das Leis do Trabalho é omissa quanto à oposição de embargos de terceiro no processo trabalhista.

Daí a maioria dos autores entender serem aplicáveis todas as disposições do Código de Processo Civil a respeito.

Discordante dessa opinião encontramos o Juiz **Aluysio Sampaio** que entende que os embargos de terceiro continuam admissíveis **ex vi** dos artigos 42 e 43 do Decreto-lei n. 960/38, como incidente da execução e não como ação própria regulada pelo CPC.

Se assim não fosse, diz ele, a Justiça do Trabalho seria incompetente para julgá-los por versarem sobre direito de posse e propriedade, tema este alheio ao âmbito de dissídios oriundos de relações do trabalho. Aduz, ainda, que sendo a matéria de competência constitucional, prevalece sobre os princípios de lei ordinária.

Acompanhando esse entendimento há a opinião de **Genésio Vivan- co Solano Sobrinho** que conceitua os embargos de terceiro como **re- medium iures** e não como ação, face à controvérsia existente em torno do DL-960/38 e as regras do CPC a respeito.

Vivanco sustenta achar-se em vigor o Decreto-lei n. 960/38 para as execuções trabalhistas, por força do qual os embargos de terceiro devem ser considerados apenas como incidente da execução, sendo conhecidos e decididos no mesmo processo em que a turbação se deu.

Isto porque, sustenta ele, se se tratasse de processo autônomo, haveria de ser julgado e processado da mesma forma que a reclamação trabalhista, isto é, mediante competência da Junta, e não apenas de seu presidente, sendo cabíveis recursos ordinário e de revista.

Entende que o prazo para interposição é o do artigo 42 do citado decreto, ou seja, cinco dias contados da data em que o titular do direito teve ciência do ato constrangedor.

Admite, entretanto, que, caso os embargos de terceiro se façam necessários no processo de conhecimento, deverão ser opostos na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil, sendo conhecidos e julgados pela Junta de Conciliação e Julgamento e não apenas pelo presidente.

Mais radical, ainda, é a opinião do Juiz Antonio Galdino Guedes, antigo Presidente do TRT da 5.º Região, que entende, conforme cita

Batalha, que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para conhecer os embargos de terceiro, não se admitindo prorrogação des sa competência por ser ela de ordem pública e natureza constituelo nal. Isto em função de o terceiro não ser empregado nem empregador e o direito pleiteado não decorrer de relação de trabalho.

Por outro lado, **Batalha**, antes mesmo da promulgação do CPC de 1973 já entendia serem aplicáveis as normas de processo civil aos embargos de terceiro na Justiça do Trabalho, por considerá-los efetivamente uma ação e não apenas incidente da execução.

Diz ele que o antigo Conselho Nacional do Trabalho entendia constituírem os embargos de terceiro um processo acessório, não cabendo ao caso a aplicação do DL-960/38. E que também o Tribunal Superior do Trabalho há muito vinha entendendo dessa forma.

2.2. Procedimento dos embargos de terceiro

Com exceção dos já citados, todos os demais autores consultados entendem serem aplicáveis as normas do Código de Processo Civil aos embargos de terceiro no processo do trabalho.

Considerando-se que na fase de conhecimento do processo do trabalho as medidas de apreensão limitam-se a seqüestro e arresto, os embargos de terceiro em geral se apresentam durante o processo de execução de setença.

Entre eles os casos mais freqüentes são os de sócios cujos bens particulares são penhorados em execuções contra a sociedade, quando sua responsabilidade está limitada ao valor das cotas que subscreveu.

Nas execuções contra a sociedade não podem ser objeto de penhora os bens dos sócios que já integralizaram o capital subscrito. Essa a orientação da doutrina corroborada pela jurisprudência.

A apresentação dos embargos de terceiro deve ser feita por advogado legalmente constituído, conforme afirma **Batalha**, e não pelo próprio terceiro. Isto porque a faculdade contida no artigo 791 da CLT é excepcional e só se refere a empregados e empregadores, não abrangendo terceiros não vinculados à relação de emprego.

O Prof. Wagner D. Giglio faz algumas restrições quanto à aplicação total das disposições do CPC aos embargos de terceiro no processo do trabalho.

Entende que o Juiz não deve ordenar a restituição dos bens já removidos, mediante caução, por ser esta incompatível com o princípio de gratuidade do processo do trabalho.

Quanto a esta opinião, pedimos vênia para discordar. Com efeito, o simples fato de se prestar uma caução não implica em quebra do princípio de gratuidade, eis que o bem ou valor caucionado retornará ao seu proprietário no caso dos embargos serem julgados procedentes. Por outro lado, pode representar maior prejuízo ao embargante ter determinado bem que lhe rendia frutos, retido. Portanto, na hipótese, seria conveniente facultar-se ao embargante o direito de optar pela restituição do bem mediante caução ou por sua retenção até julgamento dos embargos.

Outra restrição feita pelo Prof. Wagner é quanto à equiparação de parte a terceiro, para efeito de interposição de embargos, sempre que a parte deva defender bem que por seu título ou qualidade não possa ser objeto de apreensão. Entende o mestre que, em se tratando do processo de execução, existem os embargos à execução, previstos no artigo 884 da CLT, nos quais esses argumentos poderão ser levantados. Considera a medida justificável na fase de conhecimento, embora sob outra denominação.

Quando uma execução se processa por carta, o CPC, em seu artigo 747, determina que os embargos do devedor deverão ser oferecidos, impugnados e decididos no Juízo requerido. Essa expressão tem dado margem a interpretação dupla: o Juízo requerido tanto pode ser o deprecante como o deprecado.

Genésio Vivanco, citando Comentários ao CPC de Amilcar de Castro, nos diz que observando-se o disposto no artigo 658 aliado ao 747, conclui-se que a carta precatória deve ser expedida restritivamente para penhora, avaliação e alienação dos bens, de forma a que o Juiz deprecado julgue apenas o que se referir aos bens penhorados, não conhecendo de embargos referentes a legitimação de partes, prescrição, falsidade, etc., evitando-se a duplicidade de julgados.

lsto, entretanto, não ocorrerá aos embargos de terceiro já que a matéria sobre a qual devem versar será, necessariamente, relativa aos bens penhorados, pela própria natureza dessa ação. Assim sendo, quando processada por carta a execução, os embargos de terceiro serão sempre oferecidos, impugnados e julgados no Juízo deprecado.

2.3. Recurso cabível

A jurisprudência vem, decididamente, inclinando-se pela aceitação do recurso ordinário como cabível em embargos de terceiros, embora persistam alguns julgados entendendo ser cabível apenas o agravo de petição.

Na doutrina, também, a maioria entende que o recurso cabível é o ordinário.

Essa divergência decorre do fato de alguns conceituarem os embargos de terceiro como incidente da execução e outros como ação incidente na execução e, portanto, processo autônomo.

Quanto ao recurso de revista, nem sempre é admitido e isso em função da mesma divergência.

O Prof. Wagner, apesar de considerar os embargos de uma ação incidente, entende que os recursos ordinário e de revista são incabíveis. Diz que o agravo de petição assegura a mesma revisão ensejada pelo recurso ordinário e que o art. 896 da CLT proíbe recurso de revista das decisões proferidas em execução e não apenas em incidentes da execução.

Júlio de Assumpção Malhadas, ao contrário, entende injusto o entrave ao recurso de revista do terceiro, vez que se trata de nova ação em que pessoa diversa das que litigaram na primeira teve turbado seu direito.

2.4. Efeitos do julgamento dos embargos de terceiro

Wilson de Souza Campos Batalha entende que os embargos de terceiro não encerram definitivamente a questão referente aos bens afetados. Isto porque considera, com apoio na opinião de Liebman, citado por Pontes de Miranda, que os direitos do terceiro poderão ser novamente discutidos perante o juízo comum. E que os embargos resolvem apenas a questão incidente de saber se devem ou não determinados bens ser incluídos no processo executório e não sobre os direitos que caibam ao terceiro sobre a coisa, mesmo quando deles se tenha discutido.

Parece-nos, entretanto, incorreto tal entendimento. E o fundamento desta opinião está no fato de a decisão proferida nos embargos de terceiro fazer coisa julgada formal e material.

Com efeito, enquadrando-se os embargos de terceiro entre as ações de procedimento especial de jurisdição contenciosa, a decisão nela proferida faz coisa julgada. Mormente quando se verifica que dessa decisão cabem os mesmos recursos que para as demais.

A efetivação da coisa julgada tem fundamento político. Nas palavras de **Moacyr Amaral Santos**, "Não houvesse esse limite, além do qual não se possa argüir a injustiça da sentença, jamais se chegaria à certeza do direito e à segurança no gozo dos bens da vida. Há, pois, motivos de ordem prática, de exigência social, a impor que a partir de dado momento — que se verifica com a preclusão dos prazos para recursos — a sentença se torne imutável, adquirindo autoridade de coisa julgada".

Ainda que se considerem os limites subjetivos da coisa Julgada, já presentes no direito romano e constantes do artigo 472 do CPC, segundo o qual "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros", não haverá de se admitir nova lide sobre os bens objeto de embargos de terceiro entre as mesmas partes. Para estas, inevitavelmente, a questão está definitivamente julgada.

Em apoio à sua posição, **Batalha** cita afirmação de **Lino E. Palácio** no sentido de que a extemporaneidade dos embargos não obsta uma posterior pretensão reivindicatória que o terceiro pode fazer valer contra o adquirente.

Contra esse argumento pedimos vênia para ponderar que a hipótese aventada pelo autor argentino é de caso em que não houve oposição de embargos. A questão referente ao eventual direito de terceiro sobre o bem não teria sido discutida, sendo viável, embora no Juízo comum.

Quanto à hipótese de não haverem sido opostos embargos de terceiro no prazo estipulado pelo CPC, Amaro Barreto menciona que esse terceiro poderá defender seu direito mediante ação própria, que exemplifica com a rescisória. Esse entendimento, data venia, também parece não ser exato por faltar o pressuposto fundamental para cabimento da rescisória: a existência de decisão com trânsito em julgado. Ora, se não houve embargos, nenhuma decisão se proferiu relativamente a direitos sobre o bem apreendido.

Assim sendo, qualquer direito a ser reclamado por terceiro sobre bem já alienado judicialmente em processo trabalhista, deverá sê-lo perante o Juízo comum.

3. Direito estrangeiro

3.1. Argentina

A legislação argentina agasalha, sob a denominação de **terceria**, instituto equivalente aos nossos embargos de terceiros.

O seu processamento é disciplinado pelo Código Civil e Comercial da Nação, sendo competente para conhecê-lo, na forma de incidente do principal, o Juiz do processo que deu origem à terceria.

Dois são os tipos de terceria possíveis no direito argentino:

 a) a de domínio, equivalente aos nossos embargos de terceiro, destinada a preservar o direito de terceiro sobre o próprio bem objeto de apreensão judicial; b) a de melhor direito, que poderia ser comparada ao concurso de credores previsto no nosso CPC, destinada a assegurar direito de preferência de crédito de terceiro sobre o produto do bem apreendido.

3.2. Espanha

O direito espanhol, como o argentino, e também com a mesma denominação — **terceria** — estabelece dois tipos de embargos que podem ser opostos por terceiro:

- a) o de domínio, que se consubstancia no exercício de ação real sobre coisa corporal determinada;
- b) o de melhor direito, correspondente a direito preferencial de terceiro sobre o crédito do exequente.

Jurisprudencialmente ficou estabelecido que nos embargos de domínio este deve ser provado mediante título inscrito e que a ação real decorrente tem natureza de reivindicatória.

Os embargos de domínio não são admitidos depois de outorgada a escritura ou consumada a venda do bem, cabendo ao terceiro deduzir seu direito contra quem corresponda. Da mesma forma, os de melhor direito não se admitem quando o exeqüente já tenha sido pago.

O processamento dos embargos se faz perante o Juízo comum, segundo determina o artigo 207 da LPL (Ley de Procedimiento Laboral).

Recebidos os embargos na jurisdição civil, o Juiz competente encaminha comunicado ao Juiz do Trabalho. Caso se trate de embargos de domínio a execução trabalhista é suspensa até decisão final. Sendo de melhor direito, esta prossegue até a venda dos bens penhorados, cujo produto é depositado na conta de consignações, para futuro pagamento dos créditos na ordem de preferência estabelecida na jurisdição civil.

3.3. México

No México a Lei Federal do Trabalho cuida dos embargos, sob a denominação de **terceria**, nos artigos 830 a 835.

Da mesma forma que na Argentina e na Espanha, dois são os tipos de **terceria** cabíveis: as excludentes de domínio e as de preferência.

Quanto às de preferência, adverte Trueba Urbina que o crédito obreiro é preferente ao de qualquer embargante que não seja traba-

Ihador. Entre trabalhadores deverá ser obedecida a ordem de penhora, salvo caso de preferência de direito.

A lei determina que os embargos se processem de forma incidental ante a Junta que determinou a penhora dos bens sob litígio.

Trueba Urbina, entretanto, diz que mais que um incidente os embargos são um processo autônomo no qual o terceiro exercita sua ação não apenas contra o exeqüente, mas contra ambas as partes do processo do qual deriva a medida que afeta seus direitos.

A lei do trabalho não estabelece o momento em que os embargos devem ser opostos; jurisprudencialmente fixou-se como sendo qualquer momento antes da transferência da posse ao adquirente, nos embargos de domínio, ou antes do pagamento do crédito, nos de preferência. Ou seja, antes que se tenha consumado definitivamente a execução.

Quando a execução se processa por carta, os embargos podem ser apresentados perante o Juízo deprecado, que, entretanto, os remeterá ao deprecante para conhecimento e julgamento.

Os embargos não suspendem a tramitação do processo se promovidos antes da sentença. Os excludentes de domínio suspendem unicamente a alienação dos bens; os de preferência suspendem o pagamento do crédito.

Sendo declarados procedentes os embargos de terceiro, a Junta ordenará que sejam devolvidos os bens apreendidos ou que se pague o crédito preferencial. Julgados improcedentes, proceder-se-á à alienação dos bens ou ao pagamento do crédito ao exeqüente, conforme o caso.

Quanto à natureza da decisão proferida nos embargos, **Trueba Urbina** diz que, por suas próprias características, é diversa da da sentença proferida nos autos principais. Isso porque essa decisão constitui uma determinação em caráter definitivo sobre questão diversa da discutida no processo trabalhista e tutela a quem é terceiro na relação processual existente.

CONCLUSÃO

O direito de propriedade é garantido constitucionalmente. Além disso, é princípio milenar em direito que a cada um se dê o que é seu. Ao devedor cumpre, portanto, pagar ao credor através de seus próprios meios ou bens.

Em nenhum Juízo os bens de terceiro poderão ser envolvidos em demanda alheia, para satisfação de dívida de outrem, sem que se lhe outorgue um procedimento especial para liberá-los.

O nosso Código de Processo Civil disciplina esse procedimento especial, classificando-o como de jurisdição contenciosa, e estabelece prazos e formas para sua oposição sempre e por quem tenha sido turbado ou esbulhado em sua posse por motivo de apreensão judicial em processo do qual não é parte.

No CPC os embargos de terceiro constituem uma ação incidente que objetiva apenas a exclusão de terceiro da demanda que lhe é alheia, não cabendo qualquer discussão a respeito do mérito dessa mesma demanda.

No Juízo trabalhista também não se haverá de admitir que bens de terceiro garantam dívida alheia.

O processo trabalhista, entretanto, não possui regra específica a respeito. A CLT é omissa.

A maioria dos autores e a jurisprudência majoritária aceitam a aplicação das normas do CPC ao caso, pelo que os embargos de terceiro devem ser considerados uma ação incidente na execução, constituindo-se em processo autônomo.

Conforme foi visto no decorrer deste estudo, poucos são os autores que ainda consideram aplicáveis as disposições do DL-960/38 às execuções trabalhistas e, em conseqüência, conceituam os embargos de terceiro como mero incidente da execução.

Com relação ao recurso cabível contra as decisões proferidas nesses embargos, quer-nos parecer que, adotada a primeira posição, isto é, a de que constituem uma outra ação, haverá de se aceitar como cabíveis os mesmos recursos existentes para as ações autônomas, ou seja, recurso ordinário e recurso de revista.

Embora decorrentes de uma execução, os embargos de terceiro revestem-se das características de ação independente: os requisitos da inicial são os mesmos, as condições da ação e pressupostos processuais devem estar presentes.

Mais especificamente, sendo procedimento de jurisdição contenciosa, que fará coisa julgada, a decisão deverá revestir-se da certeza obtida através dos diferentes graus de jurisdição.

Embora o agravo de petição garanta o duplo grau de jurisdição, destina-se a decisões de natureza diversa da proferida em embargos. O disposto no artigo 896 da CLT pressupõe que as decisões em execução a que se refere tenham sido dadas para valer entre exe-

qüente e executado e não entre este e terceiro. Daí a exclusão das disposições desse artigo às decisões proferidas em embargos de terceiro.

Quanto à coisa julgada, reiteramos nosso entendimento já esplanado no sentido de que ela se verifica entre as partes, ou seja, o embargante e o embargado-exeqüente, não mais comportando discussão a respeito entre as mesmas partes perante qualquer outro Juízo.

O executado, que não tem participação nos embargos de terceiro, nestes pode intervir para defender bens que nomeou como seus.

No direito estrangeiro verificado neste estudo — argentino, mexicano e espanhol — encontramos instituto equivalente aos nossos embargos de terceiro.

Dão-lhes, contudo, maior amplitude para considerá-los cabíveis não só para defesa dos bens apreendidos judicialmente, mas ainda para obtenção de crédito preferencial de terceiro sobre o produto da arrecadação efetuada no processo principal.

Quanto ao procedimento, apenas no direito espanhol há determinação de que se faça perante o Juízo comum, por ser este o competente para decidir questões relativas a posse, propriedade ou créditos. Nos demais, à Justiça do Trabalho cabe decidi-los.

Entre nós, a questão de competência não ficou definitivamente resolvida. Razão assiste aos que entendem, como o Juiz Aluysio Sampaio, que, tratando-se de processo autônomo em que não se trata de qualquer controvérsia oriunda de relação de trabalho, o Juízo trabalhista seria absolutamente incompetente para conhecer e julgar os embargos de terceiro. O artigo 142 da Constituição Federal restringe a competência da Justiça do Trabalho àqueles casos.

Por outro lado, por questão de celeridade processual, conveniente às partes envolvidas no processo original, tem-se aplicado as normas do CPC, que determinam seu conhecimento pelo mesmo Julz que ordenou a apreensão do bem que se discute.

Embora essa atitude se encontre de acordo com os princípios de direito processual do trabalho pertinentes à rápida solução do conflito existente, quer-nos parecer que o nosso direito positivo não comporta a acomodação que doutrina e jurisprudência deram aos embargos de terceiro.

A solução razoável que poderia ser aventada por via ordinária, ainda seria a de se restabelecer, mediante nova lei, as disposições do Decreto-lei n. 960/38 relativas aos embargos de terceiros, para considerá-los unicamente incidente da execução.

A INFORMÁTICA JURÍDICA E SUA CONCEPÇÃO ZETÉTICA (1)

Humberto d'Ávila Rufino Advogado

As notórias transformações que a utilização das modernas técnicas de informação, especialmente os computadores, vêm provocando no mundo jurídico, levam-nos a destacar a necessidade de fazer acompanhar essas mudanças de um procedimento que compatibilize o uso da tecnologia com uma investigação crítica e prospectiva dos fundamentos das concepções tradicionais da Ciência Jurídica (2).

O pensamento teórico-filosófico está sendo relegado a um plano secundário. Um processo quase imperceptível de assimilação dos novos valores nascidos desse desenvolvimento, provoca um sentimento fatalista a respeito das conseqüências que a Técnica causa sobre o Direito.

A superação desse problema, desde que reconhecida a crise da cultura ocidental, inclusive do Direito, só poderá ocorrer se houver um exercício intelectual-jurídico totalmente livre, muito diferente do executado no pensamento que busca a sistematização ordenada do conhecimento.

A civilização atual, no dizer de **João de Scantimburgo**, assiste a um fenômeno inteiramente novo, e nem mesmo a reconstrução do conhecimento através dos fragmentos históricos consegue explicar o desenvolvimento tecnológico que ingressou a largos passos na sociedade. Estamos engajados numa vertiginosa mudança, sem certeza e sem definição do rumo que seguimos. Há um rompimento com o passado: até há pouco o homem ainda podia exercer controle sobre a civilização e era o seu senhor; agora, nesta sociedade "hegemo-

⁽¹⁾ Termo utilizado por Luiz Fernando Coelho e Tércio Ferraz Jr., para designar uma nova concepção para a Ciência do Direito.

⁽²⁾ O problema nos suscitou interesse nos estudos da cadeira de Teoria Geral do Direito, no curso de mestrado em Direito, da UFSC, prelecionada por L. Fernando Coelho.

técnica" (3), passou a constituir simples engrenagem dessa complicada máquina.

A crise tem sido recebida como uma revolução (4). Uma transformação total da civilização, causada principalmente pelo aperfeiçoamento tecnológico, com implicação nos diversos ramos do conhecimento humano.

Norbert Wiener já advertiu para a diferença desta nova revolução, se comparada com a primeira revolução industrial, que "se caracterizou pela desvalorização do braço humano devido à concorrência com a maquinaria". Esta é mais profunda e atinge a desvalorização do cérebro na mais simples de suas decisões. É preciso que o "grande público" compreenda a tendência do trabalho na moderna ciência, pois poderá ocorrer, no futuro, que o ser humano médio nada tenha para vender que valha o dinheiro de algum comprador. O processo que se desencadeou tornou irreversível o desenvolvimento e a mudança de valores, e podem estes serem colocados a serviço do bem ou do mai (5).

O homem se encontra, assim, mergulhado em novas dúvidas. Os valores que até então constituíam a sua diretriz já não servem para explicar a sua nova posição nesse contexto todo, que é a nova sociedade. O conhecimento mais aprofundado sobre as estruturas do Universo, assim como da sua própria, colocaram a nu muitos segredos que antes só o pensamento lograra alcançar, e ainda assim encobertos pela ficção.

Embora o progresso tenha trazido ao homem alguns benefícios, que o auxiliaram a vencer a doença, a fome e as forças adversas da natureza, cobrou-lhe por isso um preço implacável: tomou dele o domínio da situação; submeteu-o ao ideal da eficiência; retirou-lhe o planejamento da sociedade; e eliminou a sua liberdade de decisão, uma das suas características mais importantes (6). Para Arnold Toynbee, "a aceleração do progresso tecnológico expande-se a um grau alarmante, dilatando a cisão entre as camadas do consciente e do subconsciente no psiquismo humano". Esse é o preço que o homem está pagando pelo processo evolucionário, correndo o risco de perecer esmagado pelas suas criações.(7)

⁽³⁾ Termo de Levis Mumford, apud João de Scantimburgo, in "Curso de Cibernética Jurídica", Inst. dos Adv. do RGS, 1974, págs. 209/210.

⁽⁴⁾ Rubens Sant'Anna, in "Curso de Cibernética Jurídica", Inst. Adv. RGS, 1974, pág. 240.

⁽⁵⁾ Apud Sant'Anna, ob. cit., pág. 240.

⁽⁶⁾ Arnold Toynbee, apud Scantimburgo, pág. 207.

⁽⁷⁾ João de Scantimburgo, ob. cit., pág. 207.

Esta perda ocorrente na iniciativa dos atos humanos em favor da sociedade modificou a sua interpretação e perspectiva do futuro. Hoje o homem busca soluções que lhe devolvam a posição de controlador da ação e da liberdade, mas sempre está acompanhado de uma justa e permanente apreensão. Ocorre que as concepções tecnocráticas penetraram-lhe violentamente o pensamento, e já não possui mais condições de discernir sobre os seus problemas de soberania e libertação sem confundir ou anular o procedimento para a sua superação. A possibilidade de recuar, parar ou melhorar, parece pertencer apenas ao destino.

Por constituir um dos elos de ligação entre a técnica e a sociedade, o Direito também se viu atingido em sua plenitude pelas conseqüências desse desenvolvimento. Como bem acentuou **Rubens Sant'Anna**, o fenômeno chegou ao mundo jurídico porque o Direito é, em síntese, o conjunto das normas disciplinadoras do comportamento social (8).

A tecnologia provocou um declínio acentuado da autêntica liberdade, é o que afirma **Dinio Di Sanctis Garcia**, citando **Hans Freyer**, o que constitui, talvez, o aspecto mais intrigante e molesto dessa nova sociedade, que na liberdade fundou o seu crescimento e nela alicerçou o seu objetivo. A causa, explica, está na entrega do governo a um pequeno grupo de técnicos, os quais inspirados em concepções materialistas dos problemas econômico-sociais, frutos de uma ideologia baseada num desenvolvimento de rígido controle, reduziram os horizontes da vida humana a medíocres objetivos de aumento de produção e renda (9).

Dos instrumentos criados pela técnica, é o computador o que mais impacto causou. As suas realizações provocaram uma doença a que **Recasen Siches** chamou de "computadorite" (10), levando à construção das mais fantásticas sociedades, governadas ou dominadas pela máquina. De todas, as mais conhecidas foram descritas em "1984", de **George Orwell**, e "Alphaville"", no cinema (11).

As possibilidades anunciadas para a utilização dos computadores no tratamento dos dados jurídicos, levaram Luis Fernando Coelho a afirmar que "a maior revolução que a cibernética poderá causar no

⁽⁸⁾ Rubens Sant'Anna, ob. cit., págs. 248 e segs.

⁽⁹⁾ Dinio di Sanctis Garcia, in "O Direito e a Tecnologia", monografia apresentada na XVIII Conferência da Federação Interamericana de Advogados, realizada no RJ. de 18 a 24 de agosto de 1973, pág. 6.

⁽¹⁰⁾ Apud Dinlo Garcia, ob. cit., pág. 20.

⁽¹¹⁾ Ref. no trabalho de Dinio Garcia, pág. 45 e em Luis Fernando Coelho, in "Teoria da Ciência do Direito", Ed. Saraiva, 1974, pág. 88.

direito diz respeito ao processo judicial: a possibilidade quase fantástica de o próprio ato de julgar, a prestação jurisdicional, ser entregue ao computador". E acrescenta como um indício desse procedimento, "por mais repugnante que a possibilidade possa parecer", o fato de que nas grandes empresas o controle da produtividade de cada trabalhador e os fatos relacionados com a atividade laboral já estão entregues ao computador. Estes estariam se encarregando de emitir os avisos e impor penalidades. Para o autor, "em essência, é o mesmo que entregar à máquina o julgamento da conduta ilícita" (12).

É preciso recordar, porém, a distinção estabelecida por Recasen Siches:

"Os critérios valorativos postos em questão para a tomada de decisão em assuntos humanos, particularmente nos éticos e sobretudo nos jurídicos, são de índole muito variada; e todos esses critérios devem ser combinados entre si de modo harmônico, em virtude da especificidade do problema proposto. Os computadores podem emitir juízos de valor como conseqüência dedutiva de critérios estimativos que previamente tenham sido introduzidos na máquina; porém, não podem produzir a harmonia de um juízo prudente, de uma decisão tomada com bom sentido humano, considerado os componentes particulares que intervêm em cada problema singular" (13).

A observação de **Luis F. Coelho** é, no entanto, extremamente significativa se considerada na exata dimensão que o autor quis lhe conceder, ao advertir, antecipadamente, para a inexistência de um conhecimento profundo que determine as reais possibilidades e alcances dessa moderna técnica.

Na verdade, o que se constata é que os tempos modernos procuram conquistar poder sobre a natureza através de um conhecimento racional e científico. A realidade, ou o "fenômeno jurídico" não vêm merecendo o estudo aprofundado que merecem, especialmente quanto à pesquisa sobre as conseqüências e transformações impostas pela nova revolução. **Dinio S. Garcia** deixou claro haver uma razão para que ainda não tenha ocorrido uma total anulação dos valores que até agora construíram o desenvolvimento da civilização: há uma "zona de não interferência", um universo individual, dentro do qual o homem ainda deixa florescer idéias de liberdade e de bem comum. Há um nível espiritual que não deixa esses sentimentos esgotaram-se nos aspectos materiais (14).

⁽¹²⁾ Luis Fernando Coelho, ob. cit., págs. 87/88.

⁽¹³⁾ Apud Dinio Garcia, ob. cit., pág. 21.

⁽¹⁴⁾ Dinio S. Garcia, ob. cit., pág. 10.

É claro, o homem contemporâneo não sabe medir as consequências de sua força e nem os resultados que as concepções pragmáticas exercem no seu relacionamento em sociedade. Entretanto, há uma tendência vertiginosa para destruir e anular os valores tradicionais, permitindo a ascensão de outros que justifiquem as alterações trazidas pela tecnologia. As virtudes estão sendo relegadas ao esquecimento e os valores espirituais substituídos por exaustivos detalhes de planos de eficiência ou rentabilidade.

A superação dos valores que construíram a civilização contemporânea é magnificamente referida por **Dinio S. Garcia**:

"Claro que o desenvolvimento e o plano (este na medida em que é compatível com uma sociedade livre) não são maus, em si mesmos considerados.

Mas são péssimos quando esgotam o repertório das preocupações vitais, relegando ao esquecimento as virtudes que põem o homem acima do animal e o elevam aos planos superiores da espiritualidade; quando as minúcias exasperantes do planejamento reduzem a bem pouco a liberdade do homem, transformando-o em animal de feira que salta e cabriola aos impulsos da máquina estatal; quando a técnica se transforma em fim, escravizando o homem em vez de servi-lo; quando as leis morais já não contam e impera estrita neutralidade entre o bem e o mal.

Só então vê o homem que, no afã de conservar a vida, perdeu as razões de viver; que o Direito se degradou em mera ordem policial; que a Justiça se amesquinhou em pálida figura que nada vê e à qual faltam sensibilidade para equilibrar a balança e forças para brandir a espada" (15).

O teólogo Romano Guardini explica que essa transformação de valores resulta de um despreparo educacional do homem contemporâneo para assumir os avanços que a tecnologia lhe impôs. Essa falta impediu o desenvolvimento de uma ética real e eficaz que impedisse o que está ocorrendo: um entendimento que considera natural a não existência de normas de liberdade, mas pretensas necessidades de utilidade e segurança (16). Aqui, vale lembrar, mais uma vez, o que afirmou Dinio S. Garcia, no sentido de que "estas conseqüências não são casuais, mas resultam do fato de ser a eficiência o valor mais

⁽¹⁵⁾ Dinio Garcia, ob. cit., págs. 8 e segs.

⁽¹⁶⁾ Apud João de Scantimburgo, ob. cit., pág. 209.

alto, no âmbito da técnica. O bem comum, a felicidade dos homens, as liberdades individuais, devem ser postos de lado sempre que interfiram com o ideal de eficiência que avassala o técnico. Não que o técnico se ponha contra a moral. Mas os que se acham permeados de tecnicismo, ou confundem moralidade com eficácia (considerando moral o que é eficaz, e imoral o que é ineficaz), ou passam a considerar a técnica como algo absolutamente autônomo, em relação à moral " (17).

Como exemplo disso, no campo jurídico, temos afirmação de **Uchôa Cavalcanti** que considera imprescindível a desvinculação do Direito da Moral para que venha a se aliar com a Técnica. Para ele, esse processo natural, semelhante ao que ocorreu com a Religião, deverá permitir que o Direito se revista de atributos de utilidade, rentabilidade e eficácia, já que não é finalidade, mas apenas um instrumental a serviço do homem. Essa conjugação entre Direito e Técnica é um imperativo para que "não atrapalhe o progresso, como ele ultimamente vez fazendo". A sua não alteração o "transforma num entrave ao progresso e, conseqüentemente, num entrave à própria ordem" (18).

A preocupação com a melhor e mais concreta aplicação da tecnologia ao campo jurídico conduziu os estudiosos aos mais diferentes posicionamentos. Anacleto O. Faria, por exemplo, defende a adoção de uma "meta-lei" que tenha por fim estabelecer, de modo absoluto, a forma-padrão para o procedimento legislativo. Partidário das idéias de Ripert, entende que a crise do Direito tem origem no Poder Legislativo, que "se mostrou incapaz de elaborar leis substanciais"; a adoção de métodos tecnológicos, pelo jurista, é imprescindível para que possa acompanhar o desenvolvimento (19). Outros, como Luiz Fernando Coelho, vêem o problema sob prisma diferente, achando que o comando deve pertencer aos juristas, pois que estes não permitirão o esquecimento da dignidade humana frente a técnica e a informática (20). Os dois caminhos relacionam-se desde que se entenda inferir da primeira posição o seu cunho eminentemente pragmático, oposto ao preconizado na segunda alternativa, ao sugerir que, através dos

⁽¹⁷⁾ Dinio Garcia, ob. cit., pág. 9.

⁽¹⁸⁾ Apud Igor Tenório, in "Curso de Cibernética Jurídica", Ed. Inst. Adv. RGS, 1974, pág. 117.

⁽¹⁹⁾ Anacleto O. Faria, in "Adoção da Cibernética e Instituição de Lei Complementar que estabeleça a Forma-Padrão das normas jurídicas concernentes à organização do serviço público e os direitos e deveres dos servidores públicos", Rev. Tribunais n. 469, nov./74, págs. 263 e segs.

⁽²⁰⁾ Luis Fernando Coelho, ob. cit., pág. 90.

juristas e do seu trabalho, as conquistas legislativas estão mais próximas dos fenômenos jurídicos e de seus valores reais.

O Prof. H. D. Cosnard, da Universidade de Rennes, aponta, ainda, que não se limitam a essas alternativas o problema do uso dos computadores. Outras situações, como o custo, a confiabilidade dos sistemas propostos, a sufocação do jurista pela nova massa de informações, a própria esterilização da imaginação e o risco de ver o novo sistema documentário provocar um conformismo judiciário, devem ser consideradas. Eis como sintetiza o assunto:

"Dés ses débuts, l'informatique juridique en general et l'informatique judiciaire en particulier sont heurtées à des reactions de scepticisme ou d'hostilité. Scepticisme, car on pouvait penser que les procedés traditionnels de documentation juridique atteingnaient un degré de perfection suffisant pour rendre inutile le recurs à des systemes informatiques coûteux et peut-être moins fiables. Hostilité, car on pouvait redouter l'etouffement des juristes par l'information, la sterilization de l'imagination, et le risque de voir le systeme documentaire sécreter un conformisme judiciaire plus ou moins rigide" (21)

A reação da própria sociedade também é fator significativo para avaliar a extensão de sua utilidade como instrumento desenvolvimentista. Há muito contestada a informática pela interferência que vem causando nas liberdades individuais, passou agora a ser alvo de atentados. Notícia extraída da "Folha de São Paulo", informa que, recentemente, na França, em Toulouse e outra cidade do sudoeste, praticaram-se atos de destruição de computadores, operados pela CII Honeywell Bull e Philips Data System, sabotando-se várias peças e programas em elaboração, e provocando uma recuperação que poderá levar de uma semana a ano e meio para chegar ao seu fim (22). Interessa observar que isso atinge diretamente a economia, a segurança e os serviços da máquina estatal, todos já inegavelmente dependentes do computador. A medida que aumenta esta dependência, mais grave se torna o problema.

A esta altura parece válida uma rápida digressão sobre a demarcação dos campos da cibernética e do direito. Deve-se a **Mário G.**Losano, em sua obra "Giuscibernética — Machine e Modelli Cibernetici nel Diritto", a primeira sistematização dos limites em que esses

⁽²¹⁾ H. D. Cosnard, "Pour une informatique judiciaire: reflèxions sur l'experience rennaise", Recueil Dalloz Sirey, 1978, 4.º cahier, chronique V.

^{(22) &}quot;Folha de São Paulo", ed. de 10 04.80, pág. 13.

balho revelada pelo computados: como melhor utilizá-lo para executar tarefas repetitivas ou mecânicas, como desenvolver um sistema mais aperfeiçoado para a recuperação de informações e a sua disseminação. E, nem mesmo os estudos que o encaram como instrumento para a formulação de juízos probabilísticos não fogem a essa limitação.

Vale citar trabalho de Osmy Muniz para Curso de Pós-graduação, no qual aventou construir uma explicação processual para o Direito. Sob o pressuposto de uma realidade em movimento, dentro de uma concepção probabilística do Universo, de caráter dinâmico e de transformação permanente, "algo que nunca é igual no momento seguinte ao momento anterior", o autor defendeu a tese de que todos os padrões e valores devem ser da mesma natureza dos processos, ou seja, também algo em mutação e transformação permanente. Há, pois, uma relatividade presente e mtodos os campos do conhecimento, afirma. A visão de uma realidade processual justifica uma concepção do Direito dentro do mesmo padrão, como também uma realidade processual, é a sua conclusão. E, se se tem isso por admitido, tanto a consideração de Kelsen (conjunto de ordens escalonadas), como a de H. L. Hart (sistema de normas vigentes), e a de Reale (conjunto de modelos) ou Olivercronaross (profecia) podem ser explicadas, pois todas aceitam uma não imutabilidade para as normas do respectivo sistema (23).

Rubens Sant'Anna nos dá notícia de que o homem preocupado e angustiado com a crise contemporânea sente-se impelido a buscar soluções adequadas e planejar um futuro melhor para a Humanidade (24). De fato. A ciência jurídica começa a tomar um novo rumo, criticando e lançando o resultado dessa crítica para o futuro, tentando rever todos os princípios que estão assentes na cultura jurídica.

Várias antinomias servem ao novo estudo. Grande desbravador desses novos caminhos para a Filosofia do Direito, **Luis Fernando Coelho** concebe uma proposta que conduz a um pensamento jurídico-filosófico bastante revolucionário, destinado a desmistificar os dogmas e questionar até mesmo a racionalização da própria Teoria Geral do Direito (25).

A Teoria Zetética, como o mestre a denomina, parte da realidade jurídica e dos valores, preconizando uma investigação crítico-prospec-

⁽²³⁾ Osmy Muniz, "Informática Jurídica", monografía de junho de 1975, para o curso de pós-graduação da PUC/SP.

⁽²⁴⁾ Rubens Sant'Anna, ob. cit., págs, 248 e segs.

⁽²⁵⁾ anotações de aula proferida por Luis Fernando Coelho, no curso de mestrado em Direito, da UFSC, na cadeira de TGD, no ano de 1980.

dois ramos do conhecimento se interpenetram. Concebeu **Losano** duas abordagens: uma teórica, a que chamou de modelística cibernética, voltada para os modelos que objetiva o funcionamento do direito em determinada sociedade; e outra empírica, denominada informática jurídica, numa aceitação de tendência a um uso francês, que se utilizaria de perspectivas experimentais, entre as quais a simulação (26). Em curso que ministrou na USP, no ano de 1974, esclareceu:

"A Filosofia do Direito ocupa-se do inteiro sistema jurídico, isto é, estuda o Direito como um todo. Como ramo da filosofia geral, ela está sujeita hoje, de um lado, à crise da filosofia, de outro ao fascínio unificador da cibernética" (27).

A grande maioria dos estudiosos têm-se ocupado, por uma questão de imediatismo, com a aplicação dos computadores ao campo jurídico apenas de modo empírico. Foi assim que surgiu a primeira obra jurídica sobre o assunto, da lavra de **Igor Tenório** ⁽²⁸⁾. Dentro desse prisma foi que **Carlos Alberto Dunshee de Abranches** surpreendeu os participantes da IV Conferência Nacional da OAB, no ano de 1970, com a tese n. 71 ⁽²⁹⁾.

A abordagem teórica, tendente a um exame da "modelística cibernética" é encontrada, em 1973, na XVIII Conferência da Federação Interamericana de Advogados, através de trabalho de **Dinio S. Garcia**, atrás já referido. Fez parte das preocupações dos juristas que estiveram no I Curso de Cibernética Jurídica, realizado em 1972, na UFRGS, como se vê dos trabalhos inseridos na publicação correspondente ao evento, de edição do Instituto dos Advogados do RGS.

A enumeração não é completa. Não estão referidos muitos outros trabalhos de valor e talvez até precedentes aos que citamos. A omissão dessas inestimáveis contribuições prende-se à natureza deste trabalho, que tem por finalidade apenas lançar um alerta para a necessidade de uma pesquisa mais aprofundada sobre as questões filosóficas submetidas pela técnica.

O que se verifica, pois, é a tendência de encarar apenas os problemas decorrentes da utilização do computador, dentro dos limites em que é feita a análise desse instrumento. Assim, as concepções, na maioria das vezes, estreitam-se no exame da capacidade de tra-

⁽²⁶⁾ Mario G. Losano, "Giuscibernética — Macchine e modelli cibernetici nel diritto", Piccola Biblioteca Enaudi, 1969, págs. 182 e segs.

⁽²⁷⁾ Mário G. Losano, "Lições de Informática", Ed. Resenha Tributária, 1974, pág. 5.

⁽²⁸⁾ Igor Tenório, "Direito e Cibernética".

⁽²⁹⁾ Anais da IV Conferência Nacional da OAB, ano de 1970, págs. 322 e segs.

balho revelada pelo computador: como melhor utilizá-lo para exertarefas repetitivas ou mecânicas, como desenvolver um sistema mara aperfeiçoado para a recuperação de informações e a sua disseminação. E, nem mesmo os estudos que o encaram como instrumento para a formulação de juízos probabilísticos não fogem a essa limitação.

Vale citar trabalho de Osmy Muniz para Curso de Pós-graduação, no qual aventou construir uma explicação processual para o Direito. Sob o pressuposto de uma realidade em movimento, dentro de uma concepção probabilística do Universo, de caráter dinâmico e de transformação permanente, "algo que nunca é igual no momento seguinte ao momento anterior", o autor defendeu a tese de que todos os padrões e valores devem ser da mesma natureza dos processos. ou seja, também algo em mutação e transformação permanente. Há, pois, uma relatividade presente em todos os campos do conhecimento, afirma. A visão de uma realidade processual justifica uma concepção do Direito dentro do mesmo padrão, como também uma realidade processual, é a sua conclusão. E, se se tem isso por admitido, tanto a consideração de Kelsen (conjunto de ordens escalonadas), como a de H. L. Hart (sistema de normas vigentes), e a de Reale (conjunto de modelos) ou Olivercronaross (profecia) podem ser explicadas, pois todas aceitam uma não imutabilidade para as normas do respectivo sistema (27).

Rubens Sant'Anna nos dá notícia de que o homem preocupado e angustiado com a crise contemporânea sente-se impelido a buscar soluções adequadas e planejar um futuro melhor para a Humanidade (28). De fato. A ciência jurídica começa a tomar um novo rumo, criticando e lançando o resultado dessa crítica para o futuro, tentando rever todos os princípios que estão assentes na cultura jurídica.

Várias antinomias servem ao novo estudo. Grande desbravador desses novos caminhos para a Filosofia do Direito, **Luís Fernando Coelho** concebe uma proposta que conduz a um pensamento jurídicofilosófico bastante revolucionário, destinado a desmitificar os dogmas e questionar até mesmo a racionalização da própria Teoria Geral do Direito (29).

A Teoria Zetética, como o mestre a denomina, parte da realidade jurídica e dos valores, preconizando uma investigação crítico-prospectiva, capaz de revelar os obstáculos epistemológicos que impedem o progresso da Ciência Jurídica. Visa suplantar o normativismo abstrato tradicional fundado exclusivamente no dogma da lei, para incorporar o estudo da vida social e dos valores. O objeto da pesquisa não é mais a norma, mas a situação normada ou a que deve ser normada. Constitui-se num exercício intelectual-jurídico que problematiza por

meio da acentuação das perguntas, o jogo pergunta/resposta que se executa no exame da situação social em que as normas incidem e por isso conduz ao estudo dos princípios dogmatizados pelo senso comum.

A Teoria Zetética comporta tantas divisões quanto a dogmática. Aceita a divisão romanística, teremos uma zetética civil, penal, trabalhista, constitucional e outras, todas pertencentes, segundo **Goelho**, ao campo da zetética especial.

A proposta deste trabalho é acrescentar ao pensamento zetético o estudo da modelística e da informática jurídica, principalmente para desmitificar a sua noção de progresso para o mundo intelectual, e também o cunho fatalista com que têm sido recebidas no campo jurídico as conseqüências da Técnica. Há que se verificar o que existe por detrás desse aparente progresso. É preciso saber se não está havendo um retrocesso no conhecimento do jurista, ou, pelo menos se a proposta trazida pela cibernética não é a de provocar uma petrificação nos seus institutos e valores. Há de se fazer a constatação dos efeitos da estandartização proposta para a linguagem forense. É preciso não deixar a função judicial chegar ao ponto de simples classificação de fatos, eliminando a criação elaborada pela jurisprudência.

A superação desses problemas será o nosso trabalho, esperamos, daqui por diante.

FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE OU ESTABILIDADE?

Luiz Carlos Déa

Muito se tem discutido, atualmente, sobre o problema da indenização do tempo de serviço do trabalhador que é despedido sem justa causa, na hipótese de o mesmo ter optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13.9.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em virtude do disposto no artigo 165, XIII, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 1/69, têm alguns Tribunais do Trabalho entendido que a indenização do trabalhador despedido sem justa causa, mesmo tendo ele optado pelo regime da Lei n. 5.107, deve ser igual à indenização prevista no artigo 478, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal entendimento, não é pacífico. Entendem outros que a equivalência mencionada na Constituição é uma equivalência jurídica e não de valores. Assim, o principal ponto de atrito entre as duas correntes que se formaram gira em torno do significado da palavra "equivalente", que aparece no texto constitucional.

Cremos, venia permissa, que o assunto não está sendo enfocado pelo seu melhor ângulo. Entendemos que antes de se solucionar o problema relativo ao significado da palavra "equivalente", outro aspecto da questão, ao nosso ver mais importante, deve ser enfrentado. O que a Constituição garante ao trabalhador pelo artigo 165, XIII, é a ESTABILIDADE. Transcrevemos, a seguir, o texto constitucional, para que melhor se fixe tal idéia:

- "Art. 165 A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros, que nos termos da lei visem a melhoria de sua condição social:
 - XIII ESTABILIDADE, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;"

Ora, se o que a Constituição garante ao trabalhador é a estabilidade, a indenização e o fundo de garantia equivalente mencionados na

segunda parte do dispositivo, nada mais são do que mera consequência daquela. Sobre este aspecto do problema voltaremos a falar mais adiante. Veiamos, antes, como se adquire a estabilidade, uma vez que a Constituição nada diz a respeito. A solução deve ser buscada na lei ordinária e esta diz que a estabilidade é adquirida pelo empregado que completar dez anos de servico na mesma empresa (art. 492, da CLT). Assim, aquele que completar dez anos de servico na mesma empresa, tem garantida, pela Constituição, a estabilidade. Dizse, no entanto, que quem opta pelo regime da Lei n. 5.107, renuncia ao direito à estabilidade. Data venia, assim não é. A estabilidade está constitucionalmente garantida para os dois regimes. Observe-se que a Constituição prevê consequências para ambos. Indenização para o não optante e fundo de garantia equivalente para aquele que for optante. Saliente-se que a Emenda Constitucional n. 1/69, além de ser hierarquicamente superior à Lei n. 5.107/66, a ela é posterior. Atente-se para o fato de que a lei ordinária pode fixar o tempo necessário para que o trabalhador adquira a estabilidade: 8 meses, 2 anos, 10 anos, 12 anos, etc. Dependerá do legislador, pois a Constituição não fixou o prazo. Mas o que a lei ordinária não poderá, diante do texto do art. 165, XIII, será eliminar a estabilidade. Se a lei contiver qualquer disposição que neque aquilo que está garantido pela Constituição, isto não terá qualquer valor.

A principal ilação que se tira desta interpretação é de que o trabalhador que tenha adquirido a estabilidade (leia-se: que esteja há mais de dez anos na mesma empresa), seja ou não optante, não podem se referir aos trabalhadores que adquiriram a estabilidade. Veja-se, novamente, o texto: "Estabilidade, COM indenização... ou fundo de garantia equivalente". A preposição "com" faz que a indenijudicial, terá direito à reintegração. Se esta não for aconselhável, fará jus a uma indenização (se não for optante) ou a fundo de garantia equivalente (se optante).

Neste ponto devemos voltar à análise das conseqüências da violação à garantia da estabilidade. Se a Constituição, no referido inciso XIII, na sua primeira parte, garante a estabilidade, parece-nos que as conseqüências patrimonials previstas na sua segunda parte somente podem se referir aos trabalhadores que adquiriram a estabilidade. Vejase, novamente, o texto: "Estabilidade, COM indenização... ou fundo de garantia equivalente". A preposição "com" faz que a indenização ou o fundo sejam acessórios da garantia "estabilidade". A Constituição não garante, em momento algum, que o trabalhador despedido tenha direito à indenização ou ao fundo. O que a Constituição garante é indenização ou fundo de garantia equivalente para o trabalhador que tenha ESTABILIDADE. Sobre o que seja a indenização do trabalhador que adquira a estabilidade não há discussão: é a prevista no artigo 478, da CLT, paga em dobro por força do disposto nos artigos 496 e 497. E se a indenização é medida por um valor pecuniário, não há dúvida de que o Fundo de Garantia também deverá ser medido por um valor pecuniário. Dizendo a Constituição que o fundo de garantia deve ser equivalente, a conclusão lógica é de que o valor do fundo deve ser igual ao valor da indenização.

Constata-se, porém, que o valor do fundo dificilmente será iqual ao da indenização em dobro. Argumentam alguns, então, que o empregador, que cumpriu todas as disposições da Lei n. 5.107, não pode ficar obrigado a complementar o valor do fundo até o valor da indenização, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. E o empregador cumpriu a lei. Se é certo que cumpriu a lei ordinária, fazendo os depósitos, não é menos certo que terá de cumprir a Constituição, complementando-os. Sendo a Constituição hierarquicamente superior à lei ordinária e determinando ela que o valor do fundo deve ser equivalente ao valor da indenização, não há possibilidade de qualquer discussão em torno disso. Sob pena de ficar estabelecida a mais completa subversão em matéria de aplicação das leis. Por outro lado, a obrigação de indenizar o empregado jamais mudou de mãos. Sempre pertenceu (e continua pertencendo) ao empregador. Se este é obrigado a indenizar o trabalhador que não optou, também é obrigado a indenizar àquele que optou. Tanto isto é verdade que faz os depósitos. Deve, pois, complementá-los, na forma imposta pela Constituição.

Destarte, podemos concluir, salvo melhor entendimento, que:

- 1 O trabalhador que conta com mais de dez anos de serviço na mesma empresa, seja optante ou não, tem constitucionalmente garantida a estabilidade;
- 2 Ao trabalhador estável é garantido, constitucionalmente, no caso de despedida sem justa causa, que o valor do fundo de garantia seja equivalente ao valor da indenização;
- 3 A obrigação de pagar a indenização ou de fazer os depósitos e complementá-los é do empregador;
- 4 Os empregados não garantidos pela estabilidade não têm direito a um fundo de garantia equivalente ao valor da indenização. Somente têm direito ao que a legislação ordinária lhes assegura.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 9.º REGIÃO

TRT-PR-AP-059/79 — N. 1.414/79

EMENTA: Agravo de Petição.

Não se conhece do agravo de petição interposto pelo devedor se este não opôs embargos à penhora. Somente da decisão dos embargos é que é cabível o agravo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição provenientes da MM 3.º JCJ desta Capital, sendo agravante Saul Saturnino de Araújo e agravada Massa Falida C. A. Garcia e Companhia Ltda.

Da decisão que homologou os cálculos de liquidação ambas as partes agravaram de petição. O credor objetivando a modificação do valor considerado como média mensal de comissões, o número de vendedores entre os quais se dividiam as comissões e o valor da compensação. A devedora pedindo a exclusão de juros e correção monetária uma vez que a sentença expressamente os excluiu, por se tratar de massa falida.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opina no sentido do conhecimento do agravo do credor e não conhecimento do agravo do devedor, por deserto. No mérito, pelo provimento parcial do agravo do credor e desprovimento do agravo do devedor.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE:

Preliminarmente, deve ser retificada a atuação uma vez que dois são os agravos interpostos. A fls. 247 dos autos, quando interpôs o seu agravo, a Síndica da Massa Falida Executada comunicou ao Juiz o encerramento do processo de falência, entendendo o credor que a partir de tal momento não está mais isenta do pagamento de custas

e emolumentos. Também assim entendemos. No entanto, os emolumentos devidos pela executada foram pagos, como se vê do documento de fls. 265. Tal pagamento foi feito em tempo oportuno pois a guia foi expedida em 22.06.79 e a quitação é da mesma data. Por este motivo, portanto, não é deserto o recurso da executada.

Não obstante, o recurso da devedora não tem condições de ser admitido. Da sentença de liquidação não foram opostos os embargos que seriam cabíveis, após a penhora. Nos expressos termos do artigo 884 § 3.º, da CLT, "somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação". Ora, a devedora interpôs diretamente o agravo de petição, o que não é possível. O agravo somente seria cabível da decisão dos embargos. Não conheço do recurso da devedora, por incabível.

RECURSO DO CREDOR:

Quanto ao recurso do credor, embora não tenha pago os emolumentos devidos, não há como se o considerar deserto, apesar de não gozar dos benefícios da Justica gratuita. É que não existe comprovacão de que tenha sido intimado do valor a ser recolhido, não podendo ser prejudicado pela ineficiência da secretaria. Conheco. Mérito: Merece provimento parcial. Na contestação a reclamada admitiu que a média mensal de suas vendas era no valor de Cr\$ 297.848.48 e que mantinha quatro vendedores (fls. 11), que repartiam entre si 10% (dez por cento) daquele valor. A perícia feita na fase de execução encontrou um valor menor e um número maior de vendedores, o que vem em prejuízo do empregado. A sentença determinou que o valor fosse apurado em liquidação, por perícia, porque havia falta de provas e o valor poderia ser maior, como, aliás, pedia a inicial. Frisese, ainda, que o perito reconheceu a impossibilidade de exata apuração dos créditos do reclamante por falta de vários documentos (fls. 219), recorrendo, então, ao arbitramento.

Mas e o valor encontrado pela perícia é inferior ao admitido pela contestação, também o valor pretendido pelo credor (Cr\$ 7.446,21, mensais, fls. 182) é superior ao que pediu na petição inicial (Cr\$ 6.000,00), o que não é possível. Diante de tal quadro, fixo como valor mensal das comissões devidas ao reclamante a importância de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), valor pedido na inicial.

No que diz respeito à compensação, não assiste razão ao credor agravante. A decisão fixou o valor em Cr\$ 72.000,00 (fls. 159), e quanto a isso houve trânsito em julgado.

Pelo exposto, não conheço do recurso da devedora e dou provimento parcial ao recurso do credor para estabelecer como média mensal de comissões o valor de Cr\$ 6.000.00 (seis mil cruzeiros).

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região, preliminarmente, por unanimidade de votos, em determinar que seja retificada a autuação para que conste como Agravante também a Massa Falida C. A. Garcia e Cia. Ltda. Por unanimidade de votos, em rejeitar preliminar de deserção argüida pela D. Procuradoria Regional. Pelo mesmo número, em não conhecer do recurso da empresa. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Ismal Gonzales, em conhecer do recurso do credor. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para estabelecer como média mensal das comissões, o valor de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

O Exmo. Juiz Araldo Picanço, impedido por ter participado de decisão em 1.ª instância, não participou do julgamento.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de outubro de 1979. Wagner Drdla Giglio, Presidente Regimental, Tobias de Macedo Filho, Relator. Ciente: Luiz da Silva Flores, Procurador.

TRT-PR-AP-060/79 — N. 1.415/79

EMENTA: Agravo de Petição — Cabimento.

Incabível Agravo de Petição contra sentença de liquidação, ainda mais manifestado pelo reclamante. Ao mesmo cabe direito à impugnação, depois de garantido o Juízo por depósito ou penhora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição provenientes da MM JCJ de Florianópolis, SC., sendo agravante Mario Bianchini e agravada Caixa Econômica do Estado de Santa Catarina S.A.

Da sentença de liquidação, lavrada às fls. 243/248 dos autos, o reclamante **Mario Bianchini** apresentou impugnação que se encontra

às fls. 250/53, a qual foi recebida pelo MM Juiz Presidente da JCJ de Florianópolis SC., como **Agravo de Petição** em fundamentado despacho às fls. 254.

A reclamada Caixa Econômica do Estado de Santa Catarina S.A. contraminuta o agravo, alegando como preliminar a sua impossibilidade jurídica e, no mérito, postulando a manutenção da sentença da liquidação, salvo na parte em que determina sejam os juros de mora calculados sobre o capital já corrigido.

Preparados, sobem os autos, com parecer da douta Procuradoria Regional favorável ao acolhimento do agravo e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Autos em ordem e emolumentos recolhidos às fls. 279.

Não conheço do Agravo de Petição, como tal recebido, por incabível, no meu entendimento.

Em verdade, a parte não manifestou tal recurso, simplesmente impugnou a sentença de liquidação, proferida pelo MM Juiz Presidente da JCJ de Florianópolis. Se essa impugnação era ou não cabível, será visto adiante. Contudo, S. Exa. houve por bem receber a impugnação como Agravo de Instrumento e, como tal, processou a petição, que foi, a seguir, "aditada" pelo transmutado agravante.

Ora, a alegação, verídica aliás, da agravada de que o atual CPC não contemplou o princípio da fungibilidade dos recursos, em nada lhe vale, pois, não proibindo expressamente essa faculdade ao Juiz, propiciou essa alternativa, pois é assente que aquilo que a lei não veda, ela permite.

No entanto, a impugnação apresentada, que em verdade, não foi oportuna, deveria ter aguardado nos autos o momento próprio para ser apreciada e não ser transformada, **ex officio** em Agravo de Petição, pelos seguintes motivos:

Se está suprimindo a possibilidade do reclamante utilizar, oportunamente, desse recurso, já que, admitido sendo o presente, precluso estará, consumativamente, o direito de agravar novamente, se, por um acaso, e a título de exemplo, juros e correção não forem, a seu ver, corretamente calculados.

Se está remetendo para segunda instância o que deveria ser decidido na primeira, pois a impugnação, desejo do reclamante, é julgada pelo Presidente da Junta, junto com os embargos à penhora.

Desnecessário citar o texto expresso da lei, mas deduz-se cristalinamente da redação do art. 884 da CLT que somente garantida a execução, com depósito ou penhora, haverá prazo de cinco dias para embargos para o executado, e, igual prazo ao exeqüente, para impugnar. Sem haver essa garantia do juízo, qualquer desses procedimentos será inadmissível. E, ainda no § 3.º do mesmo artigo, vemos que somente na oportunidade dos embargos é que se defere ao exeqüente a impugnação. Finalmente, no § 4.º se determina que serão julgados, na mesma sentença, ambos, embargos e impugnação. Logo, pelo juiz da execução.

Dessa forma, precluem para o reclamante os direitos respectivos, à impugnação e ao agravo de petição oportuno.

Assim, não recebo o agravo, determinando a imediata devolução dos autos à Junta de origem, para que não se procrastine mais o feito, já tão delongado.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

intimem-se.

Curitiba, 16 de outubro de 1979. Wagner Drdla Giglio, Presidente Regimental, Araldo Picanço, Relator. Ciente: Luiz da Silva Flores, Procurador.

TRT-PR-RO-1.206/78 — N. 1.162/79

EMENTA: Caixa Bancário — Horas extras e diferenças de gratificação natalina.

Caixa bancário não exerce cargo de confiança, estando amparado pelo dispositivo consolidado que fixa sua jornada de trabalho em seis horas diárias. Não provada com clareza a integração da gratificação semestral no 13.º salário a diferença é devida ao bancário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM 1.º Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, PR, sendo recorrente Edgar José Barbosa e recorrido Banco Barbosa do Brasil S.A.

A decisão de fls. 27/29, julgou parcialmente procedente a ação.

Inconformado apresenta o reclamante seu recurso a fls. 30/34, pretendendo a reforma da sentença, pleiteando a remuneração da 7.ª e 8.ª horas, já que trabalhava como caixa bancário e diferença de 13.º salário face ao não cômputo de 1/12 das gratificações semestrais no mesmo e diferenças de FGTS.

Contra-razões a fls. 36/39.

Em seu parecer de fls. 43 a douta Procuradoria opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Isto posto:

Em seu recurso pretende o recorrente-reclamante a reforma da sentença para que lhe sejam reconhecidas as seguintes parcelas: integração do 1/12 das gratificações semestrais no 13.º salário de 1977, horas extras de caixa, adicional de 25% e diferenças de FGTS.

No caso em apreço o reclamante exerceu a função de caixa pancário não estando investido de poderes de gestão ou de administração ou pelo menos equivalentes aqueles outros cargos expressamente mencionados no art. 224, § 2.º, do Estatuto Obreiro até 30.06.1976.

Para que não lhe fossem deferidas a 7.º e 8.º horas como extras, seria preciso que o bancário estivesse realmente investido de poderes de chefia, fiscalização, sob pena de se frustrar o dispositivo protetor, pois bastaria o comissionamento, ou seja, o pagamento de gratificação, para excluir o bancário do regime de seis horas.

Assim, no período em que foi caixa o reclamante faz jus a 2 horas extras diárias com o adicional de 25% (7.ª e 8.ª horas) e seus reflexos no FGTS. O adicional é de 25% por não se tratar de hora extra contratada.

No entanto, a prescrição bienal argüida restringe o período para apenas 3 dias: 28, 29 e 30 de junho de 1976, eis que a partir de 1.º de julho passou o reclamante a Encarregado II e relativamente a esta função não está pleiteando horas extras no recurso (fls. 16).

Assim o reclamante faz jus a 6 horas extras com adicional de 25% e reflexos no FGTS à base do salário de 28 a 30 de junho de 1976.

Quanto à integração de 1/12 da gratificação natalina de 1977, a sentença diz que a documentação juntada pela reclamada comprova a integração.

Nada disso aconteceu, data venia.

O reclamado limita-se a juntar uma confusa ficha cadastral, sem maiores destaques e sem nenhuma explicação prática quanto aos componentes considerados para os cálculos.

O ônus da prova era do banco que deveria demonstrar com clareza e fácil entendimento para quem não tem experiência em cálculos de contabilidade ou de computador que a gratificação semestral integrou o cálculo do 13.º salário de 1977. A falta de uma boa explicação quanto aos cálculos e a forma nem um pouco clara quanto à matéria em debate leva à conclusão de que não houve mesmo tal integração. Os documentos inclusive são de difícil leitura, pois estão até apagados e certas partes fotocopiadas.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial para acrescer à condenação 6 horas extras com o adicional de 25% à base do salário de junho de 1976, diferença do 13.º salário de 1977 pela integração de 1/12 da gratificação semestral, reflexos das duas parcelas no FGTS, juros e correção monetária.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz José Lacerda Júnior, em dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação 06 (seis) horas extras com adicional de 25% à base do salário de junho de 1976, diferença de 13.º salário de 1977 pela integração de 1/12 (um doze avos) da gratificação semestral, reflexos das duas parcelas no FGTS, juros e correção monetária.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 4 de julho de 1979. Alcides Nunes Guimarães, Presidente Regimental, L. J. Guimarães Falcão, Relator. Ciente: José Montenegro Antero, Procurador.

TRT-PR-RO-351/79 — N. 1.194/79

EMENTA: Aprendizagem metódica. Pressupostos.

A aprendizagem metódica de ofício ou ocupação no próprio emprego pressupõe: a) o enquadramento da atividade como suscetível de aprendizado na empresa; b) a existência de convênio entre a empresa e o SENAC ou SENAI; c) a estrita observância

de programas previamente eiaborados e aprovados pelo órgão responsável pela orientação do aprendizado; d) a fiscalização do cumprimento do programa pelo mesmo órgão; e) a obrigação da empresa de ministrar o aprendizado segundo as normas e prescrições pertinentes e a obrigação do menor aprendiz submeter-se às condições do aprendizado, estabelecidas em contrato formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão proferida pela MM Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá, PR, sendo recorrente Marco Antonio Marcal e recorrido Arthur Lundgren Tecidos S.A.

Inconformado com a respeitável decisão de primeiro grau, que não acolheu suas pretensões a diferenças salariais do período de um ano e oito meses em que trabalhou para a recorrida percebendo salário inferior ao mínimo legal, recorre o empregado alegando que o contrato nominado pela recorrida de aprendizagem não passa de mero contrato de experiência, que nem mesmo foi prorrogado; aduz que os serviços realizados de limpeza, abertura de fardos, empacotamento e colocação de etiquetas em mercadorias não contribuíam para a formação de aprendiz de balcão; e conclui asseverando que o SENAC não celebrou com qualquer das empresas comerciais da cidade de Maringá convênio para a realização de aprendizado metódico de ofício ou ocupação no próprio emprego.

Contra-arrazoado o recurso, opina a douta Procuradoria do Trabalho pelo seu conhecimento e não provimento.

As partes estão regularmente representadas e é tempestivo o apelo da reclamante.

Ressalto, antes de concluir o relatório, que as partes, por seus patronos, utilizam expressões que tangenciam a infração à ética, inclusive na análise da sentença de primeiro grau, não se determinando sejam riscadas dos autos apensos por não configurarem injúria indiscutível.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso.

A respeitável decisão de primeiro grau situou convenientemente o objeto da controvérsia quando afirmou ser o fulcro da questão jurídica sob apreciação a aprendizagem desenvolvida no próprio estabelecimento, diante da inexistência de curso correspondente mantido pelo SENAC em Maringá (fls. 128).

Os aspectos de fato do litígio podem ser assim sintetizados: o reclamante, menor então com 15 anos de idade, foi admitido pela recorrida mediante "contrato de trabalho em caráter de experiência e prova" nas funções de aprendiz de balcão, tendo o contrato vigência pelo prazo de 85 dias — de 01.10.1976 a 24.12.1976; a cláusula 7.º do pacto declarava que "...o presente contrato é MERAMENTE DE EXPERIÊNCIA E PROVA.

O contrato, obviamente elaborado pela empregadora, tem fortes ressaibos civilistas, tratando os seus sujeitos ainda como locadores e locatários de serviços; mas, o que é relevante, é que não contém qualquer prescrição, qualquer disposição, qualquer norma, qualquer obrigação recíproca, sobre as questões fundamentais do aprendizado. Também não se trata de contrato para aprendizagem metódica de ofício ou ocupação que expressamente admita formação no próprio emprego, pois a função prevista é de aprendiz de balção, quando, nas atividades comerciais, o aprendizado metódico suscetível de realizacão na própria empresa é de balconista, com a duração máxima de 1 ano (Portaria n. 43/53 do MT). Talvez a nomenclatura da função. in casu. não seia de relevância. Relevantes, porém, são os demais pressupostos da aprendizagem que a recorrida em nenhum momento satisfez; a) não mantém, ou, pelo menos, não provou manter convênio com o SENAC para ministrar aprendizado metódico de ofícios ou ocupações; b) não tem a empresa programas específicos para a execução do aprendizado segundo as pecularidades dos seus estabelecimentos: c) o SENAC não exerce qualquer fiscalização ou supervisão das atividades desenvolvidas pela empresa supostamente dirigidas à realização de aprendizagem; d) a empresa não se obrigou, pelo contrato de admissão do recorrente, a lhe ministrar aprendizado metódico, nem este se obrigou a se sujeitar a tal regime de trabalho; e) inexiste, na empresa, a figura do responsável pela execução dos programas de aprendizado metódico; f) e inexiste na empresa, ainda, o desenvolvimento racional e gradual de um programa de aprendizado.

É paradoxal, num país em desenvolvimento, a eliminação dos programas de formação de mão-de-obra pelas próprias empresas, que foi conseqüência da desastrosa permissão legal de remunerar o trabalho do menor, em função da sua menoridade, em valor inferior ao do trabalho do adulto. Revogado o pernicioso regime salarial, algumas empresas, insensíveis aos problemas cruciais do desenvolvimento brasileiro, nem mesmo se adaptaram à obrigação de remunerar o

trabalho sem discriminação decorrente da idade do trabalhador e, ignorando a lei, mantiveram menores em trabalho com salário inferior ao mínimo legal.

Louvores merecem as empresas, e são muitas, que jamais se utilizaram do trabalho do menor como forma de aumentar lucros e, ao contrário, conscientes de que a força de trabalho no Brasil em desenvolvimento, concentrada na sua população jovem, é hoje e será em breve a propulsora da sua decolagem para a condição de potência industrial, destinam substanciais recursos para a organização de centros de treinamento profissional, onde formam com os moços, com os menores de hoje, os profissionais de amanhã.

Seria iníquo com essas empresas permitir que um sadio instituto jurídico, como é o contrato de aprendizagem, pudesse ser deturpado na sua aplicação e ensejar que sob a sua capa se acobertassem intuitos menos nobres do que aqueles que ele abriga.

Restaria acrescentar, na análise da invalidade do contrato celebrado entre as partes ora litigantes como contrato de aprendizagem. uma observação sobre a esdrúxula cláusula décima do instrumento de fls. 105, em que se prevê que a renovação ou a substituição do contrato de prova, em qualquer tempo, ou no período de sua vigência. por uma situação definitiva e de relação de emprego, típica do art. 3.º da CLT, passará a vigir da data do novo ajuste, sem que o período anterior de prova possa ser computado para quaisquer efeitos no que tange à relação de emprego, típica ou naquilo que lhe seja pertinente. Tal cláusula, certamente, não está inspirada no direito pátrio e é estranho que isso aconteça envolvendo uma empresa tradicional nas atividades econômicas de nosso país, sobre a qual tece a respeitável decisão de primeiro grau adequadas referências abonadoras da sua estrutura e da sua exação no cumprimento das obrigações trabalhistas em todo o território nacional, o que leva a concluir que ela. no caso sub iudice, não foi assessorada da forma mais conveniente aos seus próprios interesses e àqueles do seu país.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar procedente a reclamatória. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 3 de julho de 1979. Alcides Nunes Guimarães, Presidente Regimental, J. F. Câmara Rufino, Relator. Ciente: José Montenegro Antero, Procurador.

TRT-PR-RO-690/79 — N. 231/80

EMENTA: Comissionista — Repouso semanal remunerado.

O empregado comissionista, que recebe uma parcela do valor do negócio por ele realizado, faz jus à remuneração dos repousos. O percentualista, que recebe uma parcela do faturamento da empresa, não é comissionista e por isso já tem remunerados os repousos semanais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM. 4.º Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, PR, sendo recorrente **Ruy Cotecchia** e recorrida **Rádio Clube Paranaense**.

Denegado o recurso ordinário por intempestivo, foi interposto agravo, ao qual se deu provimento, para determinar a subida do recurso.

Irresignado com a r. decisão de primeiro grau, que deu pela procedência parcial da ação, recorre o empregado, alegando que faz jus a repouso semanal remunerado, porque este é devido a todo empregado comissionista, ainda que pracista; que lhe é devido o reembolso de despesas com mudança de retorno, bem como o pagamento de prejuízos com locação de casa, uma vez que foi transferido do Rio de Janeiro para Curitiba e, aqui, injustamente despedido; que faz jus a comissões sobre contratos continuados e de permuta e que, deferido este pedido, mais o de repouso remunerado sobre as comissões, fará jus também a diferenças de verbas rescisórias.

Aduz, ainda, que lhe são devidos salários como diretor comercial da Rádio América, direito que não foi contestado; que também lhe são devidas diferenças de salário em Curitiba. Diz, finalmente, que faz jus a um período de férias em dobro.

Sem contra-razões.

Parecer da D. Procuradoria pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, interposto ao feitio da lei.

A r. sentença recorrida negou ao recorrente o direito de haver diferenças de remuneração dos repousos semanais decorrentes da não inclusão das comissões em seu cálculo. Vale a pena reproduzir os fundamentos do julgado, nessa parte.

"Além de um salário mensal fixo, o empregado recebia comissão de 2% sobre o faturamento mensal líquido da entidade a que prestava serviços. Logo, não se trata de comissão proporcional à sua produção, embora esta pudesse influenciar bastante no montante de seus haveres. A comissão era mensalmente paga. Sua situação não se equipara à do vendedor, que recebe comissão sobre as vendas por ele próprio feitas, e sim, exatamente à de Diretor Comercial, cujas vezes fazia, o qual participa mensalmente dos proventos da empresa, sobre seu faturamento. No caso em tela, o faturamento da Rádio Clube ou do SUPRA ou Rádio América do Rio, tanto decorria de servicos por aquelas entidades prestados em dias úteis como nos destinados ao descanso. Em consegüência, o pagamento das comissões feitas ao empregado incluía o do descanso semanal, da mesma forma que ocorre com o empregado que percebe salário mensal fixo. Assim sendo, não tem aplicação ao presente caso a Súmula n. 27, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho" (cf. fls. 199).

Insiste o recorrente na tese de que o comissionista tem direito a remuneração dos repousos, seja ou não vendedor.

A tese está certa, mas não se aplica ao caso dos autos porque de comissionista o recorrente só tem o nome e, ainda assim, mal aplicado. Comissionista é quem ganha uma parcela do montante do negócio ou transação que realiza. Essa parcela é geralmente expressa por uma porcentagem, mas pode ser também um valor fixo: duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) por assinatura de revista conseguida, por exemplo.

Comissionista não se confunde, porém, com percentualista, cujo salário é calculado com base numa percentagem incidente sobre um valor, mas não depende do produto do seu esforço pessoal na consecução de um negócio, transação ou venda.

No caso dos autos, o recorrente era simples percentualista, pois além do salário fixo, percebia mais uma percentagem sobre o faturamento da empresa e não sobre negócios realizados por ele, recorrente. Simples fórmula de cálculo do salário e não critério para sua aferição, com base no produto do serviço feito, o percentualista não faz jus à remuneração dos repousos porque não é do seu trabalho que depende o montante do salário.

O pedido de reembolso das despesas com mudança de retorno e com a locação de casa não encontra amparo legal, como acentuou a r. sentença recorrida. Ao ser transferido, em caráter definitivo, o recorrente recebeu o reembolso das despesas com mudança. Não lhe assistia direito ao pretendido ressarcimento de despesas de retorno, ao ser despedido.

Tampouco fazia ele jus a comissões sobre contratos continuados e de permuta, pois o contrato não as previa, mas simples percentagem sobre o faturamento global da empresa.

O recorrente trabalhava para a empresa líder do grupo, a SUPRA, sobre cujo faturamento era calculada uma porcentagem. Ao se integrarem no grupo duas outras empresas, não se formaram outros tantos contratos de trabalho, mas somente aumentou o faturamento da SUPRA e, com ele, a parte percentual do salário do recorrente.

Improcede a pretensão do recorrente "de haver salários não contratados pela atividade eventualmente desempenhada em favor de qualquer empresa integrante do grupo, pois que, exatamente para desempenhar tais atividades era remunerado pela empresa líder", como corretamente dispôs o julgado.

Por outro lado, o recorrente percebia salário de Cr\$ 4.200,00 e, ao ser transferido para Curitiba, passou a vencer o de Cr\$ 7.000,00 mensais, que representa um aumento bem superior ao ditado pelo adicional de transferência. A majoração decorrente de norma coletiva não faz jus o recorrente, pois não comprovou a existência de norma coletiva aplicável a sua categoria.

O recorrente confessou, em depoimento, que deve ter recebido as férias pretendidas, de 74/75, pois deixou no Rio uma procuradora que lhe enviou várias remessas em dinheiro. "Ao transferir-se do Rio para Curitiba tinha um período de férias vencidas, que recebera em dinheiro", conforme suas próprias palavras. Não colhe sua pretensão de haver pagamento em dobro dessas férias.

Em suma, a excelente sentença atacada não merece qualquer censura, mas louvores pela segurança e percuciência com que examinou os fatos e aplicou o direito.

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria, com voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, em negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Indalécio Gomes Neto e Antonio Lidyo Borges.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 1979. **Tobias de Macedo Filho**, Presidente Regimental, **Wagner Drdla Giglio**, Relator. Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador.

TRT-PR-AP-027/79 — N. 32/80

EMENTA: Correção monetária. Dívidas da Fazenda Pública.

Devida a correção e juros somente sobre o principal. Ao entender-se que uma terceira atualização pretensa é correta, tornar-se-ão as dívidas da Fazenda Pública eternas, porque sempre haverá um período de tramitação de precatório. Assim, quando o Estado pagasse a terceira atualização surgeria novo pedido, e assim sucessivamente, deferindo-se juros e correção monetária que iriam incidir sobre juros e correção monetária. Assim tornar-seiam sem fim as execuções contra a Fazenda Pública, sem possibilidade de dar-se por extinta a execução. O Estado não tem outra modalidade de satisfazer suas dívidas, senão por meio de precatório, por força de preceito constitucional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, proferida pela MM Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa, PR, sendo agravante **Estado do Paraná** e agravadas **Ivanira Chaves Rodrigues e outras (06)**.

Por decisão transitada em julgado (fls. 44/47), as ora agravadas obtiveram ganho de causa na reclamatória que moveram contra o Estado do Paraná. A condenação, após liquidação de sentença, somou a quantia de Cr\$ 19.780,20 (fls. 79 verso), que foi atualizada em 25 de abril de 1975, mediante cálculos de juros, correção monetária, custas e emolumentos, somando a quantia total de Cr\$ 29.649,01. Por este último valor foi expedido o competente precatório e o Estado efetivou o pagamento em data de 10 de maio de 1977.

As reclamantes no mesmo momento em que acusavam o recebimento do montante daquele precatório, requereram a atualização dos cálculos da condenação (fls. 97), em virtude do lapso de tempo decorrido entre o primeiro cálculo (25.4.75) e a realização do pagamento (10.05.77). Elaborou-se, assim, o cálculo de execução de fls. 99, computando-se novas parcelas de juros, correção monetária e emolumentos, restando um saldo devedor de Cr\$ 28.126,29. Novo precatório foi expedido em data de 27 de julho de 1977 (fls. 108), tendo o reclamado pago a quantia em 06 de outubro de 1978.

Voltam as reclamantes a peticionar (fls. 118), pedindo nova atualização dos cálculos, que foram refeitos em fls. 120, acusando agora um saldo devedor de Cr\$ 19.584.25.

Citado, o Estado do Paraná oferece embargos à execução (fls. 123/125), alegando que os cálculos de juros e correção monetária foram feitos de forma incorreta, pois incidiram sobre principal já corrigido, fixando-se, assim, correção monetária sobre correção monetária. Acrescenta que os juros e correção monetária somente são devidos até a expedição do competente precatório, pois do contrário as dívidas das Fazendas Públicas tornar-se-iam eternas, por impossibilidade legal de liquidação imediata.

Impugnados os embargos, por sentença de fls. 134, o MM Juiz Presidente da JCJ de Ponta Grossa os rejeitou.

Inconformado, o Estado agrava de petição (fls. 141/144), renovando a tese de embargos.

Contraminutado o recurso em fls. 147.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho preconiza o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do agravo que é tempestivo, observadas as demais exigências legais de admissão.

MÉRITO

Discute-se nos autos sobre a possibilidade de atualização de débito da Fazenda Pública Estadual, em face de demora no cumprimento do precatório. Em diversas oportunidades anteriores este Tribunal examinou matéria semelhante à que se discute agora, mas não exatamente igual, porque naquelas o que se pretendia era a atualização do débito da Fazenda Pública em decorrência do lapso de tempo trans-

corrido da expedição do primeiro precatório, até o respectivo pagamento.

No caso presente a situação é diversa: o primeiro precatório, expedido em 25 de abril de 1975, continha o débito principal (Cr\$ 19.780,20), mais os acréscimos até a data de sua expedição; pois bem, o Estado pagou a dívida em 10 de maio de 1977, havendo portanto uma defasagem de mais de dois anos, em que o débito não fora atualizado. Justamente por isso, foram feitos os cálculos de fls. 99, em que se computou o período decorrido; realmente se justificava a nova atualização da dívida, porque efetivamente o débito principal só foi saldado em 10 de maio de 1977 e o precatório foi expedido com base em cálculos que incluiam correção e juros somente até 25.4.75. O Estado nem mesmo se insurgiu contra aqueles cálculos de fls. 99, que originaram o segundo precatório, porque justamente naquela oportunidade estava-se atualizando a dívida até sua efetiva satisfação. Até então, como é óbvio, calculara-se correção e juros sobre o principal, que só foi pago em 10.05.77.

Surge agora a terceira etapa: o segundo precatório foi pago em outubro de 1978, e as agravadas pretendem nova aplicação de juros e correção monetária, no que foram atendidas pelo MM Juiz a quo.

A nosso entender, esta última pretensão é improcedente. Primeiro, porque não existe mais dívida do principal, que foi pago pelo Estado em 10 de maio de 1977. Logo, o segundo precatório, este que foi pago em outubro de 1978, na realidade referia-se tão somente a juros e correção monetária do período de tramitação do primeiro. Se admitirmos, agora, que nova atualização deve ser feita, estaremos deferindo correção monetária e juros que iriam incidir sobre correção monetária e juros (do segundo precatório).

Outro problema, que se nos afigura importantíssimo, decorre do seguinte raciocínio: se entender-se que esta terceira atualização pretendida é correta, tornar-se-ão as dívidas da Fazenda Pública eternas, porque sempre haverá um período de tramitação de precatório. Assim, quando o Estado pagasse a terceira atualização surgiria novo pedido, e assim sucessivamente, sem possibilidade de dar-se por extinta a execução.

O Estado não tem outra modalidade de satisfazer suas dívidas, senão por meio do precatório, por força do preceito constitucional (art. 117, CF), havendo necessidade de inclusão dos precatórios judiciários no orçamento das entidades de direito público. O retardamento, portanto, é inevitável. Mas, de qualquer forma não nos parece lícito e jurídico eternizar as dívidas públicas, autorizando a incidência

de correção monetária sobre saldo de dívida decorrente de cálculo anterior da mesma correção monetária.

À vista do exposto, dou provimento ao agravo, para julgar procedente os embargos à execução, declarando extinta a execução.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao agravo**, para julgar extinta a execução.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se

Curitiba, 13 de novembro de 1979. **Pedro Ribeiro Tavares**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, **Eros Scheidt Pupo**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-AP-061/79 - N. 52/80

EMENTA: Embargos de terceiro.

O Juízo competente, para conhecer dos Embargos de Terceiro, é o autor do ato impugnado, competência indeclinável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição provenientes da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Itajaí, SC, sendo agravante Imprelajes — Pré-moldada de Lajes Ltda. e agravado Nilton Kurt Winkler.

No curso da execução promovida por Nilton Kurt Winkler contra Luiz Fernandes Passos — Representações, Imprelajes Pré Moldada de Lajes Ltda., apresentou embargos de terceiro, alegando que a mercadoria penhorada fora comprada pelo executado, mas não foi paga, permanecendo, a seu ver, de sua propriedade. O Juiz Presidente da JCJ de Itajaí rejeitou os embargos por entender que com a formulação do pedido e a expedição de notas promissórias, a compra realizou-se (fls. 81).

Agrava de petição (fls. 84/85) a embargante, dizendo que a compra e venda não se realizou porque não recebeu o preço ajustado, não ocorrendo a transferência da propriedade. Ainda pede a nulidade da penhora porque "foi efetuada na Comarca de Florianópolis e o bem encontrava-se na Comarca de Palhoça".

Agravo contrariado às fls. 89/91, com preliminar de não conhecimento.

Apelo tempestivo, emolumentos recolhidos (fls. 93 verso).

A D. Procuradoria é pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O art. 1.049 do CPC é expresso quanto ao juízo competente para conhecer dos embargos de terceiro. Trata-se de competência funcional, não declinável pelas partes, absoluta, portanto.

Na espécie, o ato constritivo partiu do juízo deprecado, que é, por conseguinte, o competente para conhecer dos embargos de terceiro. Não por ser o deprecado, mas, simplesmente, por ser o juiz do ato impugnado. Não sendo dadas as partes, o autor, com concordância tácita do embargado, pode optar pelo juízo deprecante. A matéria não comportava eleição de foro, além do que é esta inadmissível no processo do trabalho. Como ensina o insigne **Pontes de Miranda**, o foro do juiz, que praticou o ato de constrição, impõe-se de modo que cedem todas as outras regras de competência, e não pode ser declinado. Doutrina exposta nos comentários ao Código de Processo Civil de 1939, que não foi modificada com a legislação vigente, que, neste ponto, não difere da anterior.

Pelo que, dou provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, determinando que os autos dos embargos de terceiros sejam desentranhados e remetidos ao Juiz deprecado para que os julgue como entender de direito.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região, por unanimidade de votos, em declarar nula ex officio a sentença de fls. 81, determinando desentranhamento dos embargos de terceiro dos autos principais, remetendo-os ao Juízo Deprecado (1.º JCJ de Florianópolis) para que proceda a instrução e julgue como entender de direito.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 1979. L. J. Guimarães Falcão, Presidente, Pedro Ribeiro Tavares, Relator. Ciente: Luiz da Silva Flores, Procurador.

TRT-PR-RO-1.147/78 — N. 1.258/79

EMENTA: Empresa — Direção.

O exercício das funções de diretor de empresa implica da perda das vantagens decorrentes da condição anterior de empregado, exceto no que concerne a contagem do tempo de trabalho.

BIBLIGTECA

T. R. **T**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM 1.º Junta de Conciliação e Julgamento da CAPITAL, sendo recorrentes Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil — APLUB, Consultoria e Serviços Técnicos da APLUB Ltda. — Técnica APLUB Cia. de Seguros Previdência do Sul e Cia. Brasileira de Empreendimentos da APLUB — CIBRAPLUB e Alexandre Silva Sampaio Lobo. Recorridos — os mesmos.

A reclamatória ajuizada por Alexandre Silva Sampaio Lobo contra Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil, Aplub, Consultoria e Serviços Técnicos da Aplub Ltda., Técnica Aplub Cia. de Seguros Previdência do Sul e Cia. Brasileira de Emprendimentos da Aplub, Cibraplub, postulando a retificação nas anotações de sua Carteira Profissional, pagamento de diferenças salariais, aviso prévio, indenização, diferenças de FGTS, de férias e de 13.ºs salários proporcionais, férias, 13.º salário, e devolução de desconto indevido, foi julgada pela MM 1.ª JCJ de Curitiba, PR, parcialmente procedente, condenadas as reclamadas no pagamento de indenização por tempo de serviço anterior à opção, aviso prévio, diferenças de salário e de FGTS, férias, 13.º salário, devolução de descontos indevidos, retificação da CTPS mais custas, juros e correção monetária.

Inconformadas, ambas as partes recorrem.

As reclamadas, argüindo, preliminarmente, a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, porque indeferido o seu requerimento para realização de prova pericial contábil que apuraria suas alegações. Ainda, em preliminar, argúem a incompetência da Justiça do Trabalho por inexistência de vínculo empregatício e a exclusão da lide da Cia. de Seguros Previdência do Sul, por não ter sido o reclamante empregado desta empresa, mas somente diretor. No mérito, alega que, tendo ficado comprovada a solicitação de demissão, indevidas as verbas rescisórias; que o desconto alegado foi conseqüência de quantia adiantada ao empregado; que devem ser compensadas as quantias paga a maior.

O reclamante, alegando que devem constar na CTPS anotações dos contratos de trabalho com cada uma das empresas recorridas;

que, tendo ficado comprovado que prestava serviços a outras empresas do grupo, das quais nada recebeu, faz jus às diferenças salariais postuladas; que esta diferença salarial deve ser levada em conta no cálculo das verbas rescisórias.

Custas às fls. 493, depósito às fls. 485 a 492.

Contra-arrazoados os apelos, a d. Procuradoria opinou pelo conhecimento de ambos. No mérito, opinou pelo não provimento do recurso do reclamante e provimento parcial do recurso das empresas, para que no tempo em que o empregado esteve como diretor eleito seja considerado suspenso o contrato de trabalho.

É o relatório.

VOTO

Recurso da Reclamada:

Interposto dentro das formalidades legais, sou pelo conhecimento.

A prefacial de nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia contábil, não merece guarida, isto porque a sua realização não iria influir no julgamento face aos documentos existentes nos autos já que tinha como meta pretender demonstrar a não existência da relação empregatícia, alegada em contestação.

Também rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, por inexistência de vínculo, argüída em contestação, e renovada agora, em razões de recurso.

Pelo que nos mostra o contrato social, fls. 28 a 31, as reclamadas, Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil — Aplub, Cia. Brasileira de Empreendimentos da Aplub — Cibraplub, Implub — Imobiliária Aplub Ltda., são sócios majoritários da Consultoria e Serviços Técnicos Aplub Ltda. — Técnica Aplub, as quais detêm 99,28% (noventa e nove, vinte e oito por cento) do capital social, formando assim, sem dúvida alguma, o Grupo Econômico. E o reclamante, pelo que nos informa este contrato social, pertencia ao quadro social, razão pela qual também afirmam os reclamados não existir vínculo empregatício.

Mas ocorre, pelo que se depreende do depoimento de fls. 220 a 222, da reclamada, que o reclamante trabalhou para a firma Técnica Aplub de novembro de 1973 a dezembro de 1975, com o aproveitamento dos demais integrantes do grupo, como técnico, quer no planejamento das vendas dos planos da Aplub, como também em outros

setores, configurando assim, indiscutivelmente, juntamente com a condição de sócio cotista, a de empregado do grupo econômico. Pois, como sua participação como sócio é limitadíssima, sem nenhum poder de representação, nada impede que reúna a qualidade de empregado e sócio da mesma empresa.

Porém, em dezembro de 1975, passou a exercer as funções de diretor de uma das empresas do grupo, Cia. de Seguros Previdência do Sul, até outubro de 1976, tempo este em que deixou de ser empregado para então passar à condição de representante desta empresa, interrompendo assim o seu contrato de trabalho, pelo que entende a doutrina e a jurisprudência dominante. Assim, somente o tempo de trabalho prestado como diretor é que pode ser computado, perdendo neste período toda e qualquer outra vantagem decorrente da condição anterior de empregado, quando então foi designado Supervisor Regional da Aplub, até 16 de maio de 1977, oportunidade em que se desligou definitivamente do grupo.

Então pelo que se pode perfeitamente concluir, principalmente pelo documento de fls. 13, o reclamante desde 1973 até maio de 1977, sempre prestou serviços ao grupo Aplub, só que na condição de empregado houve a interrupção contratual de dezembro de 1975 a setembro de 1976, por ter exercido as funções de diretor de uma das empresas.

O pedido de exclusão da lide da reclamada Cia. de Seguros Previdência do Sul, por ter sido somente seu diretor e nunca empregado, não merece acolhida, pois pelo que ficou demonstrado nos autos, pertence tal empresa ao Grupo Econômico, do qual foi o reclamante empregado. Pois, de seu trabalho, aproveitaram todas as empresas de seu grupo, inclusive esta.

Mérito:

Afirmando ter o reclamante pedido demissão, postula a reclamada seja excluída da condenação as verbas rescisórias.

Efetivamente, pela prova testemunhal, dúvida não há de que houve pedido de demissão, embora os documentos juntados demonstrem ao contrário. Porém, pela situação de alto funcionário do reclamante, a mim me parecer ter realmente ele pedido a sua demissão. E a justificativa de que iria constituir a sua própria firma, justifica exatamente ter entrado em acordo com as empresas para então poder levantar o FGTS. Portanto, **data venia** ao ilustre prolator da r. decisão, o fato de ter sido liberado o FGTS, pelo que ficou demonstrado pelas testemunhas, fls. 306/401, não quer significar que tenha sido injustamente

despedido, mas, ao contrário, que houve efetivamente um acordo para que então pudesse levantar os depósitos do FGTS.

Pelo que, deverá ser excluída da condenação a verba referente à indenização por tempo de serviço do período anterior à opção, bem como aviso prévio.

Quanto à devolução do desconto de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) procedidos na remuneração, fls. 80, sem reparos a r. decisão, uma vez que a reclamada não justificou tal desconto, sendo como bem afirma a r. decisão **a quo**, bastante lacônica a respeito, em sua defesa.

Também não poderá ser aceito o pedido de compensação dos créditos que vierem a ser reconhecidos como parcelas pagas a maior, porque feito de maneira vaga e imprecisa, sem especificar quais os créditos.

Pelo que, dou provimento parcial ao apelo, para que se excluam da condenação as verbas rescisórias.

Recurso do Reclamante:

Preenchidas todas as exigências de admissibilidade, conheço do apelo.

O pedido de que a condenação à retificação da Carteira de Trabalho seja ampliada, isto é, que constem anotações dos contratos de trabalho com cada uma das reclamadas, não tem procedência, uma vez que não se trata de múltiplos contratos, mas um só, porque, como ficou claro, o reclamante sempre prestou serviços no interesse de todo o Grupo Empresarial Aplub.

O pedido referente à diferença salarial, e consequentemente de outras verbas postuladas, também não tem procedência porque corretíssima a r. decisão em ter deferido o salário com base no que consta na Carteira Profissional do autor, fls. 56, que era percebido quando de sua saída da reclamada.

Pelo que, nego provimento ao apelo.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade de votos, em rejeitar preliminar de exclusão da Cia. de Seguros Previ-

dência do Sul. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação aviso prévio e indenização do período anterior à opção pelo FGTS e em negar provimento ao recurso do reclamante.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de agosto de 1979. **Pedro Ribeiro Tavares**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. **José Lacerda Júnior**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-AP-038/79 -- N. 1.584/79

EMENTA: Forma de liquidação.

Pode o Juiz, atendendo à rapidez da execução, variar a forma da liquidação — de artigos para cálculo — desde que haja elementos para tanto na sentença e não haja prejuízo por qualquer das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição interposto de decisão proferida pela MM 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo agravante Antonio Lis e agravado Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Em razões de agravo, alega a agravante que somente depois da sentença tomou conhecimento dos documentos ora juntados, de natureza sigilosa. Tais documentos seriam apresentados na fase de liquidação por artigos, o que não foi possível fazer, pois determinou-se, no transcurso desse tipo de liquidação, que ela se processasse por cálculos. Daí requerer sejam conhecidos os documentos que junta com as razões de agravo.

Invoca a nulidade do processo de liquidação por ofensa à coisa julgada, o cerceamento do direito de produzir provas e a infração do art. 398, do CPC.

A ofensa à coisa julgada, vem da inobservância da sentença de mérito; determina esta que a complementação dos proventos seja feita segundo os regulamentos de 1964 e 1969 — o que se não procede à compensação com os proventos pagos pela Previdência Social, pois tais regulamentos não a previram, sendo objeto das alterações 11 e 15 de 1970.

O cerceamento do direito de produzir provas resulta da liquidação de sentença se haver iniciado por artigos, com a repentina homologação de cálculos, o que impediu o recorrente de apresentar provas.

A infração ao art. 398, do CPC deriva de não haver o Sr. Juiz da execução aberto prazo para que o recorrente se pronunciasse sobre documentos juntados pela empresa.

O agravo foi recebido, tendo o executado apresentado contrarazões.

Opina a douta Procuradoria pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I — Recurso conhecido por haver sido regularmente interposto. Não conheco documentos juntados pela recorrente.

II — Pretende a agravante demonstrar a existência de ofensa à coisa julgada no processo de liquidação. A sentença determinou que a complementação da aposentadoria fosse feita nos termos dos regulamentos de 1964, 1969. Diz o recorrente que nesses regulamentos não existe dispositivo que determine a compensação entre o valor do percebido na previdência para o efeito de complementação do valor da aposentadoria, e a decisão que a determina ofende a coisa julgada.

A afirmativa parte de premissa falsa.

Sem dúvida determina a sentença que a complementação dos proventos da aposentadoria seja feita nos termos dos regulamentos de 1964 e 1969.

Tais regulamentos foram juntados pelo então reclamante com sua petição inicial.

O de 1964 é claro na definição do instituto: no seu item 1.º diz da natureza complementar da aposentadoria em relação ao IAPB; no seu item 2.º, prevê, como benefício dessa aposentadoria, a diferença entre o que o associado passar a perceber, mensalmente, como aposentadoria do IAPB, e o total que percebia quando em atividade. Nos regulamentos de 1969, a natureza do instituto não mudou. Aliás ela é bem clara: pretende assegurar ao empregado, complementando o recebido pela previdência social, o ganho como se em serviço estivesse.

Quando, no decurso da liquidação, o Sr. Juiz da execução, entendeu adequados os cálculos que eliminaram o procedimento da liquidação por artigos, nada mais senão seguir estritamente as determinações da sentença, ou, em última análise, as determinações constantes dos regulamentos invocados.

Rejeita-se, portanto, a nulidade sob o pretexto de ofensa à coisa julgada.

III — Quanto ao cerceamento do direito de produzir provas, o argumento pretende, apenas, fundamentar a juntada de documentos na fase de interposição do recurso. Nenhuma perda resultou para o recorrente da aceitação imediata, pelo Sr. Juiz da execução, dos cálculos apresentados, que, por sinal, não foram especificamente discutidos.

O recorrente — com brilho, sem dúvida — transformou a simplicidade do pagamento da complementacão de aposentadoria em complexas questões de barroca jurisdicidade, pleiteando, pelo caminhos que a lei põe à sua disposição, um direito que evidentemente não tem.

Os documentos juntados pelo executado — 265 a 284 — não são, a rigor, documentos. Equiparam-se à jurisprudência referida. São decisões, acórdãos, indicações — não se constituindo em documento probante, vinculado ao núcleo da causa, fator de decisão. O fato de o Sr. Juiz executor haver-se referido a trecho dos mesmos é o mesmo de o julgador referir-se, em qualquer instância ou em qualquer fase do processo, aos princípios de direito, à doutrina ou à jurisprudência.

Além do mais, o que faria o recorrente à frente de tais julgados? Nada.

Por essas razões, não há como aceitar infringida a disposição do art. 398, do CPC.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região, por unanimidade de votos, em rejeitar preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de novembro de 1979. L. J. Guimarães Falcão, Presidente, José Luiz M. Cacciari, Relator. Ciente: José Montenegro Antero, Procurador.

TRT-PR-RO-665/79 — N. 26/80

EMENTA: "Estudante".

À empresa compete não apenas retribuir o trabalho do assalariado com o "necessarium vitae", mas, ainda, propiciar-lhe condições para o "necessarium personae". Assim, quando o empregador obsta o direito inalienável do ser humano em alcançar maior participação nos bens da civilização da cultura, através do estudo, concelando uma anterior permissão, deve arcar com as conseqüências da injusta despedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Estado do Paraná, sendo recorrentes Irmauad Segurança, Vigilância e Transportes de Valores S.C. e Silvio Antonio Salatiel e recorridos os mesmos.

Recurso da Reclamada: Afirma que o Prejulgado n. 52 está superado por própria decisão do TST, pois as horas extras, mesmo habituais, não devem integrar a remuneração do repouso, em obediência à Lei n. 605/49, devendo, portanto, ser excluído da condenação o pagamento das diferenças de remuneração relativas ao repouso remunerado.

Sendo a despedida justa em decorrência das numerosas faltas do reclamante ao serviço, injusto, conseqüentemente, foi o deferimento de verbas rescisórias: aviso prévio, 13.º salário, férias e FGTS.

Recurso do Reclamante: Pretende seja considerado vigilante, e não vigia, como, aliás, consta em sua Carteira de Trabalho, resultando em seu favor, dada a jornada de trabalho dos vigilantes de 8 horas, duas horas extras diárias, com a diferença de horas noturnas e reflexos nas verbas rescisórias

Aos recursos apresentados os recorridos apresentaram, tempestivamente, suas contra-razões.

Opina a douta Procuradoria, em seu parecer pela manutenção do julgado por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Regularmente interpostos, conhecem-se de ambos os recursos.

Recurso da Reclamada: Apesar de ter perdido sua força impositiva, os prejulgados constituem excelente orientação para aplicação

do Direito do Trabalho. No caso do Prejulgado n. 52, sua formulação atende à realidade que se formou após a entrada em vigor, há trinta anos, da Lei n. 605/49. Hoje, a hora extraordinária de trabalho perdeu essa característica. A jornada de oito horas distendeu-se pela força dos novos usos e costumes. Ao que visava, à época, e ainda visa, é a não integração da remuneração da hora extra eventual, não se podendo adequar o mesmo critério ao novo horário de trabalho que as partes pactuaram. Correta a aplicação do Prejulgado n. 52, pois as horas extras são habituais.

Como bem assinala a r. sentença recorrida, a reclamada agiu, ao despedir o reclamante, desproporcionalmente à falta cometida.

Verdade é que ele faltou ao serviço, algumas vezes, mas há de se levar em consideração que passou a estudar à noite e pediu para trabalhar de dia, no que teria sido atendido. Tanto assim que trabalhou, em horário diurno, de 04 de maio a 09 de julho de 1978, conforme a recorrente confessa em sua defesa. Depois disso, a recorrente pretendeu que o recorrido voltasse a trabalhar em horário noturno.

Não há, pois, como se considerar justa a despedida, tendo-se em conta que a empresa permitiu que o reclamante trabalhasse durante 66 dias em horário diurno, ao final dos quais pretendeu que retornasse a trabalhar em horário noturno, já agora, em evidente prejuízo aos interesses do empregado, que pretendia estudar à noite.

A empresa, tendo em vista sua finalidade, também social, deveria não só permitir, como também incentivar o operário a participar nos bens da civilização da cultura, assegurando-lhe uma existência digna de homem. Assim, obstando o crescimento intelectual do funcionário, impedindo-o de estudar, quando isso não traria nenhum prejuízo à empresa, revela, sem dúvida, sua intransigência e pouca visão na compreensão da problemática social, enlaçada pelo Direito do Trabalho.

Recurso do Reclamante: O reclamante sempre exerceu a função de vigia, não se cogitando, portanto, de jornada de vigilante.

Correta a r. decisão recorrida ao indeferir horas extras.

Todavia, há de se considerar que o salário-mínimo legal é a contraprestação mínima devida pela prestação de trabalho em jornada de até oito horas. Em conseqüência, o vigia, que tem e cumpre jornada de dez horas, não pode perceber apenas o salário-mínimo pelas dez horas de trabalho, porque este remunera no máximo oito horas.

Impõe-se o pagamento da prestação pelas horas que excedem de oito a dez, com base no valor da hora legal mínima, de forma sim-

ples, pois há de se levar em consideração que a remuneração mensal do reclamante excedia muito pouco o mínimo legal, não cobrindo a 9.º e 10.º horas, devendo, porém, serem compensados os pagamentos já efetuados, no excedente do mínimo legal.

Pelo que,

Nego provimento ao recurso da empresa e dou provimento parcial ao recurso do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de duas horas diárias, de forma simples, com a integração nos direitos deferidos, com a compensação dos pagamentos já efetuados, no excedente do mínimo legal.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Alcides Nunes Guimarães, em negar provimento ao recurso da empresa. Por maioria, por voto de desempate da Exma. Juíza Presidente, em dar provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação as horas excedentes de oito a dez que devem ser pagas de forma simples, integrando a remuneração dos direitos deferidos, com a compensação das horas eventualmente pagas, vencidos os Exmos. Juízes, parcialmente, Relator, Revisor, Alcides Nunes Guimarães e J. F. Câmara Rufino.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Edison Raicosk, Relator Designado.

O Exmo. Juiz **Araldo Picanço** não participou do julgamento por ter participado de decisão em primeira instância.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de novembro de 1979. Carmen Amin Ganen, Presidente Regimental, Edison Raicosk, Relator Designado. Ciente: José Montenegro Antero, Procurador.

TRT-PR-DC-037/79 — N. 1.538/79

EMENTA: Greve.

A Constituição assegura aos trabalhadores o direito de greve, mas o exercício desse direito, como de qualquer outro, tem que observar as prescrições legais, pois todo direito tem um limite, dentro do qual os atos são legítimos ou não. Se a greve

foi deflagrada em conflito com a Lei n. 4.330/64, cabe ao Juiz declará-la ilegal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo provenientes desta Capital, sendo suscitantes Procuradoria Regional do Trabalho da 9.ª Região e Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná e suscitados Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, de Olaria, de Cerâmica para Construção, de Artefatos de Cimento Armado e de mármores e Granitos de Curitiba-PR.

Em decorrência da suspensão do trabalho no setor da construção civil de Curitiba, por iniciativa da douta Procuradoria Regional do Trabalho foi instaurado o presente dissídio coletivo, conforme representação escrita que se encontra acostada às fls. n. 18.

O Sindicato Patronal, nos termos da petição de fls. 02 a 05, pede que este Egrégio Tribunal se pronuncie, pela ilegalidade da greve dos empregados na construção civil, já que a mesma não atendeu os prazos e condições estabelecidos na Lei n. 4.330/64.

Manifestam-se os Sindicatos da categoria profissional, dizendo. em síntese, o seguinte: 1) que o pedido do Sindicato patronal é inepto, porque não foi dado atendimento ao disposto nos arts. 612 e 616, § 4.º, da CLT, pois nenhum dissídio poderá ser admitido sem antes esgotarem as medidas relativas a formalização de convenção coletiva e, ainda assim, para a sua validade a entidade sindical deverá estar devidamente autorizada por Assembléia Geral Extraordinária, com publicação de edital de convocação, observada a antecedência mínima de três dias. Esses requisitos não foram observados pela Entidade Patronal; 2) No mérito, sustenta que o movimento teve início junto a empresa Nova Era, já que esta estava descumprindo várias condições do contrato de emprego, visto que não estava pagando os salários dos serventes com o reajuste do salário mínimo já então em vigor. por forca do Decreto n. 84.135/79, combinado com a cláusula 3.ª, item c da Convenção Coletiva de Trabalho, que garantia aos serventes a percepção do novo salário mínimo, acrescido de 5%, sendo que o pagamento já estava atrasado, além do descumprimento de outras normas. A partir daí, a explosão tornou-se incontida, alastrando-se a toda categoria. Não se trata, portanto, de uma greve, pois é a fome nas ruas. é a necessidade aflorada e incontida, é o estado de necessidade, que os fazem, desordenadamente, mas esperançosos, para que sejam ouvidos e atendidos. Não se trata, portanto, de greve ilegal, pois a própria lei faz ressalva, quando as condições estabelecidas nas convenção coletiva forem modificadas substancialmente, pela alta incontida do custo de vida. Confiam os trabalhadores, desse modo, que o pedido da Entidade Patronal não seja acolhido e reclamam: a) aumento de 80% sobre os salários de 01.06.1979, a toda a categoria, indistintamente, inclusive pessoal de escritório e administração; b) não punição de trabalhadores que tenham cessado a prestação do serviço; c) não desconto dos dias de abstenção da prestação de serviços. Há manifestação registrada em ata, aínda, para que se interprete a Lei n. 6.708/79. A tentativa de conciliação procedida pelo **Presidente do Tribunal** foi rejeitada.

É o relatório.

VOTO

- 1. Rejeito a preliminar de inépcia do pedido, tendo em conta que o dissídio foi instaurado, também, por provação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, além do que o Sindicato suscitante junta ata da Assembléia realizada, convocada com publicação de edital.
- 2. Conheço do dissídio instaurado, para efeito de se declarar a greve legal ou ilegal.
- 3. A greve é um instituto próprio dos países democráticos, sendo, acima de tudo, um fenômeno social e humano, mas o exercício desse direito, como qualquer outro, encontra limitações na lei.

A Carta Constitucional de 1937 considerava a greve um recurso "nocivo e anti-social". A partir da Constituição de 1946, até a Constituição atual, a greve passou a ser um direito assegurado, constitucionalmente. Dos subterrâneos da ilicitude chegou, portanto, ao ápice da Constituição. Seu exercício requer, no entanto, a observância de determinadas condições, estabelecidas na lei ordinária, pois todo direito tem um limite, dentro do qual os atos são legítimos ou não. Sem a observância das leis, a vida em sociedade torna-se impossível.

A legalidade da greve está condicionada ao cumprimento dos requisitos e prazos estabelecidos na Lei n. 4.330/64. O art. 5.º da referida lei diz que o exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da Assembléia Geral da Entidade Sindical, que represente a categoria profissional dos associados, por 2/3 em primeira convocação e por 1/3 em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

O art. 6.º da lei em exame, por outro lado, fixa prazos para a publicação de editais, com a finalidade de convocar os empregados,

para em assembléia geral e soberanamente deliberarem a respeito das reivindicações e do movimento grevista, notificando, posteriormente, o empregador do que foi deliberado (art. 10).

Essas formalidades não foram cumpridas, além do que o movimento grevista foi deflagrado na vigência de uma convenção coletiva de trabalho, com data-base em 1.º de junho de 1979.

Recentemente, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, apreciando dissídio coletivo dos trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo, Santo André e São Caetano, considerou a greve dessa categoria ilegal, pela inobservância dos requisitos previstos na Lei n. 4.330/64 (TRT 2.ª Reg. DC-48/79, Ac. TP-1.555/79, de 14.3.79, Rel. Juiz **Marcos Manus** — LTr, abril/79). O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em voto da lavra do eminente Ministro Russomano, apreciando a matéria, decidiu: "A Lei 4.330/64 não é inconstitucional. Quando a greve se desenvolve em atrito com seus dispositivos, ao juiz compete declará-la ilegal" (TST-RO-DC-387/78 — Ac. TP-1.114/79, de 28.5.79, LTr, agosto/79).

A greve deve ser encarada como a última instância de um processo reivindicatório; como a derradeira trincheira a que chega o operário, premido por circunstâncias adversas. A observância dos preceitos que disciplinam o exercício do direito de greve é indispensável ao sucesso do movimento reinvidicatório.

No caso em tela, não houve observância aos requisitos que disciplinam o exercício do direito de greve e mesmo que se reconheça que esse movimento nasceu em um conjunto de circunstâncias fáticas, basicamente econômicas, o Juiz continua preso ao princípio da legalidade, que o obriga a decidir de acordo com a lei vigente.

Cumpre assinalar, todavia, que embora a greve seja ilegal, pela inobservância de formalidades, os autos não demonstram que tenham tido conotação dolosa, pois visa, ao que se constata, obter melhores condições salariais.

- 4. O Sindicato suscitado apresenta a sua pretensão, nas seguintes cláusulas: a) aumento de 80% sobre os salários de 01.06.1979, a toda a categoria indistintamente, inclusive pessoal de escritório e administração; b) não punição de trabalhadores que tenham cessado a prestação de serviço; c) não desconto dos dias de abstenção da prestação de serviços. Cumpre, pois, examinar cláusula por cláusula.
- a) A atual Lei n. 6.708/79 que disciplina a política salarial estabelece duas modalidades de reajustes: correção semestral e aumentos normativos.

A correção semestral é feita de acordo com o índice nacional de preços ao consumidor, variando o fator de aplicação na forma estabelecida na referida lei, de acordo com as faixas salariais, independente de negociação coletiva ou decisão normativa. A correção salarial é automática, portanto.

Na espécie, como a categoria profissional tem a data base fixada em 1.º de junho de 1979, a correção salarial será feita a partir de 1.º de dezembro de 1979, com base no índice nacional de preços ao consumidor, que vier a ser fixado para o referido mês. Essa correção monetária salarial os empregados poderão reclamar individualmente, ou, o sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual.

Não se trata, portanto, de matéria pertinente a dissídio coletivo, pois diz respeito a dissídio individual, cuja postulação deverá ser feito no juízo de primeiro grau.

O aumento normativo também é inviável, pois esse, doravante, deverá ter por base o acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional, devendo ser pleiteado ao término da convenção coletiva que se encontra em vigor, pelo que se extrai do art. 10 da Lei n. 6.708 e do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O pagamento das horas e dias de paralisação deverá ficar a critério dos empregadores.

No que concerne à não punição dos empregados pela participação pacífica no movimento grevista, o pedido encontra respaldo na própria lei que disciplina o exercício do direito de greve (art. 26, Lei n. 4.330/64).

Pelo exposto: a) dou pela ilegalidade da greve; b) não conheço do pedido de aumento normativo, por extemporâneo; c) conheço do pedido para que se interprete a Lei n. 6.708, mas rejeito, por se tratar de matéria pertinente a dissídio individual; d) deixo a critério das empresas o pagamento ou não das horas ou dias de paralisação; cessada a greve, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado, por motivos de participação pacífica na mesma, desde que os empregados retornem ao serviço no prazo de 24 horas.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, preliminarmente, em deferir juntada da Ata da Assembléia, requerida pelo Advogado do Sindicato Patronal.

Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Antonio Lydio Borges, em rejeitar preliminar de inépcia na petição inicial, arguida pelo Sindicato dos empregados. Por majoria de votos vencidos, parcialmente, os Exmos. Juízes Pedro Ribeiro Tavares e Wagner Drdla Giglio, que conheciam do Dissídio apenas da D. Procuradoria Regional e, totalmente, o Exmo. Juiz Antonio Lidyo Borges, que não conhecia nenhum, em conhecer do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná e da do D. Procuradoria Regional do Trabalho. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Pedro Ribeiro Tavares e Antonio Lidyo Borges, que não conheciam do pedido, em declarar ilegal o movimento grevista deflagrado na área da construção civil de Curitiba. Por maioria de votos, em não conhecer do pedido de majoração salarial, por extemporâneo, deixando a critério do empregador o pagamento ou não dos dias de paralisação, e determinar que os empregados que retornarem ao trabalho até 24 (vinte e quatro) horas após esta decisão, não poderão ser punidos. por motivo da greve, desde que tenham tido participação pacífica no movimento, vencido, parcialmente, o Exmo. Juiz Antonio Lidyo Borges que deferia ao trabalhador majoração salarial na base da proposta conciliatória do Presidente do E. Tribunal, além de acompanhar o Exmo. Juiz Relator no restante, e com restrições dos Exmos. Juízes Wagner Drdla Giglio e Pedro Ribeiro Tavares, quanto à fundamentação do voto prevalente, por entenderem prejudicados os pedidos de majoração salarial e do pagamento dos dias de greve. Por unanimidade de votos, em conhecer e em rejeitar do pedido de interpretação da Lei n. 6.708/79 por se tratar de matéria relativa a Dissídio individual.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 26 de novembro de 1979. L. J. Guimarães Falcão, Presidente. Indalécio Gomes Neto, Relator. Ciente: José Montenegro Antero, Procurador.

TRT-PR-RO-616/79 — N. 248/80

EMENTA: Indenização. Acordo: valor mínimo.

O acordo firmado por empregado optante, com mais de dez (10) anos de tempo de serviço anteriores à opção, não pode ser inferior a sessenta por cento (60%) da indenização em dobro, por força do disposto no art. 17, § 3.º da Lei n. 5.107. Se recebeu

menos, defere-se a diferença até os sessenta por cento, a teor do que prescreve a Súmula n. 54 do T.S.T.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da Comarca de Joaquim Távora-PR, sendo recorrente João Ferreira Dias e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Inconformado com a r. decisão de primeiro grau, que deu pela procedência parcial da ação, recorre o empregado, alegando que tem direito a complementação das verbas rescisórias, em virtude de não ter sido incluída no cálculo das mesmas a média relativa às comissões de seguro; que os cálculos devem tomar como base a média de Cr\$ 6.177,36 (seis mil cento e setenta e sete cruzeiros e trinta e seis centavos); que faz jus ao pagamento do 13.º salário calculado sobre as gratificações semestrais do ano de 1974, 1975 e proporcional; que também fas jus ao pagamento de Cr\$ 6.177,35 (seis mil cento e setenta e sete cruzeiros e trinta e cinco centavos), relativo ao 13.º salário sobre as comissões percebidas no ano de 1974; que lhe assiste direito a complementação da indenização e Prejulgado n. 20/66, em 40%; que, finalmente, pede a reforma do julgado, ainda, na parte em que indeferiu o aditamento à inicial, e a condenação do Banco ao pagamento das diferenças na oportunidade pleiteadas.

As contra-razões propugnam a manutenção do julgado.

Manifesta-se a D. Procuradoria pelo conhecimento e parcial provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, interposto ao feitio da lei.

Rescindido o contrato de trabalho por acordo, pretende o recorrente haver diferenças das verbas recebidas, alegando que houve coação e que as verbas foram calculadas com base em remuneração inferior à devida.

A r. decisão de fls. 157/161 entendeu válido o acordo e concedeu apenas diferenças de verbas nele não incluídas, a saber, gratificação semestral proporcional e diferenças de depósito do Fundo de Garantia decorrentes das gratificações semestrais e das comissões percebidas em 1974 pela venda de papéis de empresas consorciadas.

O recurso pede que esta E. Corte se manifeste, em síntese, sobre a autenticidade e, sendo afirmativa a conclusão, os efeitos da manifestação de vontade contida no instrumento de rescisão reproduzido a fls. 11. Pede ainda que considere válido o aditamento repelido pelo julgado e dirima a controvérsia ali discutida, concedendo diferenças adicionais das verbas rescisórias pela inclusão, no salário básico, da média das comissões pela venda de papéis de empresas consorciadas ao grupo Bancial.

Com a absorção do Banco Comercial do Paraná S.A., abrevia-damente apelidado Bancial, pelo recorrido, Banco Bamerindus do Brasil S.A., este procedeu ao remanejamento do pessoal daquele. O recorrente, que exercia a gerência de agências do Bancial havia cerca de vinte (20) anos, ultimamente da de Joaquim Távora, foi chamado a Curitiba, onde lhe teria sido proposto o retorno ao cargo efetivo de contador da agência Parolim, no bairro do mesmo nome, desta Capital, ou um acordo para rescisão do contrato de trabalho com pagamento de sessenta por cento (60%) da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do Fundo de Garantia, o levantamento dos depósitos efetuados em sua conta vinculada e a percepção de aviso prévio e gratificação natalina proporcional.

Diante das circunstâncias obviamente inconvenientes da primeira solução, o recorrente aceitou o acordo, que foi regularmente homologado, percebendo as quantias, nele consignadas. Não há controvérsia nos autos sobre esses fatos.

As discussões que culminaram com a rescisão contratual se prolongaram por mais de uma semana, como também é incontroverso nos autos.

Ora, a caracterização do vício de vontade chamado coação requer, nos termos do art. 98 do Código Civil, subsidiariamente aplicado por força do art. 8.°, parágrafo único da CLT, que o ato seja praticado sob "fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido".

Afastemos desde logo, por não ser o caso, o temor de danos pessoais do recorrente ou de seus familiares. Seriam atingidos os bens, apenas. Mas o temor de prejuízos não era fundado, posto que não era iminente nem igual ou superior ao dano resultante do acordo: o recorrente teria ação para discutir seus direitos, aceitando a alternativa de vir trabalhar em Curitiba.

Em suma, a pressão econômica é uma constante da vida em sociedade, inerente à situação de todos os trabalhadores. O acordo firmado pode ter sido um mau negócio, do qual se arrependeu o recorrente, mas não configurou coação, pois a manifestação de vontade foi autêntica, e a transação efetuada, válida.

Para compensar a inferioridade econômica em que se encontra o trabalhador, a lei limita os efeitos da manifestação de vontade, dispondo que "o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas" (CLT, art. 477, § 2.°).

Muito já se discutiu, e ainda se discute, sobre a melhor interpretação desse preceito. A predominante, porque mais condizente com a evolução histórica e filosófica do Direito do Trabalho, e ainda porque chancelada pela Súmula n. 41, é a de que a quitação exonera o devedor somente até "os valores discriminados no documento respectivo".

Afastando-se do individualismo jurídico ainda imperante em nosso Código Civil, o Direito socializado do Trabalho reduziu os efeitos da manifestação de vontade do empregado, atenuando sua autonomia. Por isso, a nosso ver, deve prevalecer o valor literal da expressão "qualquer que seja a causa ou forma da dissolução do contrato" para, entre elas, incluir a transação contida no acordo.

É bem de ver, nada obstante, que essa redução do valor da manifestação de vontade não poderia ser levada ao extremo de negar-lhe todo e qualquer efeito, pois se assim fosse a interferência na liberdade individual de dispor de seus bens impediria não só toda e qualquer transação como todo e qualquer negócio jurídico. A vida de relação ficaria manietada, e a insegurança dos negócios seria total, o que não condiz com a finalidade do Direito.

Via de conseqüência, a transação é válida, dentro de certos limites. A lei vedava a transação da estabilidade, e atualmente a tolera, mas estabelece um mínimo, de sessenta por cento (60%) do total devido por rescisão imotivada. O próprio Direito Civil vem aceitando restrições à autonomia da vontade, ao anular os contratos leoninos e possibilitar a revisão de cláusulas que se tornaram flagrantemente injustas, por efeito da inflação, por exemplo.

No Direito do Trabalho, a Súmula n. 54 sedimentou a interpretação de que a manifestação de vontade de transacionar, ainda que autêntica, pode ser corrigida, em favor do empregado, determinando que se eleve até aqueles sessenta por cento (60%) o valor da cláusula do acordo estipulando montante inferior.

O salário-mínimo não poderá ser objeto de transação, mas no caso de outras verbas, ainda que de natureza salarial, a lei não for-

nece orientação rígida, e a jurisprudência não fornece critérios seguros.

Parece-nos inquestionável, porém, que nos casos de flagrante injustiça, a mesma solução se impõe: não seria possível validar a transação por valor ínfimo, por exemplo.

A dificuldade maior se apresenta nos casos de transações prejudiciais, mas que não se podem considerar notoriamente injustas. Nessas hipóteses, as mais comuns na prática, deve o intérprete se orientar pelo princípio consignado no art. 85 do Código Civil: "Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem". Torna-se necessária, em cada caso, investigar se o trabalhador, ao transacionar, não foi ilaqueado em sua boa-fé, induzido a engano ou, pelo contrário, tinha consciência de seu ato, ou deveria ter, presumivelmente (presunção comum, ou hominis vel judicis).

Aceitas essas premissas, no caso dos autos assistia ao recorrente o direito de haver pelo menos sessenta por cento (60%) da indenização por tempo de serviço anterior à opção, conforme art. 17, § 3.º da Lei n. 5.107 e Súmula n. 54 do Tribunal Superior do Trabalho, calculada com base na maior remuneração.

Ora, a remuneração auferida pelo recorrente incluía, segundo admissão do próprio recorrido, pelo menos o salário básico de Cr\$ 939,19, acrescido de Cr\$ 315,00 por comissão de cargo, Cr\$ 525,00 por adicional de tempo de serviço e Cr\$ 6.177,36 por média de comissões, num total de Cr\$ 7.956,55. Havendo o recorrido tomado por base dos cálculos a remuneração de Cr\$ 7.250,00, a quantia paga por indenização foi inferior aos sessenta por cento (60%) legalmente exigidos.

Insiste o recorrido, sem razão, que a média foi incluída nos cálculos. O documento de fls. 13, porém, comprova a média de comissões por venda de seguros durante o ano de 1974, no montante de Cr\$ 6.177,36 por mês, e o recorrido não comprovou que, considerados os últimos doze (12) meses com a inclusão das vendas efetuadas em janeiro e fevereiro de 1975, fosse inferior. Intimado para juntar comprovante dos pagamentos a esse título, o recorrido não cumpriu a determinação judicial, presumivelmente porque o resultado lhe seria desfavorável. O montante de Cr\$ 7.250,00 mensais teria, ainda presumivelmente, levado em conta outras verbas, como a gratificação semestral de cinco por cento (5%) sobre o lucro líquido da agência e o auxílio aluguel.

Não assiste razão ao recorrente, contudo, ao pretender haver complementação da indenização até cem por cento (100%) do seu valor, vez que houve transação válida dessa verba, e gerente de banco, com vinte anos de serviço nessa função, e que teve bastante tempo para ponderar da conveniência do acordo proposto, não pode pretender ter sido iludido, ou ilaqueado em sua boa-fé, ao aceitá-lo.

Além disso, ao contrário do que afirma, o recorrente não recebeu aviso prévio, mas transacionou o valor dessa verba; e a liberação dos depósitos do Fundo de Garantia também foi parte do acordo, cuja existência é indiscutível. A outorga de guia de levantamento pelo Código zero um (01) não altera a natureza da rescisão contratual.

Assim sendo, cabe ao recorrente diferença de indenização até o montante correspondente a sessenta por cento (60%), no valor que foi determinado em liquidação por artigos, onde se provarão as quantias integrantes de sua remuneração integrada pelo salário básico, comissão de cargo, adicional por tempo de serviço, média das comissões por venda de seguros do grupo Bamerindus, auferida nos últimos doze (12) meses, gratificações natalinas e semestrais e auxílio aluguel.

A gratificação natalina proporcional, de 1975, foi objeto de transação, mas a de 1974, não. De acordo com a Súmula n. 78, as gratificações semestrais integram a remuneração, para efeito de cálculo das natalinas. E a média das comissões também integra a remuneração, para esse feito. Assiste ao recorrente, portanto, direito a diferenças de gratificação natalina de 1974 pela falta do cômputo dessas duas verbas, no montante que for apurado em liquidação.

Do deferimento dessas verbas resultam diferenças dos depósitos do FGTS.

O aditamento era inadmissível, a teor do art. 264 do CPC. Reformada a disposição anterior, o aditamento por iniciativa do autor só é possível, não havendo concordância do réu, até a citação. No caso dos autos, o recorrido foi citado, apresentou exceção de incompetência que foi acolhida, e só na audiência designada pelo MM Juízo de Direito que recebeu o feito é que o recorrente apresentou o aditamento.

Dou provimento parcial ao recurso para acrescentar à condenação diferenças de indenização anterior à opção, de gratificação natalina de 1974 e de depósitos do Fundo de Garantia, nos montantes que forem apurados em liquidação por artigos, obedecidos os critérios estipulados na fundamentação. Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Antonio Lidyo Borges. em dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação diferenças de indenização pelo tempo anterior a opção, diferenças de gratificações natalinas de 1974 e diferenças de depósitos do FGTS. diferenças essas a serem calculadas em liquidação por artigos.

Deferida juntada de procuração ao Dr. Carlos R. R. Santiago. BLICTECA

В

T. R. T.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 1980. L. J. Guimarães Falção, Presidente. Wagner Drdla Giglio, Relator. Ciente: Luiz da Silva Flores, Procurador

TRT-PR-HDC-025/79 — N. 1.451/79

EMENTA: Instauração da instância em caso de greve. Lei n. 4.330. de 1964.

É competente o judiciário do trabalho para conciliar e homologar acordo coletivo judicial, para pôr termo a paralisação coletiva do trabalho, quando instaurado pelo Ministério Público do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Homologação de Dissídio Coletivo ex officio N. 025/79, provenientes desta Capital, sendo suscitante D. Procuradoria Regional do Trabalho da 9.ª Região, figurando como partes: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Extração do Carvão de Criciúma, Urussanga, Rio Maina, Lauro Müller e Siderópolis e Sindicato Nacional da Indústria de Extração do Carvão (Delegacia Seccional de Criciúma).

Trata-se de dissídio coletivo instaurado ex officio, na forma da Lei n. 4.330, Lei de Greve, combinado com o art. 856, da CLT pela Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho.

Na audiência inaugural, as partes se conciliaram, nas bases referidas na ata de fls. 22/26.

Em seguida, o processo foi distribuído para a devida homologação, se for o caso, pelo Tribunal Pleno, na forma do art. 856, da CLT. A Procuradoria Regional, que apenas requereu a instauração da instância, opinou pela homologação, nos termos constantes da ata de fls.

É o relatório.

VOTO

O presente dissídio coletivo foi instaurado, em virtude de greve eclodida, cuja ilegalidade não foi declarada pelo Ministro do Trabalho, fracassada a negociação direta entre as partes dissidentes com vistas a um reajustamento salarial coletivo **antecipado** e outras reivindicações da categoria profissional suscitante.

A legislação em vigor, Lei n. 4.725/65 e Dec.-lei n. 15/66 veda a revisão das sentenças coletivas ou acordos da mesma natureza, antes de decorridos 12 meses, vale dizer, antes de expirado o prazo de vigência do título normativo.

A título excepcional, porém, em caso de greve, cabe a instauração de dissídio coletivo com o objetivo precípuo de conciliar as partes, por termo à paralisação, face as repercussões sociais e econômicas da paralisação coletiva do trabalho, questão de ordem pública, em que tem interesse o Estado.

Legalmente viável a instauração da instância, a título de exceção, o recurso à via jurisdicional, o poder normativo, no caso versado, fica restrito à conciliação das partes desavindas. Não poderá haver julgamento de mérito, decretação de reajustamento e de outras normas e condições, antes de decorridos 12 meses, por vedação legal.

No caso vertente, celebraram as partes o acordo coletivo consubstanciado na ata de fls. 22/26 para a retomada das atividades pelos obreiros em greve, no prazo estipulado.

Não se trata de um reajuste coletivo, mas de antecipação a ser compensada com o futuro reajustamento, no dissídio revisional a ser instaurado, quando expirado o prazo de vigência do título normativo que está em vigor.

Como se trata de simples homologação de acordo que concede um aumento salarial coletivo antecipado e compensável, além de vantagens outras de caráter jurídico, tenho para mim que esta Corte de Justiça tem competência legal, em que pese a legislação específica, Lei n. 4.725/65 e outros diplomas que regulam a matéria, para homologar o acordo coletivo ora submetido ao conhecimento do Tribunal, com respaldo do Ministério Público do Trabalho.

Por tais fundamentos, homologo o acordo coletivo judicial, nos termos em que foi estipulado pelas partes, ata de fls. 22/26 para que se produza seus legais efeitos. O percentual acordado, por se tratar de antecipação, não é regido pela Lei n. 6.147/74, art. 3.°, que instituiu o fator oficial de reajuste, publicado mensalmente.

Posto isto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região, por unanimidade de votos, salvo quanto à cláusula II, quando ficou vencido o Exmo. Juiz **Ismael Gonzalez**, **em homologar** o acordo a que chegaram as partes, com restrições do Exmo. Juiz Revisor, quanto às cláusulas II, III e IV B.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de outubro de 1979. Wagner Drdla Giglio, Presidente Regimental, Alcides Nunes Guimarães, Relator. Ciente: Luiz da Silva Flores, Procurador.

TRT-PR-RO-313/79 — N. 1.188/79

EMENTA: Litispendência.

A litispendência, que significa reprodução, repetição de ação anteriormente ajuizada e que está em curso, não se verifica quando ausente uma das identidades exigidas para que se aceite a identidade da lide: identidade dos sujeitos, identidade do pedido e identidade da causa de pedir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão proferida pela MM Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau, SC., sendo recorrente José Martins e recorrida Carlos Schroeder S.A. — Indústria. Comércio e Agricultura.

A MM Junta a quo decidiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, acatando a defesa da reclamada, que argüi litispendência.

Inconformado, interpôs o autor o apelo de fls. 41, tempestivamente, salientando merecer reforma a sentença, notadamente no que se refere aos salários postulados, até final decisão. Embora notificada (fls. 42 e verso), não ofereceu a reclamada contra-razões, tendo a ilustrada Procuradoria alvitrado o conhecimento do recurso e seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Litispendência, segundo definição do Código de Processo Civil, significa reprodução, repetição de ação anteriormente ajuizada e que está em curso.

Necessária se faz, por isso, a identidade da lide.

Exige-se, para tanto, uma tríplice identidade: identidade dos sujeitos, identidade do pedido e identidade da causa de pedir.

No caso **sub judice**, ocorre a identidade jurídica dos sujeitos e a identidade do pedido, isto é, decretação da recisão contratual com o pagamento de indenização.

Saliente-se, porém, que, para a causa de pedir, invoca o reclamante fato novo, ou seja, falta patronal cometida em 1978, consubstanciada em mora salarial e na qual voltou a reclamada a incidir.

A ação anterior, ajuizada em 1976, embora também fundamentada em atraso no pagamento dos salários, referia-se, é óbvio, a uma falha perpetrada naquela época.

Basta que se atente para o fato de que também a coisa julgada reclama a tríplice identidade, que se prescreve para a litispendência.

Em tais condições, se a primeira reclamatória vier a ser julgada improcedente, pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, a partir do trânsito em julgado, da decisão respectiva, ficará o reclamante impedido de acionar a empregadora, com base no art. 483, **d**, da CLT, mesmo que novos casos de mora salarial se apresentem?

Não se trata, evidentemente, no caso dos autos, da mesma falta patronal que originou a primeira ação e sim, da falta igual, praticada dois anos após, o que afasta a "identidade da causa de pedir", que deixa de existir, quando se invoca fato novo.

Não cabe, pois, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob invocação do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar a baixa dos autos, a fim de que a MM Junta julgue o mérito como entender de direito.

Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Relatora.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de julho de 1979. L. J. Guimarães Falcão, Presidente, Carmen Amin Ganem, Relatora. Ciente: José Montenegro Antero, Procurador.

TRT-PR-MS-003/79 — N. 1.215/79

EMENTA: Mandado de Segurança.

A suspensão do processo determinada pelo Juiz com base no art. 265, inciso IV, letra **a**, do Código de Processo Civil, não fere direito líquido e certo da impetrante, descabendo a medida proposta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, provenientes de Mafra, SC, sendo impetrante Juraci Alves Martins e impetrado MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Canoinhas.

Juraci Alves Martins propôs perante este Tribunal um pedido de Mandado de Segurança contra ato do MM Juiz de Direito da Comarca de Canoinhas/SC., investido de funções trabalhistas, alegando que na audiência de conciliação e julgamento da reclamatória que move contra Paula Seleme Carvalho e Agenor Vieira Côrte, a autoridade coatora suspendeu a audiência, atendendo requerimento do Promotor Público da Comarca, para aguardar a desfecho de uma açãocrime que contra a reclamante é movida perante a Justiça Federal. Sustenta a impetrante o descabimento da suspensão, porque contrária ao princípio de celeridade processual e também porque a decisão foi estribada em requerimento formulado pelo Dr. Promotor Público. entidade estranha ao ato judicial, visto que a reclamante estava acompanhada de seu procurador, o que desnaturava a presenca do Ministério Público, que socorre ao empregado quando este não tem procurador judicial. Acrescenta a impetrante, que mesmo que se fosse admitir a decisão ex officio, a mesma não teria cabimento, pois com falta de base fáctica idônea, pois nenhuma prova foi feita da existência do processo crime perante a Justica Federal. Pede a concessão de liminar e a procedência do pedido.

Por despacho de fls. 10 foi indeferido o pedido de concessão liminar do writ, determinando-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações, o que foi cumprido em fls. 13.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 16, propõe a rejeição da medida.

É o relatório.

VOTO

A impetrante se insurge contra a decisão do MM Juiz de Direito de Canoinhas, que suspendeu a instância, atendendo requerimento do Ministério Público, para aguardar o término de ação penal que corre contra a impetrante na Justiça Federal. Segundo a informação prestada em fls. 13 pelo MM. Juiz de Direito, a mencionada ação penal decorre de crime de peculato, pela apropriação de valores de executivos fiscais propostos pelo INPS.

Um exame preliminar das alegações da inicial poderia levar à conclusão de que efetivamente o ilustre Promotor Público que formulou o requerimento de suspensão, é pessoa alheia ao feito trabalhista, porquanto a reclamante encontrava-se assistida por advogado.

Contudo, é inegável que a medida não dependia de requerimento, podendo o Juiz determiná-la de ofício, na forma prevista no art. 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, que a nosso entender é aplicável, subsidiariamente, ao processo do trabalho.

Examinando as causas de suspensão e a sua aplicação ao processo do trabalho, ensina **Amauri Mascaro Nascimento** que "não é toda e qualquer causa que tem o efeito de suspender o procedimento, mas apenas aquela prevista em lei. A Consolidação das Leis do Trabalho não tem regulamentação própria para o processo trabalhista. Assim, as causas de suspensão, na jurisdição trabalhista, são aquelas estabelecidas para o processo civil" (in "Elementos de Dto. Proc. do Trabalho", LTR, 1977, pág. 136).

Em outra passagem, analisando a aplicabilidade do art. 265 do CPC, acrescenta o mesmo consagrado autor: "Inaplicável a hipótese . c porque a lei trabalhista rege os efeitos das exceções: nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência e as demais serão alegadas como matéria de defesa" (art. 799, CLT). As demais causas de suspensão do processo são compatíveis e aplicáveis. O procedimento é o mesmo do Código de Processo Civil (art. 265). Ex.: Se o julgamento da reclamação trabalhista do empregado despedido por justa causa depender do pronunciamento do juiz criminal sobre o furto que o trabalhador teria praticado, fato que provocou o despedimento, o juiz do trabalho, considerando que a sentença de mérito depende do julgamento de outra coisa que, inclusive, po-

derá fazer coisa julgada na esfera trabalhista, suspenderá o processo (art. 265, IV, a), salvo se desde logo convencer-se da existência da justa causa. Essa paralisação não será indefinida; não poderá exceder 1 (um) ano, findo o qual o juiz mandará prosseguir o processo (art. 265, VI, § 5.°, CPC) (ob. cit., pág. 137).

Até mesmo o exemplo utilizado por Mascaro Nascimento diz respeito a hipótese em tudo igual ao caso presente.

Assim, a suspensão determinada pela autoridade tida como coatora, não fere direito líquido e certo da impetrante, que, como registra a douta Procuradoria, é condição **sine qua non** para a concessão do **mandamus**, conforme a inteligência do art. 1.º, da Lei n. 1.533, de 1951.

Pelo exposto, entendo deva ser rejeitada a medida postulada pela impetrante.

isto posto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, em denegar a segurança.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de agosto de 1979. Wagner Drdla Giglio, Presidente Regimental, Alberto Manenti, Relator. Ciente: José Montenegro Antero. Procurador.

TRT-PR-RO-333/79 — N. 63/80

EMENTA: Períodos descontínuos — Prescrição.

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 453 da CLT, os períodos descontínuos devem ser somados no tempo de serviço empregado. Não há falar em prescrição do direito ao tempo de serviço dos períodos anteriores, porque, da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Itajaí, SC, sendo recorrente **Erna Sass da Veiga** e recorrida **Companhia Fábrica** de **Papel Itaja**í.

Adoto o relatório do Exmo. Juiz Relator.

"A reclamatória ajuizada por Erna Sass da Veiga contra Companhia Fábrica de Papel Itajaí, postulando o pagamento de indenização em dobro, férias proporcionais, 13.º salário, salários vencidos e vincendos até a data da efetiva rescisão, e entrega da guia do FGTS, foi julgada pela MM JCJ de Itajaí, SC, improcedente, condenando a reclamante ao pagamento das custas, sendo dispensada na forma da lei

Inconformada, recorre a reclamante, alegando que o seu direito de pleitear indenização, por despedida indireta, não se encontra prescrito, uma vez que a jurisprudência dominante entende que no caso de ocorrência de vários contratos de trabalho, ainda que descontínuos, o prazo prescricional apresenta termo inicial a partir da extinção do último contrato.

Contra-arrazoado o apelo, sobem os autos com parecer da douta Procuradoria Regional pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por regular e formalmente apto.

Mérito:

A recorrente trabalhou em três períodos distintos: a) de 21.12.1946 a 31.03.1962; b) de 20.03.1975 a 19.11.1975; e, c) de 21.11.1975 a 20.10.1978. O primeiro contrato foi, segundo a inicial, rescindido injustamente e relativamente aos outros dois, a admissão da recorrente deu-se na qualidade de optante.

Na defesa alegou a recorrida que, quando da rescisão do primeiro contrato (do que vigorou de 23.12.1946 a 31.03.1962), foi a recorrente indenizada. Não provou, contudo, o alegado. Nas contra-razões de recurso, mudou de tecla, alegando que a recorrente abandonou o servico em 1962.

A verdade, porém, é que não houve prova alguma do pagamento de indenização e nem tampouco do abandono alegado nas contrarazões.

Todavia, como a readmissão da recorrente somente ocorreu treze anos depois de rescindido o primeiro contrato de trabalho, será que tem ela — pergunta-se — direito ao cômputo do tempo de serviço de referido período?

Entendemos que sim, porque o art. 453 da CLT diz "que no tempo de serviço do empregado quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tenha trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houvesse sido despedido por justa causa, haja recebido indenização legal ou se aposentado". Como a recorrente não foi despedida com justa causa, não recebeu indenização legal e nem se aposentou, tem direito ao cômputo do tempo de serviço relativo ao primeiro contrato de trabalho.

A prescrição alegada na defesa, na r. decisão de primeiro grau e nas contra-razões da recorrida, não se aplica à hipótese dos autos, por não estabelecer a lei, no cômputo dos períodos descontínuos de trabalho, nenhum prazo para a sua efetivação. Haveria a prescrição se a recorrente deixasse de reivindicar os seus direitos, dentro de dois anos, contados da ruptura do último contrato de trabalho, o que não ocorreu no caso dos autos. Aliás, o Prejulgado n. 31/67, do C. TST, é bastante claro, neste particular, pois estabelece que "Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação, objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho".

Somados os períodos descontínuos e como a recorrente foi despedida sem justa causa, tem direito a receber indenização dobrada.

Ante o exposto,

Dou provimento ao recurso, para condenar a recorrida a pagar à recorrente, indenização dobrada referente ao período de 23.12.1946 a 31.03.1962, no valor de Cr\$ 51.792,00, já computado o Prejulgado n. 20.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para condenar a reclamada a pagar à reclamante indenização dobrada pelo período de 23.12.46 a 31.03.62 no valor de Cr\$ 51.792,00 (cinqüenta e um mil, setecentos e noventa e dois cruzeiros), já computado o Prejulgado n. 20, juros e correção monetária a serem apurados em execução, vencido o Exmo. Juiz Relator.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz **Leonardo Abagge**, Relator designado.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 1979. L. J. Guimarães Falcão, Presidente, Leonardo Abagge, Relator Designado. Ciente: Luiz da Silva Flores, Procurador.

TRT-PR-AP-046/79 — N. 1.456/79

EMENTA: Princípio da celeridade processual. Ofensa por medidas procrastinatórias.

Ofende o princípio da celeridade processual da Justiça do Trabalho a procrastinação do processo executório, instaurado em 17.02.75, já há quatro anos e meio, devido ao excesso de formalismo, incompatível com as normas trabalhistas, pela errônea aplicação de normas do Código de Processo Civil, argüidas em inúmeras preliminares em injustificada resistência à execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição interposto de decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da Comarca de Palmas, Estado do Paraná, sendo agravante Francisco Weidlich e agravada DIMASA — Distribuidora de Máquinas Agrícolas.

Insurge-se o agravante às fls. 222/223 contra a r. decisão que acolheu a preliminar argüida em resposta aos artigos de liquidação e julgou extinto o processo por não pagamento das custas incidentes sobre os artigos anteriormente propostos e anulados pela r. sentença de fls. 160.

Aduz em sua minuta que a anulação a partir de fls. 130 fora parcial e às fls. 164/168 apresentou emendas ou complementação, como faculta o art. 284 do CPC. Apesar de ter havido determinação judicial para pagamento das custas, na decisão de fl. 160, estas não foram calculadas nem ocorreu a intimação para seu pagamento, o que justifica seu inconformismo com a decisão que julgou extinto o processo de liquidação.

Omitiu-se a agravada de contraminutar (fls. 227). A douta Procuradoria preconiza o conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Impõe-se o conhecimento do agravo de petição por preencher as condições de admissibilidade recursal.

Na ação instaurada em 21.9.73 prolatou-se a r. sentença de primeira instância de fls. 76/78, dando procedência parcial aos pedidos para condenar a ora agravada a pagar Cr\$ 10.149,00 de diferenças de comissões. O v. Acórdão de fls. 102/104 deu provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar a apuração dos valores das comissões, em liquidação, compensando-se as importâncias pagas.

Transitada em julgado em 13.12.74 a decisão condenatória, o agravante peticionou à fls. 108 requerendo a liquidação por cálculos do contador, que foi deferida. Ante as impugnações de fls. 113/120, foi determinado que a liquidação se processasse por artigos (fls. 125), estes oferecidos em 24.9.75, às fls. 130/131.

Acolhendo preliminar de fls. 135/139, sobre inépcia da inicial, o MM Juiz de Direito anulou o processo de liquidação, a partir da petição, determinando o pagamento das "custas de acordo com a lei", conforme despacho de fl. 160.

As fls. 164/168 o agravante renovou os artigos de liquidação em complemento aos anteriores, cuja nulidade foi declarada sem que lhe tivesse sido dada a oportunidade de sanar as irregularidades, no prazo de 10 dias, como determina o art. 284 do CPC.

Acolhendo novamente uma das preliminares da agravada, de fls. 179/191, foi julgado extinto o processo de liquidação por não pagamento das custas (fls. 218).

Face ao que dispõe o art. 789 da CLT sobre as custas nos dissídios individuais e coletivos, não é de ser aplicado subsidiariamente o art. 286 do CPC, além de que é incompatível com os princípios e normas processuais trabalhistas.

Nas comarcas em que não há Junta de Conciliação e Julgamento, nem esteja sob a jurisdição desta por forças de lei federal (art. 650 da CLT), compete ao MM Juízo de Direito dirimir ações trabalhistas de acordo com as normas estabelecidas pelo processo judiciário do trabalho, aplicando-se subsidiariamente as normas adjetivas do CPC, em consonância com os arts. 643, 644, c, e 769 da CLT.

Ofende, entretanto, o princípio da celeridade processual da Justiça do Trabalho a procrastinação do processo executório, instaurado em 17.02.75, já há quatro anos e meio, devido ao excesso de formalismo, incompatível com as normas trabalhistas, pela errônea aplicação do Código de Processo Civil, pois inúmeras preliminares foram argüidas em injustificada resistência à execução.

Ainda que fosse devido o pagamento antecipado das custas, como condição de renovação dos artigos de liquidação, deveria ter ocorrido seu cálculo e intimação para pagamento, nos termos do art. 789, § 8.º da CLT, o que inocorreu.

Impõe-se o acolhimento do agravo de petição, que colima reformar a decisão que se embasou em normas do CPC inaplicáveis no caso **sub judice**, a fim de que possa o MM Juízo **a quo** prolatar deci-

são de mérito nos artigos de liquidação de fls. 164/168, após instrução se for o caso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo para que o Juízo a quo dê sentença de mérito nos artigos de liquidação.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 06 de novembro de 1979. Alcides Nunes Guimarães, Presidente Regimental, Ismal Gonzalez, Relator. Ciente: José Montenegro Antero, Procurador.

TRT-PR-RO-246/79 --- N. 59/80

EMENTA: Responsabilidade solidária.

Alegação infundada de trama entre a subempreiteira e respectivos empregados, a fim de responsabilizar a empreiteira pelos encargos trabalhistas, não é bastante para excluir esta da solidariedade passiva do artigo 455 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM JCJ de Tubarão-SC, sendo recorrente C. R. Almeida S.A. e recorridos Jorge Luiz de Brum e outros (7).

Adoto o relatório do Exmo. Juiz Relator.

"Os reclamantes, em número de sete, propuseram reclamatórias individuais que foram reunidas em um só processo, contra ECA — Engenharia, Construção e Administração de Obras Ltda., de quem seriam empregados e contra C. R. Almeida S.A., empreiteira principal de obras que eram realizadas no Município de Imbituba, SC.

A primeira das reclamadas somente compareceu no início das audiências realizadas no processo de Pedro Pereira de Almeida (fls. 89), Sebastião Alves dos Santos (fls. 140) e Aluízio Brand (fls. 161), quando negou a existência de relação de emprego com os mencionados reclamantes. Nos processos de Jorge Luiz de Brum (fls. 08), Vanderley Luiz de Brum (fls. 74), Gilmar Cunha (fls. 84) e Floriano Nunes Cabral (fls. 222) foi revel.

A segunda reclamada, que é a ora recorrente, compareceu e defendeu-se em todas as reclamatórias, com exceção da proposta por Floriano Nunes Cabral, onde foi revel e confessa quanto à matéria de fato.

A defesa da ora recorrente, em todas as reclamatórias, invocando o magistério do eminente Juiz Wagner D. Giglio foi no sentido de que a sua responsabilidade, com empreiteira principal, é sucessiva e não solidária, pedindo, assim, a sua exclusão da lide. Alegou, além disso, a existência de um conluio entre os reclamantes e a subempreiteira e em razão de tal conluio a indicação de salários absurdos.

Após a realização de duas perícias e a inquirição de algumas testemunhas, em uma única sentenca (fls. 229 a 242) a MM Junta a quo decidiu da seguinte forma: a) julgou Jorge Luiz de Brum carecedor de ação, por não ser empregado de nenhuma das reclamadas: b) condenou as reclamadas, solidariamente, a pagar Cr\$ 300.00 de diferença de 13.º salário e salário-família a Vanderley Luiz de Brum: c) 3/12 de 13.º salário, três meses de salário, em dobro, e 270 horas extras, tudo com base no salário mínimo, para Pedro Pereira de Almeida e Sebastião Alves dos Santos; d) 4/12 de 13.º salário, salários de quatro meses, em dobro, e 370 horas extras, tudo com base no salário mínimo, para Aluízio Brand; e) um mês de salário, em dobro, aviso prévio, férias e 13.º salário proporcionais, com base em salário de Cr\$ 6.000.00 mensais, para Gilmar Cunha; f) aviso prévio, férias e 13.º salário proporcionais, salário de três meses, em dobro, 315 horas extras, FGTS e as diferencas decorrentes da integração de horas extras, tudo a calcular com base do salário mínimo, para Floriano Nunes Cabral.

Desta decisão recorreu somente a reclamada C. R. Almeida S.A.

Jorge Luiz de Brum, Vanderley Luiz de Brum e Gilmar Cunha ofereceram contra-razões (fls. 272). A douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso para o efeito de se excluir da condenação a dobra salarial.

Porque alguns dos reclamantes não foram intimados da decisão este Tribunal determinou a baixa dos autos para que a intimação fosse feita (fls. 284). Cumprida a diligência, conforme certidão de fls. 293, verso, e não tendo sido interposto recurso, retornaram os autos".

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque cumpridos os pressupostos legais de admissibilidade.

Não conheço da petição de fls. 272 a 276, porque juntada intempestivamente.

Mérito:

a) Responsabilidade solidária: A recorrente pretende a sua exclusão do feito, alegando trama entre a subempreiteira e os reclamantes, para responsabilizá-la pelos direitos trabalhistas devidos a estes.

A pretensa trama, não restou provada nos autos, a ponto de excluí-la da relação jurídica. O que ficou demonstrado nos autos, é que os reclamantes pleiteavam além do que, efetivamente, tinham direito. Mas isto não é o bastante para se concluir que houvesse conluio entre os reclamantes e a subempreiteira.

Não merece, data venia, reparos a sentença de primeira instância, no que diz respeito à pretendida exclusão.

b) Vínculo empregatício: A recorrente pretende não ver reconhecido o vínculo empregatício entre a subempreiteira e os recorridos.

O depoimento do preposto da empresa, nas várias reclamações, não esconde o reconhecimento do vínculo, quando, em algumas ocasiões, desconhece os fatos, e, em outras confirma a presença dos reclamantes, prestando serviços à subempreiteira.

As testemunhas inquiridas, foram no sentido da existência da relação empregatícia, robustecendo, assim, a pretensão dos recorridos.

c) Dobra salarial: Inconforma-se a recorrente com o deferimento da dobra salarial, entendendo que, sendo incontroversos os salários, não é devida tal verba, disciplinada pelo artigo 467 da CLT.

No caso dos autos, ficou provado o não pagamento dos salários dos reclamantes até a propositura da ação.

Se prevalecer o entendimento da recorrente, tranquila é a posição da empresa, que for acionada por falta de pagamento de salários. Basta, para tanto, alegar a incontroversidade dos salários, para eximirse da pena do artigo 467 da CLT. Foi o que aconteceu no caso dos autos. Proposta a ação, a empresa negou a falta de pagamento de salários atrasados, pretendendo, com esse procedimento, eximir-se da condenação estabelecida em lei.

d) Horas extras: Em todas as reclamações, a recorrente apresentou defesas idênticas, sem contestar, no entanto, o horário declinado pelos reclamantes; e, nem sequer, dizer qual, efetivamente, era a duração da jornada de trabalho dos mesmos. E, nem poderia saber, se o serviço era diretamente acompanhado pela subempreiteira.

As provas, no entanto, trazidas pelos reclamantes, através de testemunhas, evidenciam a prestação de horas suplementares, de forma a não merecer reparos, a sentença de primeira instância.

e) Reclamante Gilmar Cunha: Insurge-se também, contra a decisão que estabeleceu o salário de Cr\$ 6.000,00 mensais, para esse reclamante, fundamentada no depoimento pessoal de uma testemunha e no recibo de salários de Cr\$ 10.000,00, referentes a dois meses de serviço, juntado aos autos pela recorrente.

Alega que o salário do recorrido, diante de referido recibo, é de somente Cr\$ 3.333,33 mensais, tendo em vista que o documento refere-se a três meses: janeiro, fevereiro e março.

Data venia, não tem fundamento essas alegações. O recibo de salários faz menção aos meses de março e janeiro; portanto, dois meses.

Justa a sentença que estabeleceu o salário de Cr\$ 6.000,00 mensais, fruto da integração das provas estabelecidas pelo depoimento de uma testemunha, que mencionava o salário do reclamante, na quantia de Cr\$ 25,00 por hora, e o recibo dos autos, que informava uma remuneração de Cr\$ 5.000,00 mensais, líquida.

Também entende que não é devido o aviso prévio, porque houve despedimento indireto, nos termos da Súmula n. 31, do TST.

Se a empresa encerrou suas atividades, desaparecendo da praça, não há que se falar em despedida indireta.

f) Reclamante Floriano Nunes Cabral: Inconforma-se, a recorrente, com o deferimento de verbas ao reclamante, por entender que o mesmo nada provou sobre a sua pretensa relação empregatícia com a subempreiteira.

As provas dos autos, entretanto, confirmam que o referido reclamante, era empregado da firma.

Releva ponderar ainda, que a recorrente, nesse processo, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, sendo julgada revel e confessa, nos termos do art. 844 da CLT.

Devidas, pois, as verbas deferidas pela sentença de primeira instância.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integamente a decisão **a quo.**

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região, por unanimidade de votos, em não conhecer da petição de fls. 272 e 276. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso vencidos os Exmos. Juízes Relator e José Lacerda Júnior.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator designado, Antonio Lidyo Borges.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 1979. L. J. Guimarães Falcão, Presidente, Antonio Lidyo Borges, Relator Designado. Ciente: Luiz da Silva Flores. Procurador.

TRT-PR-RO-582/79 — N. 1.330/79

EMENTA: Salário de Menor Rural.

Ao trabalhador rural, menor de 16 anos, seu empregador pode lhe pagar a metade do salário-mínimo devido ao adulto.

Adicional de horas extras.

É devido quando a empresa não prova ter preenchido os requisitos legais para a compensação da jornada de trabalho com inatividade nos sábados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, SC, sendo recorrente Serviços Sul Florestais Ltda. e recorridos Pedro Cardoso.

A MM JCJ de Lages, SC, nos autos de reclamatória trabalhista que Pedro Cardoso ajuiza contra Serviços Sul Florestais Ltda., julga por maioria de votos, procedente em parte a ação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, diferença de salários durante o período trabalhado, diferença de 13.º salário e férias proporcionais, assim como o adicional relativo as horas extras, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Inconformada, a reclamante interpõe o presente recurso ordinário, hábil e tempestivamente. Contra-arrazoado o recurso.

A douta Procuradoria, pelo seu Procurador Substituto Dr. Luiz da Silva Flores, opina pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso.

Não conheço dos documentos de fls. 34/37.

Mérito:

1 — Quanto a diferença de salários e reflexos

A sentença de 1.ª Instância baseou-se no Decreto n. 79.610 de 28.04.1977, onde prevê que somente aos menores aprendizes de que trata o art. 80 e seu parágrafo único da CLT, pode o salário de menor, ser reduzido em 50%.

Ocorre que o recorrido era trabalhador rural e menor de 16 anos, regido portanto pela Lei n. 5.889 de 08.06.1973 que em seu artigo 11 assim dispõe:

"Ao empregado maior de 16 anos é assegurado salário-mínimo regional de adulto.

Parágrafo único: Ao empregado menor de 16 anos é assegurado salário-mínimo igual à metade de adulto."

Provado ficou que o Recorrido era menor de 16 anos (fls. 27), percebia por mês Cr\$ 800,00 (vide inicial) prestava serviços rurais em uma fazenda da reclamada (fls. 27), seu pagamento por parte da Recorrente, consequentemente, está correto.

Dou pois, provimento ao recurso nesta parte.

2 — Adicional de horas extras

A Recorrente alega que o Recorrido não trabalhava aos sábados, pois durante a semana trabalhava no regime de prorrogação da jornada. Como não provou acordo entre as partes para a compensação das não trabalhadas aos sábados, a sentença de 1.º Instância condenou a Recorrente ao pagamento do adicional legal.

No meu entender está correta a decisão, pois o Recorrente não provou que tenha preenchido os requisitos legais para a compensa-

ção da jornada de trabalho com inatividade nos sábados (Art. 59, § 2.º da CLT).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação diferença de salários e seus reflexos.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e em não conhecer dos documentos de fls. 34/37. Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação diferenças de salários e seus reflexos. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de agosto de 1979. **Pedro Ribeiro Tavares**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, **Aldory João de Souza**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-354/79 — N. 1.316/79

EMENTA: Vigia e vigilante. Diferenciação.

Empresa que se dedica à atividade de vigilância bancária, comercial, industrial, particular e transporte de valores não pode se utilizar do preceito contido na letra **b** do artigo 62, da CLT.

A exclusão que a lei faz naquela disposição se aplica ao vigia tradicional, empregado da própria empresa beneficiária dos serviços, mas é inaplicável aos empregados de empresa que se dedicam a este ramo de atividade, pois neste caso exercem os vigilantes uma atividade parapolicial, totalmente diversa do vigia, que é simples guardião de bens e não se equipara ao vigilante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, proveniente da MM 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Estado do Paraná, sendo recorrente Sadi da Silva e recorrida ORBRAM — Organização E. Brambilla Ltda.

A MM 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, através da r. sentença de fls. 323/325, julgou procedente em parte a reclamação movida por Sadi da Silva contra Orbram — Organização E. Brambilla Ltda., condenando esta a pagar a importância de Cr\$ 590,00

a título de equiparação salarial, além de horas extras e adicional noturno e seus reflexos nas férias, 13.º salário, repouso semanal e FGTS; condenou, ainda, a devolver ao reclamante as importâncias que lhe foram descontadas pelo uso ou fornecimento de uniformes, devendo o montante da condenação ser apurado em liquidação, fixada à condenação o valor provisório de Cr\$ 3.000,00.

Recorre tempestivamente o reclamante (fls. 327/330), postulando a reforma parcial do julgado na parte em que reconheceu como jornada normal a de 10 horas diárias, quando o reclamante exercia funções de vigilante; também pretende que o adicional noturno seja calculado na base de 20% sobre o salário percebido, como pleiteado na inicial, visto que a empresa não contestou esta parte do pedido e a questão tornou-se incontroversa; finalmente, requer que seja fixado o valor líquido da condenação quanto ao desconto de uniformes, por não ter a defesa impugnado o valor declarado na inicial.

Contra-razões foram oferecidas pela recorrida em fls. 334/336.

A ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho preconiza o conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, que foi manifestado tempestivamente, com observância dos demais requisitos legais de admissão.

Não conheço das contra-razões de recurso, por intempestivas.

Mérito:

A r. sentença recorrida reconheceu que embora o reclamante tenha trabalhado em regime de 12 horas de trabalho por 24 ou 36 de descanso, tem direito a receber como extraordinárias as horas efetivamente trabalhadas além de 10, em cada jornada de trabalho. O recorrente entende que devem ser tidas como extraordinárias as horas que excedem de oito, diariamente.

Entendemos que o recorrente tem razão, porque no caso trata-se de empresa que se dedica à atividade de vigilância bancária, comercial, industrial, particular e transporte de valores, que não pode se utilizar do preceito contido na letra **b** do art. 62, da CLT. A exclusão que a lei faz naquela disposição, como tem sido repetidamente decidido pelos tribunais, se aplica ao vigia tradicional, empregado da própria empresa beneficiária dos serviços, mas é inaplicável aos empre-

gados de empresas que se dedicam a este ramo de atividade, pois neste caso exercem os vigilantes uma atividade parapolicial, totalmente diversa do vigia, que é simples guardião de bens e não se equipara ao vigilante.

De tal modo, tendo o empregado trabalhado no regime de 12 horas de serviço por 24 ou 36 de descanso, devem ser consideradas como extraordinárias as horas excedentes de oito.

Quanto ao adicional noturno, embora a empresa não tenha contestado o quantum pleiteado na inicial, o próprio reclamante declara nesta que prestava seus serviços em jornadas alternadas, trabalhando num dia das 18,30 às 6,30 horas, e no dia seguinte das 6,30 às 18,30 horas. Logo, o seu pedido de pagamento de adicional sobre o salário integral durante os doze meses trabalhados é excessivo, porquanto seu direito limita-se aos dias trabalhados à noite, não podendo-se deferir o adicional noturno nos dias em que a jornada, declaradamente, era cumprida durante o dia.

O valor postulado a título de restituição de desconto de uniforme não foi impugnado na defesa, limitando-se a recorrida a sustentar a sua validade. Tendo a sentença determinado a restituição daquela parcela, não se justifica a sua apuração em liquidação, pois o valor apontado pelo empregado se tornou incontroverso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar o pagamento como horas extras das que excedem à jornada normal de oito horas, como se apure em liquidação, bem como para fixar em Cr\$ 1.200,00 o quantum devido a título de restituição dos descontos de uniformes, mantida quanto ao mais a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região, preliminarmente, por unanimidade de votos, em conhecer do recuso e em não conhecer das contra-razões, por intempestivas. No mérito, por maioria, com voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o pagamento como horas extras, das que excedem a jornada normal de oito horas, como se apure em liquidação, bem como fixar em Cr\$ 1.200,00 (hum mil, duzentos cruzeiros), o quantum devido a título de restituição dos descontos de uniformes, mantida quanto ao mais a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Tobias de Macedo Filho e Adory João de Souza.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de agosto de 1979. **Pedro Ribeiro Tavares**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, **Vicente Silva**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

LEGISLAÇÃO

LEI N. 6.667, DE 03 DE JULHO DE 1979

"Dá nova redação ao caput do art. 843 — CLT"

- Art. 1.º O caput do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 843 Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria".
 - Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 03 de julho de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

João Baptista Figueiredo — Presidente da República. Petrônio Portella Murillo Macedo

LEI N. 6.684, DE 03 DE SETEMBRO DE 1979

"Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico"

Da profissão de Biólogo

Art. 1.º --- O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

- I devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;
- II expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.
- Art. 2.º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:
- I formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligada, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos:
- II orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;
- III realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Da profissão de Biomédico

- Art. 3.º O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:
- 1 devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;
- II emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.
- Art. 4.º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.
- Art. 5.º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais Igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:
- I realizar análises físico-químicas e micro-biológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;
 - II realizar servicos de radiografia, excluída a interpretação;

- III atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado:
- IV planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único — O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Dos órgãos de fiscalização

- Art. 6.º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomédica CFBB/CRBB com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões definidas nesta Lei.
- § 1.º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.
- § 2.º O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal.
- Art. 7.º O Conselho Federal será constituído de dez membros efetivos e respectivos suplentes eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.
- § 1.º.— Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.
- § 2.º O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições vinte e quatro horas após a sessão preliminar.
- § 3.º Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais.
- Art. 8.º Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente ao valor da anuidade, ao que deixar de votar sem causa justificada.

- § 1.º Na composição dos Conselhos assegurar-se-á a representação proporcional das duas modalidades.
- § 2.º O descumprimento do critério de proporcionalidade previsto no parágrafo anterior, no intuito de favorecer determinada modalidade, poderá ensejar intervenção do Ministério do Trabalho no órgão infrator.
- § 3.º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes quesitos e condições básicas:
 - I cidadania brasileira:
 - II habilitação profissional na forma da legislação em vigor:
 - III pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos:
- IV inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional.
- Art. 9.º A extinção ou perda do mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:
 - I renúncia;
- II superveniência de causa de que resulte inabilitação para o exercício da profissão;
- III condenação a pena superior a dois anos, em face de sentença transitada em julgado;
- IV destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgado;
- V conduta incompatível com a dignidade do órgão ou por falta de decoro:
- VI ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a seis intercaladas em cada ano.
 - Art. 10 Compete ao Conselho federal:
- I eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente, cabendo ao primeiro, além do voto comum, o de qualidade;

- II exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;
- III supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional:
- IV organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição, e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;
- V elaborar e aprovar seu Regimento, ad referendum do Ministro do Trabalho:
- VI examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;
- VII conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;
- VIII apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;
- IX fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;
- X aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;
- XI dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;
- XII estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;
- XIII instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;
- XIV autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis:
- XV emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

- XVI publicar, anualmente, seu orçamento e respectivo créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.
- Art. 11 Os Conselhos Regionais serão organizados, em princípio, nos moldes do Conselho Federal.
 - Art. 12 Compete aos Conselhos Regionais:
- I eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente:
- II elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo à aprovação do Conselho Federal;
- III criar as Câmaras Especializadas, atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;
- IV julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração à presente Lei e ao Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- V agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de Biologia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
- VI deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns às duas ou mais modalidades:
- VII julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais da mesma modalidade para constituir a respectiva Câmara;
- VIII expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, fazendo constar a modalidade do interessado, de acordo com o currículo efetivamente realizado;
- IX organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de Biologia na Região;
- X publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- XI estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

- XII fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- XIII cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;
- XIV funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;
- XV julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;
- XVI propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;
- XVII aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais:
- XVIII autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis:
- XIX arrecadar anuidade, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal;
- XX promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;
- XXI emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;
- XXII publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.
- Art. 13 Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para assuntos específicos, poderão ser organizadas em Câmaras Especializadas correspondentes às modalidades resultantes dos desdobramentos dos cursos de que tratam os incisos I dos arts. 1.º e 3.º desta Lei.

Parágrafo único — As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas modalidades e as infrações do Código de Ética.

- Art. 14 São atribuições das Câmaras Especializadas:
- I julgar os casos de infração à presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
 - II julgar as infrações ao Código de Ética;
 - III aplicar as penalidades e multas previstas;
- IV apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- V elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades:
- VI opinar sobre os assuntos de interesse comum a duas ou mais modalidades, encaminhando-os ao Conselho Regional.
- Art. 15 As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos Conselhos Regionais, desde que entre os Conselhos Regionais haja um mínimo de três de uma mesma modalidade.
- Art. 16 Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho, ou do Conselho Federal, respectivamente.

Art. 17 — Constitui renda do Conselho Federal:

- I vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional:
 - II legados, doações e subvenções;
 - III rendas patrimoniais.
 - Art. 18 Constitui renda dos Conselhos Regionais:
- I oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas;
 - II legados, doações e subvenções;
 - III rendas patrimoniais.
- Art. 19 A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fis-

calização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais.

Do exercício profissional

Art. 20 — O exercício das profissões de que trata a presente Lei, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes.

Parágrafo único — É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 21 — Para o exercício de qualquer das atividades relacionadas nos arts. 2.º e 5.º desta Lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional emitida pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único — A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da carteira profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 22 — O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

Das anuidades

Art. 23 — O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

Parágrafo único. — A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos profissionais ou das empresas referidas no art. 20 e seu parágrafo único desta Lei.

Das infrações e penalidades

- Art. 24 Constitui infração disciplinar:
 - I transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;

- III violar sigilo profissional;
- IV praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- V não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou autoridades do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;
- VI deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;
 - VII faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;
 - VIII manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único — As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

- Art. 25 As penas disciplinares consistem em:
 - I advertência;
- II repreensão;
- III multa equivalente até dez vezes o valor da anuidade;
- IV suspensão do exercício profissional pelo prazo de até três anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7.º deste artigo;
 - V cancelamento do registro profissional.
- § 1.º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.
- § 2.º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.
- § 3.º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.
- § 4.º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior:
- a) voluntário, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão;

- b) ex officio, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de trinta dias a contar da decisão.
- § 5.º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinadas a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.
- § 6.º A suspensão por falta de pagamento de anuidade, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos três anos, não for o débito resgatado.
- § 7.º É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de trinta dias contados da ciência da punição.
- § 8.º Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em trinta dias contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.
- § 9.º As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.
- § 10.º A instância ministerial será última e definitiva, nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.
- Art. 26 O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no Regulamento.

Disposições gerais

- Art. 27 Os membros dos Conselhos farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida em legislação própria.
- Art. 28 Aos servidores dos Conselhos aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.
- Art. 29 Os Conselhos estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.
- Art. 30 Os estabelecimentos de ensino superior que ministrem os cursos referidos nos arts. 1.º e 3.º desta Lei deverão enviar, até seis meses após a conclusão dos mesmos, ao Conselho Regional da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma

ou certificado, contendo o seu nome, endereço, filiação e data de conclusão.

Disposições transitórias

- Art. 31 A exigência da Carteira Profissional de que trata o Capítulo IV somente será efetiva a partir de 180 dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.
- Art. 32 O primeiro Conselho Federal será constituído pelo Ministro do Trabalho.
- Art. 33 Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, a critério e por ato do Ministro do Trabalho.
- Art. 34 A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 dias.
 - Art. 35 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 36 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 03 de setembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

João Baptista Figueiredo — Presidente da República Murillo Macedo

LEI N. 6.710, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1979

"Dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária"

- Art. 1.º O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, em todo o território nacional, fica sujeito ao disposto nesta Lei.
- Art. 2.º São exigências para o exercício da profissão de que trata o art. 1.º:
- I habilitação profissional, a nível de 2.º grau, no Curso de Prótese Dentária;

II — inscrição no Conselho Regional de Odontologia, sob cuja jurisdição se encontrar o profissional a que se refere esta Lei.

Parágrafo único — A exigência de habilitação profissional de que trata este artigo não se aplica aos que, até a data da publicação desta Lei, se encontravam legalmente autorizados ao exercício da profissão.

- Art. 3.º Comprovado o atendimento às exigências referidas no art. 2.º desta Lei, o Conselho Regional de Odontologia conferirá, mediante prova de quitação do imposto sindical, carteira de identidade profissional em nome do Técnico em Prótese Dentária.
 - Art. 4.º É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:
 - I prestar, sob qualquar forma, assistência direta a clientes;
- II manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentrário;
 - III fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

Parágrafo único — Serão permitidas propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas e acompanhadas do nome da oficina, do seu responsável e do número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

- Art. 5.º Os Técnicos em Prótese Dentária pagarão aos Conselhos de Odontologia uma anuidade correspondente a dois terços da prevista para os cirurgiões-dentistas.
- Art. 6.º A fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária é da competência dos Conselhos Regionais de Odontologia.
- Art. 7.º Incidirá sobre os laboratórios de prótese dentária a anuidade prevista pelo Conselho Regional de Odontologia.
- Art. 8.º As infrações da presente Lei aplica-se o disposto no art. 282, do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- Art. 9.º Dentro do prazo de cento e oitenta dias o Poder Executivo regulamentará esta Lei.
 - Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 06 de novembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

João Baptista Figueiredo — Presidente da República.

Murillo Macedo

LEI COMPLEMENTAR N. 37, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

"Altera a Lei Complementar n. 35"

Art. 1.º — Os dispositivos da Lei Complementar n. 35, de	14 de
março de 1979, abaixo enumerados, passam a vigorar com as se tes alterações:	eguin-
tes alterações:	

"Art.	22	 	. . .		 	 					٠	•	 		•					 			
1 —		 		 	 	 			 			 	 							 			

- e) os desembargadores, os Juízes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados;
 - II após dois anos de exercício:
 - a) os juízes federais;
- b) os juízes-auditores e juízes auditores substitutos da Justiça Militar da União:
- c) os juízes do trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento e os juízes do trabalho substitutos;
- d) os juízes de direito e os juízes substitutos da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim os juízesauditores da Justiça Militar dos Estados.
- § 1.º Os juízes mencionados no inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do Órgão Especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.
- § 2.º Os juízes a que se refere o inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos juízes vitalícios.

Art.	74																			
Art.	11	_	 		 	 		٠		 	•	٠.			 				٠	

- § 1.º Os períodos de licenças concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público.
- § 2.º Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe ha-

jam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Art. 73 —

I — para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial, pelo prazo máximo de dois anos:

- III limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria cível, a recursos:
- a) em quaisquer ações relativas à locação de imóveis, bem assim nas possessórias;
- b) nas ações relativas à matéria fiscal da competência dos municípios;
 - c) nas ações de acidentes do trabalho;
- d) nas ações de procedimento sumaríssimo, em razão da matéria;
- e) nas execuções por título extrajudicial, exceto as relativas à matéria fiscal da competência dos Estados;
- V limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, a **habeas corpus** e recursos:
- a) nos crimes contra o patrimônio, seja qual for a natureza da pena cominada;
- b) nas demais infrações a que não seja cominada pena de reclusão, isolada, cumulativa ou alternativamente, excetuados os crimes ou contravenções relativas a tóxicos ou entorpecentes, e a falência.

Parágrafo único — Nos Estados em que houver mais de um Tribunal de Alçada, caberá privativamente a um deles, pelo menos, exercer a competência prevista no inciso IV deste artigo.

Art.	134	
AIL.	134	

Parágrafo único — As disposições dos arts. 115 e 118 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, enquanto não forem preenchidos os oito cargos de Ministro, para completar o número de vinte e sete, nos termos previstos neste artigo.

Arτ.	139 —	 	 	
Aπ.	139 —	 	 	 •

- § 1.º Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão, quanto à competência, o disposto no art. 108, incisos III e IV.
- § 2.º Os Tribunais de Justiça e os de Alçada conservarão, residualmente, sua competência, para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido entregues, nas respectivas Secretarias, até a data da entrada em vigor da lei estadual de adaptação prevista no art. 202 da Constituição, ainda que não tenham sido registrados ou autuados".
- Art. 2.º Ficam revogados o art. 130 e seus parágrafos da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979.
- Art. 3.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de novembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

João Baptista Figueiredo — Presidente da República

Petrônio Portella

LEI N. 6.765, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

"Altera dispositivos da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966"

Art. 1.º — A alínea b, inciso II, do art. 8.º e o caput do art. 10 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	8.º	 •	 ٠.	•	 •	 •	٠.	•	•	 •	•	 ٠	•	٠.	•	٠		•	•	 •	•	٠.	٠	•	 •	•	٠.	•	•	•
1		 	 	•		 •		•	•											 		٠.		•						
II		 	 ٠.		 •	 •			•	 •		 •	•			•	٠.	•	•			٠.	•		 •			•		

b) — aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações, nos termos do art. 10 desta Lei.

- Art. 10 A utilização da conta vinculada, para o fim de aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações, é assegurada ao empregado que completar, depois da vigência desta Lei, cinco anos de trabalho sob o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de acordo com as disposições da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, e de conformidade com as instruções expedidas pelo Banco Nacional de Habitação BNH".
- Art. 2.º No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
 - Art. 3.º --- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

João Baptista Figueiredo — Presidente da República. Murillo Macedo. Mário David Andreazza

NOTICIÁRIO

JUIZ L. J. GUIMARÃES FALCÃO RECEBE A ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

No grau de Comendador, foi agraciado com a ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO o Juiz Luiz José Guimarães Falcão, Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região, em solenidade realizada na sede do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, no dia 11 de agosto, às 17 horas.

Altas personalidades do mundo jurídico estiveram ao lado do Insigne Juiz Guimarães Falcão, com ele recebendo idêntica Comenda.

A honraria conferida ao eminente Presidente do TRT da 9.º Região teve aprovação unânime do Conselho da Ordem.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA VISITA JUSTICA DO TRABALHO

Esteve em visita aos órgãos da Justiça do Trabalho da 9.º Região o Diretor da Divisão de Estudos e Projetos do Departamento de Assuntos Judiciários do Ministério da Justiça, Dr. Hélio Trigueiro, que, acompanhado do Secretário da Corregedoria Regional, Rubens Edgard Tiemann, percorreu o interior dos Estados do Paraná e Santa Catarina.

A visita teve por finalidade a elaboração de um levantamento para a criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento na região, tendo em vista a solicitação do Tribunal Regional do Trabalho de 32 JCJ, sendo 20 no Paraná e 12 em Santa Catarina.

Para o Paraná foram reivindicadas 6 Juntas para Curitiba, e uma nas cidades de Assis Chateaubriand, Campo Mourão, Cascavel, Cia-

norte, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Iporã, Ivaiporã, Jacarezinho, Londrina (2.ª), Paranavaí, Pato Branco, Telêmaco Borba, e Umuarama. No Estado de Santa Catarina os pedidos foram para Araranguá, Campos Novos, Curitibanos, Imbituba, Jaraguá do Sul, Mafra, São Miguel do Oeste, Joinville (2.ª), Crisciúma (2.ª) e Florianópolis (3.ª e 4.ª).

CORREIÇÃO ANUAL

Iniciada a 5 de novembro de 1979, encerrou-se a 7 do mesmo mês a CORREIÇÃO ANUAL periodicamente procedida pela Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional do Trabalho.

O Exmo. Sr. Corregedor Geral Ministro Geraldo Starling Soares, destacou, em seu relatório final, o perfeito funcionamento das atividades desta Corte, salientando, ainda, a lúcida administração do seu Presidente. Juiz Luiz José Guimarães Falcão.

Elogiou, ainda, a colaboração valiosa de todos os serviços administrativos do Tribunal.

Os trabalhos da CORREIÇÃO foram secretariados pelo Dr. Ronald Starling Soares, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao término de sua permanência em Curitiba, o Ministro foi homenageado com um jantar pela Federação do Estado do Paraná, presente ao qual estiveram o seu presidente, Dr. João Kracik Neto, o Presidente do TRT da 9.ª Região, Juiz Luiz José Guimarães Falcão, magistrados do trabalho, Juízes Representantes Classistas em exercício em vários órgãos judiciários, autoridades e líderes sindicais.

CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

A 14 de setembro de 1979 o E. Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região divulgou a relação dos aprovados no Concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto, assim constituída: Paulo Afonso Miranda Conti, Luiz Fernando Vaz Cabeda, Carmen Camino, Manoel Antonio Teixeira Filho, Adriana Nucci Paes Cruz, Eucli-

des Alcides Rocha, Lígia Maria Gouvêa Villar, Antonio Carlos F. Chedid, Alberto Manenti, Lauremi Camaroski, Nildemar da Silva Ramos, Lucas Júlio D. Proença Neto, Euclydes Coelho de Souza, Águeda Maria Lavorato Pereira, Ana Luíza Mahlmann Heineck e Maria do Céu de A. Randini.

Dentre os aprovados, renunciou à investidura na função a Bel. Ana Luíza Mahlmann Heineck.

Os novos Juízes foram nomeados pelo Exmo. Sr. Presidente da República em 22.10.79, sendo promovidos na mesma oportunidade para os cargos de Juízes Presidentes de Junta os 10 primeiros classificados.

A 30.10.79 o Exmo. Sr. Presidente da República nomeou também os Representantes das classes econômicas e profissionais no Tribunal da 9.º Região: representantes dos empregadores, titular, **José Lacerda Júnior**; Suplente, **Aldory João de Souza** (reconduzido); representantes dos empregados, titular, **Antonio Lidyo Borges**; Suplente, **Vicente Silva** (reconduzido).

A posse dos novos Juízes da 9.º Região teve lugar no dia 7 de novembro, às 17 horas, em Sessão solene no Egrégio TRT da 9.º Região.

Saudados pelo Juiz **J. F. Câmara Rufino**, Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.º Região, na oportunidade em exercício no TRT, falou em nome dos empossados o Juiz **Paulo Afonso Miranda Conti**.

A solenidade revestiu-se de especial brilhantismo, pela presença de autoridades, familiares dos novos Juízes e grande público, sendo encerrada pelo Juiz **Luiz José Guimarães Falcão**, Presidente da Corte.

INSTALAÇÃO DAS JUNTAS DE APUCARANA, CAÇADOR E

No decorrer do segundo semestre do ano de 1979 foram instaladas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região mais três Juntas de Conciliação e Julgamento.

No dia 27 de julho foi instalada a JCJ de Caçador, à Rua Carlos A. Coelho de Souza, n. 113, ficando assim constituída:

Juiz Presidente - Dr. Euclides Alcides Rocha

Vogal dos Empregadores - Norberto Braun

Vogal dos Empregados — Manoel Odario Couto Gestal

No dia 31 de agosto, à Rua Rafael Bandeira, n. 61, foi instalada a 2.º JCJ de Florianópolis, com a seguinte constituição:

Juiz Presidente - Dra. Ione Ramos

Vogal dos Empregadores — Murilo Rodrigues

Vogal dos Empregados — Gustavo Zimmer

Finalmente, no dia 8 de novembro, foi instalada a JCJ de Apucarana, à Av. Curitiba, n. 1.188, e assim constituída:

Juiz Presidente - Dra. Adriana Nucci Paes Cruz

Vogal dos Empregadores — Hiroki Aoki

Vogal dos Empregados — Augusto Borges

Os novos titulares da JCJ de Apucarana foram nomeados em 21.2.80.

Os atos de instalação revestiram-se de solenidade, sendo presididos pelo Dr. L. J. Guimarães Falcão, Presidente do TRT da 9.ª Região e prestigiados pelas mais altas autoridades locais e pelas mais expressivas lideranças econômicas e profissionals, contando, aínda, com a presença de advogados, Juízes do Trabalho e altos funcionários do Tribunal.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO

Sob o patrocínio do TRT da 7.º Região realizou-se com grande sucesso o CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO de Fortaleza, de 19 a 21 de setembro. O TRT da 9.º Região esteve representado no evento pelo seu Presidente, Dr. Luiz José Guimarães Falcão e pelo Dr. Wagner Drdla Giglio. Também a Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.º Região fez-se representar, pelo Dr. Victório Ledra, membro da sua diretoria.

II SEMINÁRIO LATINO-AMERICANO DE DIREITO DO TRABALHO

Representou a magistratura do trabalho da 9.ª Região, no II SEMI-NÁRIO LATINO-AMERICANO DE DIREITO DO TRABALHO, realizado em Passo Fundo, no período de 22 a 27 de outubro de 1979, o Dr. **Pedro Ribeiro Tavares**, do TRT da 9.ª Região, sob o patrocínio da Faculdade de Direito do Trabalho e Previdência Social.

INAUGURAÇÕES

Foram inaugurados, em 6 de julho de 1979, o ARQUIVO GERAL E DEPÓSITO JUDICIÁRIO DO TRT da 9.ª Região, à Rua Dr. Faivre n. 1.344, e, no dia 28 de agosto, a SALA DOS ADVOGADOS NAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA.

CONCURSOS

Além do CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO, o TRT da 9.º Região realizou concursos para provimento de cargos de sua estrutura administrativa, em vários setores e carreiras.

EMENTÁRIO

ABANDONO DE EMPREGO

1

O fato do empregado admitir que faltava ao trabalho, não quer significar que o tenha abandonado.

Ac. n. 1.152/79, de 4.7.79, TRT-PR-RO-166/79, Rel. Juiz José Lacerda Júnior.

2

Provado o abandono de emprego, improcedem os pedidos de consectários do despedimento.

Ac. n. 1.204/79, de 7.8.79, TRT-PR-RO-280/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

3

Se o reclamante alega ter sido despedido e a empresa, em defesa contrapõe o abandono de emprego, atrai para si o ônus da prova.

Ac. n. 1.239/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-362/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

4

O abandono de emprego exige comprovação exaustiva, pois representa uma contrariedade ao comportamento usual do trabalhador, que depende do emprego para sobreviver.

Ac. n. 1.608/79, de 28.11.79, TRT-PR-RO-586/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

5

Ac. n. 1.469/79, de 23.10.79, TRT-PR-RO-288/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

⁻ Onus da prova.

[&]quot;O fato normal é presumível, mas o abandono de emprego, além de constituir justa causa, é algo anormal, a depender da prova da empresa que o alegou, em consonância com a melhor doutrina e os preceitos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC".

Alegando o empregador que não houve despedida, mas abandono de emprego, atrai para si o ônus da prova.

Ac. n. 085/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-747/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO NORMATIVA

1

- inépcia da inicial.

Obedecido o disposto no parágrafo único, do art. 872, da CLT, não pode ser considerada Inepta a inicial, sob o fundamento de ser pouco explícito o acórdão, cujo cumprimento é postulado.

Ac. n. 1.307/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-137/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

AÇÃO RESCISÓRIA

1

Só tem cabimento a ação rescisória, na Justiça do Trabalho, com fulcro nos arts. 798 a 800, do CPC de 1939. Aplicação do art. 836, da CLT, e do Prejuigado n. 49, do Colendo TST.

Ac. n. 1.405/79, de 9.10.79, TRT-PR-AR-014/78, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

2

- Competência.

Competente é o Tribunal Regional para rescindir sentença das Juntas de Conciliação e Julgamento, assim como o é para a rescisão de seus próprios acórdãos (art. 678, c. 2. da CLT).

Ac. n. 1.460/79, de 16.10.79, TRT-PR-AR-02/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

3

- Falsidade de documento.

A falsidade de documento só autoriza rescindibilidade da sentença, se provado, sem sombra de dúvida, ter ela se fundado apenas naquele documento que se comprovou.

Ac. n. 1.336/79, de 11.9.79, TRT-PR-AR-1.302/77, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

4

- Revelia do réu.

Nem mesmo a ausência de contestação tem o condão de validar aquilo que a lei não autoriza. Improcedente é a rescisória com fundamento em má apreciação da prova ou injustiça da sentença.

Ac. n. 1.374/79, de 10.10.79, TRT-PR-AR-013/78, Rel. Juiz Araldo Picanço.

"A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória" (art. 800-CPC/39), aplicável à rescisória trabalhista na forma do Prejulgado n. 49/75 do TST.

Ac. n. 1.261/79, de 14.8.79, TRT-PR-AR-011/78, Rel. Juiz Alberto Manenti.

ACORDO

ŧ,

1

O acordo tomado por termo nos autos quita apenas matéria debatida no processo ou implícita nos termos da conciliação.

Ac. n. 1.552/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-788/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

2

- Aumento salarial.

Desde que fique consignado no acordo que o aumento complemento, fixado acima do índice oficial, não será repassado no custo das mercadorias, não há violação à política salarial estabelecida pelo Governo.

Ac. n. 1.166/79, de 24.7.79, TRT-PR-HDC-13/79, Rel. Juiz Vicente Silva.

3

- De compensação.
- Horas extras.

Mera alegação da existência de acordo de compensação, não desobriga a empresa ao pagemento das horas excedentes à jornada normal.

Ac. n. 124/80, de 18.12.79, TRT-PR-RO-1.003/79, Rel, Juiz Antonio Lidyo Borges.

4

Homologação.

Desde que as partes, em audiência de instrução e conciliação, chegaram a um acordo, deve-se homologar as cláusulas acordadas.

Ac. n. 1.199/79, de 7.8.79, TRT-PR-DC-08/79, Rel. Juiz Vicente Silva,

5

- Homologado.
- Recurso.

O acordo feito pelas partes e homologado pela Justiça do Trabalho, tem força de decisão irrecorrível, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT. Seus efeitos, portanto, somente podem ser anulados através do exercício de ação própria, e não através de recurso ordinário para a instância superior.

Ac. n. 1.397/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-597/79, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

1



- De antigüidade.

O adicional de tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, pois é vantagem incorporada definitivamente ao contrato de trabalho.

Ac. n. 1.345/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-517/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

2

- De insalubridade.

Indevida a continuação do pagamento do adicional de insalubridade, se o empregado é transferido para setor salubre, com sua concordância, em razão da supressão de um turno de trabalho, na primitiva seção.

Ac. n. 1.547/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-638/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

3

Tendo a reclamatória sido proposta antes de decorridos dois anos de vigência da Lei n. 6.514, de 22.12.77, o adicional de insalubridade somente é devido a partir da data de vigência da referida Lei (23.12.77).

Ac. n. 1.621/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-757/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

4

- Descontos no salário.

O adicional de transferência é devido sempre que não seja demonstrado que a transferência se tenha dado por necessidade de serviço. É ilegal descontar mensalmente um percentual do salário do empregado, destinado a cobrir falhas eventuals e futuras do mesmo.

Ac. n. 087/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-762/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

5

- Quebra de caixa.

Os adicionais iterativamente pagos integram a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive o de quebra de caixa.

Ac. n. 1.507/79, de 31.10.79, TRT-PR-RO-593/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

6

- Tempo de servico.

O adicional por tempo de serviço é simples forma de cálculo de parte da remuneração do empregado, integrante seu salário para todos os efeitos legals.

Ac. n. 1.501/79, de 30.10 79, TRT-PR-RO-563/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

Transferência.

Transferência que se opera com o caráter de transitoriedade, obriga a empresa ao pagamento do adicional respectivo.

Ac. n. 1.543/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-483/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem,

8

Não provada a necessidade real de serviço, o adicional de transferência é devido, ainda que esta seja definitiva.

Ac. n. 1.487/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-485/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

ADVOGADO

1

- Empregado.

Inexistindo prova de relação de emprego, e havendo no contrato cláusula excludente de subordinação, não se reconhece ao recorrente a condição de advogado-empregado.

Ac. n. 014/80, de 13.11.79, TRT-PR-RO-416/79, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

AGRAVO

1

- Cabimento.

Incabível agravo de petição contra sentença de liquidação, alnda mais manifestado pelo reclamante. Ao mesmo cabe direito à impugnação, depois de garantido o Juízo por depósito ou penhora.

Ac. n. 1.415/79, de 16.10.79, TRT-PR-AP-060/79, Rel. Juiz Araido Picanço.

2

- Custas e emolumentos.

Não está obrigada ao pagamento de custas, para interpor agravo de Instrumento, a parte que não sofreu a condenação respectiva. Deve pagar, apenas, os emolumentos do instrumento, de acordo com a tabela expedida pelo Colendo TST.

Ac. n. 1.361/79, de 2.10.79, TRT-PR-AI-018/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

3

- De instrumento.

O agravo de instrumento não é meio hábil para a obtenção de um pronunciamento do Tribunal sobre a justeza ou não da condenação do empregado ao pagamento das custas.

Ac. n. 1.178/79, de 24.7.79, TRT-PR-AI-015/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

Para ensejar a dispensa do pagamento das custas processuais e o conseqüente recebimento do recurso ordinário, mister comprovasse, o interessado, sua condição de miserabilidade, quando da interposição do apelo. Fazendo-o, somente com o agravo de instrumento, impossível a modificação do despacho que denegou seguimento àquele recurso.

Ac. n. 1.537/79, de 6.11.79, TRT-PR-AI-022/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

5

- De petição.

Não se conhece do agravo de petição interposto pelo devedor se este não opôs embargos à penhora. Somente da decisão dos embargos é que é cabível o agravo.

Ac. n. 1.414/79, de 16.10.79, TRT-PR-AP-059/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

8

Descablmento.

Da decisão proferida em liquidação de sentença não cabe recurso senão após julgamento de embargos ou de impugnação à sentença de liquidação, nos termos do art. 844. § 3.º da CLT.

Ac. n. 055/80, de 12.12.79, TRT-PR-AP-079/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

7

Se não houve impugnação da liquidação, por falta de garantia do Juízo, incabívei é o agravo contra simples despacho proferido nos autos.

Ac. n. 1.587/79, de 27.11.79, TRT-PR-AP-062/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

8

--- Extemporaneidade.

É de oito dias o prazo para interpor agravo de instrumento do despacho denegatório do seguimento de recurso ordinário; ultrapassado esse prazo, é intempestivo o agravo.

Ac. n. 1.177/79, de 4.7.79, TRT-PR-AI-014/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

9

- Finalidade.
- Deserção.

A decisão do agravo de instrumento deve restringir-se à declaração de cabimento ou não do recurso cujo processamento foi denegado pelo Juízo agravado. Deserto, entretanto, o próprio agravo de instrumento, não preparado dentro de 48 horas da notificação, a teor do art. 789, § 5.º, da CLT.

Ac. n. 1.561/79, de 14.11.79, TRT-PR-Al-026/79, Rel. Juiz Ismai Gonzalez.

Fraude.

Merece improvimento agravo de petição por terceiro embargante que, em evidente fraude à execução e por estar insolvente, aliena bem imóvel sem a observância dos requisitos legais, ou seja, deixando de promover ou fazendo a destempo o registro no ofício competente.

Ac. n. 1.416/79, de 16.10.79, TRT-PR-AP-086/79, Rel. Juiz Araldo Picanço.

11

- Improvimento.

"Rejeita-se o agravo de instrumento quando comprovado o não pagamento das custas na ocasião da interposição do recurso ordinário, pela agravante".

Ac. n. 1.362/79, de 2.10.79, TRT-PR-AI-023/79, Rel. Juiz Araldo Picanço.

12

— Intimação.

Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que se processe o recurso ordinário dos agravantes, não ciente da data em que seria proferida a sentença, bem como, intimação da mesma (Súmula n. 37 — Colendo TST).

Ac. n. 1.583/79, de 27.11.79, TRT-PR-AI-029/79, Rel. Juiz Araido Picanço.

13

- Regimental.
- Direção do processo.

A direção do processo incumbe ao Juízo com competência originária para dele conhecer e julgar e, nos colegiados de primeiro grau, ao seu presidente. O deferimento de ouvida de testemunhas em maior número do que o previsto em lei não fere díreito de qualquer dos litigantes, pois a límitação é dirigida às partes.

Ac. n. 1.174/79, de 24.7.79, TRT-PR-AR-03/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

AGRESSÃO FÍSICA

1

Agressão física a colega, salvo em caso de legítima defesa, constitui justa causa para o despedimento do empregado.

Ac. n. 1.214/79, de 7.8.79, TRT-PR-RO-490/79, Rei. Juiz Wagner Drdla Giglio.

2

Pela agressão física ao gerente, praticada por Irmão da subordinada, não responde esta, se não incitou aquele a agressão.

Ac. n. 1.379/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-251/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

AJUDA DE CUSTO

t

Nos termos do art. 457 e parágrafo 2.º da CLT a ajuda de custo integra o salário para o cálculo das verbas rescisórias.

Ac. n. 1.266/79, de 3.7.79, TRT-PR-RO-031/79, Rel, Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

2

Ajuda de custo é quantia paga uma só vez, para cobrir despesas de mudança do empregado.

Ac. n. 027/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-829/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

3

- Remoção de Juiz.

O magistrado só faz jus a ajuda de custo para despesas de mudança quando promovido ou mandado servir em outra localidade. A transferência por remoção a pedido do Juiz não enseja direito à vantagem, eis que a LOMAN ao tratar do assunto se reporta à lei ordinária.

Ac. n. 1.300/79, de 22.8.79, TRT-PR-MA-015/79, Rel. Juiz L. J. Guimarães Falção.

4

- Supressão.

Não constitui alteração vedada do contrato de trabalho, a teor do art. 468, da CLT, a substituição da ajuda de custo em pecúnia pelo transporte gratuito do obreiro. Recurso conhecido e provido.

Ac. n. 1.462/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-216/79, Rel, Juiz Alcides Nunes Guimarães.

ALÇADA

1

- Valor da causa.

É o valor dado à causa, e não o valor da condenação, que fixa a alçada para recurso.

Ac. n. 1.205/79, de 7.8.79, TRT-PR-RO-307/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1

Há ofensa ao art. 468 da CLT, com reflexos na Súmula n. 43 do TST, na transferência de empregado de um órgão para outro do Estado, sem a comprovação de necessidade do serviço, resultando, esse procedimento, em prejuízo ao obreiro.

Ac. n. 116/80, de 11.12.79, TRT-PR-RO-968/79, Rel. Juiz Antonio Lidyo Borges.

-- Ilicitude.

O princípio da inalterabilidade do salário não protege apenas o seu valor nominal, mas o seu valor real. A exclusão de uma parcela ajustada, por ato unilateral do empregador, ainda que o montante da remuneração tenha sido mantido nos níveis anteriores, constitui alteração contratual ilícita.

Ac. n. 091/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-808/79, Rel. Julz J. F. Câmara Rufino.

3

- Inalterabilidade prejudicial e prescrição.

Vantagem concedida ao hipossuficiente com base em cláusula regulamentar torna-se integrativa às condições contratuais, por força do art. 444 da CLT, e inalteráveis prejudicialmente, face ao impedimento do art. 468 da CLT, sendo prescritíveis apenas as parcelas vencidas além do biênio.

Ac. n. 1.525/79. de 6.11.79. TRT-PR-RO-707/79. Rel. Juiz Ismai Gonzalez.

4

Obrigações consequentes.

A supressão unilateral de parte da jornada suplementar e do fornecimento de utilidades, acarreta para o empregador a obrigação de dar as prestações substitutivas pertinentes.

Ac. n. 1.197/79, de 24.7.79, TRT-PR-RO-455/79, Rel. Julz J. F. Câmera Rufino.

APOSENTADORIA

1

- Complementação.
- Vantagens.

Havendo a sentença que transitou em julgado assegurado ao empregado complementação de aposentadoria com todas as vantagens outorgadas ao pessoal em atividade, não há falar em "nova causa" a pretensão do exeqüente em obter as vantagens da reestruturação no quadro de pessoal, levada a efeito pela empresa, que modificou os níveis de vencimento do pessoal ativo.

Ac. n. 1.168/79, de 24.7.79, TRT-PR-AP-010/79, Rel. Juiz Vicente Silva.

APRENDIZEM METÓDICA

1

Pressupostos.

A aprendizagem metódica de ofício ou ocupação no próprio emprego pressupõe:

a) o enquadramento da atividade como suscetível de aprendizado na empresa; b)

a existência de convênio entre a empresa e o SENAC ou o SENAI; c) a estrita

observância de programas previamente elaborados e aprovados pelo órgão responsável pela orientação do aprendizado; d) a fiscalização do cumprimento do pro-

grama pelo mesmo órgão; e) a obrigação da empresa de ministrar o aprendizado segundo as normas e prescrições pertinentes e a obrigação do menor aprendiz submeter-se às condições do aprendizado, estabelecidas em contrato formal.

Ac. n. 1.194/79, de 3.7.79, TRT-PR-RO-351/79, Rel. Julz J. F. Câmara Rufino.

ARQUIVAMENTO

1

- Anulação.

Ação em que se requer a citação de três reclamados. Incabível na espécie o arquivamento pelo simples indeferimento de pedido e chamamento de um dos reclamados máxime estando os demais citados e presentes à audiência inaugural.

Ac. n. 1.814/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-692/79, Rel. Julz Araido Picanco.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1

- Honorários advocatícios devidos.

A Lei n. 5.584/70 não veio afastar a incidência, na Justiça do Trabalho, da Lei n. 1.080, e sim aperfeiçoá-la em benefício dos obreiros, impondo aos sindicatos a obrigação de prestar assistência judiciária aos integrantes da respectiva categoria profissional, associados ou não.

Ac. n. 1.459/79, de 30.10.79, TRT-PR-AP-117/79, Rel. Juiz Araido Picanço.

ATA DE AUDIÊNCIA

1

- Assinatura dos membros da Junta.

As Juntas de Conciliação e Julgamento funcionam validamente sem a presença da totalidade de seus membros. A omissão da assinatura de um dos Vogais não invalida o ato do julgamento, especialmente se dela não resultou prejuízo para a parte.

Ac. n. 1.183/79, de 4.7.79, TRT-PR-RO-243/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

ATESTADO MEDICO

1

A lei não tirou a validade ao atestado médico fornecido pelos órgãos previdenciários.

Ac. n. 100/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-876/79, Rei. Julz Pedro Ribeiro Tavares.

-- Previdência.

A lei não retirou validade ao atestado médico fornecido por órgão previdenciário. É ele apto a justificar ausência por doença, mesmo dispondo a empresa de serviço médico próprio.

Ac. n. 1.601/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-436/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

ATO FALTOSO

1

Configurado ato faltoso quando o empregado confessa descumprimento de norma de segurança do trabalho, alegando doença não comprovada.

Ac. n. 1.341/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-469/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

AVISO PRÉVIO

1

Não é devido o aviso prévio na hipótese de despedida Indireta.

Ac. n. 1.243/79. de 15.8.79. TRT-PR-RO-388/79. Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

2

- Art. 497 da CLT.

Comprovado que o pagamento dos salários era semanal, correto o pagamento do aviso prévio de 8 dias. Recurso conhecido e provido.

Ac. n. 1.598/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-372/79, Rei. Juiz Aicides Nunes Guimerães.

3

- Prevalência da prova documental sobre a indiciária.

Contra a prova documental direta, não contraditada pela parte adversa, não pode o Julz admitir a prova meramente indiciária, máxime se a questão não foi objeto da inicial. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

Ac. n. 1.475/79, de 23.10.79, TRT-PR-RO-343/79, Rel. Julz Aicides Nunes Guimarães.

BANCÁRIO

1

O exercício da função de simples encarregado de cartelra, sem qualquer resquício de chefia, não enquadra o bancário nas exceções do § 2.º, do art. 224, da CLT.

Ac. n. 1.207/79, de 7.8.79, TRT-PR-RO-322/79, Rel, Juiz Carmen Amin Ganem.

- Caixa executivo.
- Cargo de confiança.

Bancário exercente de funções de Caixa Executivo, sem subordinados, embora se lhe paguem comissões superior a 1/3 de seu salário efetivo, não pode ser considerado excluído da proteção dos arts. 61 e caput do art. 224 da CLT, pois não participa do poder de comando nem representa parcela da cúpula hierárquica do Banco ou de seu estabelecimento.

Ac. n. 1.576/79, de 14.12.79, TRT-PR-RO-814/79, Rel. Juiz Ismai Gonzalez.

3

- Gratificação de um terço.

A gratificação de um terço (1/3), prevista no art. 224, § 2.º da CLT, deve incidir sobre o salário básico acrescido do anuênio, ou adicional por tempo de serviço, que tem inegável natureza salarial e integra, como tal, a remuneração do cargo efetivo.

Ac. n. 030/80, de 11.12.79, TRT-PR-RO-1.006/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

4

- Horas extras.

São extraordinárias as horas trabalhadas por bancário, após a jornada normal, e aos sábados, excedentes do trabalho semanal, e tem o acréscimo de 25% se não convencionadas.

Ac. n. 1.590/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-175/79, Rel. Juiz Araldo Picanço.

5

Ao bancário que recebe a gratificação do art. 224 § 2.º, da CLT, mas não é exercente de cargo de confiança, chefia e equivalentes, é devido o pagamento das 7.º e 8.º horas, como suplementares, com reflexos sobre os demais títulos trabalhistas. Recurso conhecido e provido em parte.

Ac. n. 1.473/79, de 9.10.79, TRT-PR-RO-324/79, Rel. Juiz Alcides Nunes Gulmarães.

8

- Horas extras e diferenças de gratificação natalina.

Caixa bancário não exerce cargo de confiança, estando amparado pelo dispositivo consolidado que fixa sua jornada de trabalho em seis horas diárias. Não provada com clareza a integração da gratificação semestral no 13.º salário a diferença é devida ao bancário.

Ac. n. 1.162/79, de 4.7.79, TRT-PR-RO-1.206/79, Rel. Juiz L. J. Guimarães Falcão.

Não provados os pressupostos estabelecidos no § 2.º do art. 224 da CLT, deve o bancário receber as 7.º e 8.º horas de servico, como extras.

Ac. n. 1.434/79, de 23.10.79, TRT-PR-RO-547/79, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

8

- Intermediação de financiamento.
- Natureza da atividade.

A intermediação de financiamento, o serviço de cobranças e informações cadastrais é atividade desdobrada da atividade bencária e, como tal, os que nela trabalham estão beneficiados pela jornada de trabalho reduzida de seis horas.

Ac. n. 095/80, de 11.12.79, TRT-PR-RO-854/79, Rel. Julz J. F. Camera Rufino.

9

- Trabalho em sábados.

O sábado não é dia de repouso dos bancários, mas dia em que, habitualmente, não há trabalho interno ou externo, o que não afasta a possibilidade de sua realização quando inadiáveis os serviços.

Ac. n. 056/80, de 11.12.79, TRT-PR-AP-083/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

CARGO DE CONFIANCA

1

O simples pagamento de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário, não é suficiente para caracterizar o exercício de cargo de confiança por bancário. Ac. n. 1.230/79, de 14.8.79, TRT-PR-RO-187/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

2

Cargo de confiança é o ocupado por quem é detentor de excepcional dose de confiança outorgada pela delegação de poderes de gestão do empreendimento. Chefe de departamento de ensino eleito pelos professores que o integram não é cargo de confiança, mas função técnica, pois não decorre de determinação do empregador.

Ac. n. 1.201/79, de 7.8.79, TRT-PR-RO-142/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

3

Subgerente de estabelecimento bancário não tem direito à jornada reduzida de 6 horas, pois recebendo gratificação de função, com padrão mais elevado de vencimentos em relação a cargos situados em hierarquia mais inferior, com poder de mando e comando, enquadra-se nas exceções previstas no art. 224, parágrafo 2.º da CLT.

Ac. n. 112/80, de 18.12.79, TRT-PR-RO-952/79, Rel. Juiz Indalécio Gomes Neto.

- Conceituação e Jornada laboral.

Constitui uma das mais importantes conquistas no campo internacional do Direito do Trabalho a jornada de 8 horas. Por isso as dilações e exceções devem ser restritas, nos expressos termos legais, sob pena de odioso retrocesso histórico. A exclusão do art. 62, c, da CLT, refere-se ao empregado gerente, como tal considerado o gestor, munido de mandato formal, com poderes e padrões remuneratórios mais elevados na empresa ou estabelecimento.

Ac. n. 1.378/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-214/79, Rel. Juiz Ismal Gonzalez.

5

- Jornada de trabalho.
- Horas extras.

A gratificação de função não é bastante para configurar cargo de confiança. Devidas são as horas excedentes à jornada normal, ao empregado não atingido pelo art. 224, § 2.º da CLT.

Ac. n. 117/80, de 18.12.79, TRT-PR-RO-970/79, Rel. Juiz Antonio Lidyo Borges.

CARTÃO-PONTO

1

- Registros.

Os registros constantes nos cartões-ponto admitem plenamente indicações em contrário, tornando-se inválidos se essa prova suficientemente se realiza.

Ac. n. 022/80, de 13.11.79, TRT-PR-RO-585/79, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

CARTEIRA PROFISSIONAL

1

- Anotação.

As anotações lançadas na CTPS prevalecem contra o empregador, se não elididas por outra prova convincente.

Ac. n. 1.387/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-438/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

2

A prova decorrente da Carteira de Trabalho para ser elidida, exige prova contrária satisfatória e convincente, pois os efeitos probantes das anotações emergem da própria lei.

Ac. n. 1.329/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-581/79, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

A anotação da Carteira de Trabalho gera presunção **juris tantum**. Negada sua veracidade, compete ao que a nega o ônus da prova. Não tendo esta sido feita, há de prevalecer a anotação.

Ac. n. 1.240/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-359/79, Rei, Julz Tobias de Macedo Filho.

CEDIDOS

1

- Contagem de tempo de serviço.

O pessoal cedido à Rede Ferroviária Federal, não incluído entre os excedentes, na relação nominal feita no prazo de seis meses previsto no art. 15, parágrafo 4.º, da Lei n. 3.115/57, ficou integrado nos quadros dessa empresa, como seus empregados.

Ac. n. 1.606/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-554/79, Rel. Juiz Indalécio Gomes Neto.

2

- Não optantes.

Não se pode reconhecer como rescisão indireta o afastamento de funcionário público cedido, quando este foi colocado à disposição por força de lei por não haver querido optar pelo regime celetista.

Ac. n. 1.165/79, de 3.7.79, TRT-PR-RO-1.517/78, Rei. Juiz José Lacerda Júnior.

CERCEAMENTO DE DEFESA

1

Se o perito baseia parte de suas conclusões em testemunhos, a parte tem o direito de fazer prova testemunhal visando o esclarecimento da verdade. Não deferida a prova testemunhal ocorre cerceamento de defesa.

Ac. n. 1.155/79, de 4.7.79, TRT-PR-RO-212/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

2

A dispensa de testemunhas apresentadas pela parte para contrariar as anotações da Carteira de Trabalho constitui cerceamento de defesa se, como ocorre nos autos, a decisão se baseia nas referidas anotações.

Ac. n. 1.624/79, de 28.11.79, TRT-PR-RO-781/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

CITAÇÃO

1

Comprovado haver sido a notificação enviada para endereço incorreto, afastada resta a presunção expressa na Súmula n. 16, do Colendo TST, impondo-se a anulação da revella imposta à empresa.

Ac. n. 1.550/79, de 14.11.79, TRT-PR-RO-759/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

- Recebimento.

Expedida regularmente a notificação, presume-se o recebimento 48 horas após (Súmula n. 16 — TST).

Ac. n. 1.167/79, de 24.7.79, TRT-PR-AI-016/79, Rel. Juiz Vicente Silva.

(No mesmo sentido o Ac. n. 1.212/79, de 7.8.79, TRT-PR-RO-357/79, Rel. Juiz Vicente Silve).

3

Validade.

Recebida regularmente a notificação no domicílio da reclamada, irrelevante saber se o empregado recebedor tinha ou não poderes para tanto, considerando-se válida a citação.

Ac. n. 1.272/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-188/79, Rel. Juiz Vicente Silva.

CLÁUSULA PENAL

1

Salvo convenção expressa, a cláusula penal incide apenas sobre a parcela remanescente da dívida, à data em que incorrer o devedor em mora.

Ac. n. 1.335/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-056/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

COAÇÃO

1

- Salários devidos em dobro.
- 1. Anula-se pedido de demissão obtido da empregada em troca de devolução de sua carteira de trabalho, porque a coação vicia o ato jurídico. Em conseqüência, subsiste a despedida sem justa causa. 2. Simples pedido de compensação relativo ao prazo de aviso prévio, alegado como não trabalhado pelo empregado, não estabelece controvérsia que livre o empregador do pagamento em dobro dos salários, na forma do art. 467, da CLT.

Ac. n. 017/80, de 13.11.79, TRT-PR-RO-448/79, Rei. Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

COISA JULGADA

1

Inexiste colsa julgada, quando, na primeira ação, o pedido envolveu domingos e feriados trabalhados e, na segunda, são reclamados repousos semanais remunerados devidos ao comissionista.

Art. n. 1.193/79, de 24.7.79, TRT-PR-RO-341/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

1

- Pagamentos em prestações.

A exigibilidade de comissões está condicionada à ultimação da transação a que se refere e a rescisão contratual não desobriga do pagamento das calculáveis sobre parcelas vincendas, nos termos contratuais que encontra respaldo jurídico major no art. 466 da CLT.

Ac. n. 1.442/79, de 23.10.79, TRT-PR-RO-656/79, Rei, Juiz Ismai Gonzalez.

2

- Vendedor.

A missão do vendedor é aproximar o comprador da empresa vendedora, mas o direito à comissão só se aperfeiçoa no momento em que a oferta de compra é aceita pela empresa, o que pode ocorrer até tacitamente, se não houver recusa dentro do prazo legal.

Ac. n. 1.482/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-451/79, Rei. Juiz Wagner Drdia Giglio.

COMPENSAÇÃO

1

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívida de natureza trabalhista (Súmula n. 18 do TST).

Ac. n. 1.306/79, de 21.8.79, TRT-PR-AP-045/79, Rei. Juiz Aldory João de Souza.

2

Não pode prevalecer a compensação efetuada, no momento da rescisão contratual, com o valor da indenização, quando representa, na realidade, encobrindo-o, o pagamento de débitos de natureza não trabalhista.

Ac. n. 1.426/79, de 9.10.79, TRT-PR-RO-415/79, Ref. Juiz Carmen Amin Ganem.

3

No âmbito da Justiça do Trabalho somente é possível a compensação de dívidas de natureza trabalhista.

Ac. n. 1.425/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-414/79, Rel. Julz Toblas de Macedo Filho.

4

Não pleiteada a compensação na defesa e nem a fase cognitiva do processo, não se pode autorizá-la na apreciação do recurso ordinário manifestado pela parte interessada.

Ac. n. 1.326/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-497/79, Rel. Juiz Leonardo Abegge.

Demonstrado que o reclamado pagou quantias superiores ao reconhecido na decisão, de conformidade com recibos juntados aos autos, justa é a compensação pelo montante correto.

Ac. n. 1.327/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-498/79, Rel. Juiz Alberto Manenti.

6

- De dívida do empregado.

Inadmite-se a compensação de dívida do empregado, na hipótese, porquanto a empregadora fez com que o empregado emitisse uma nota promissória, no valor do débito, não a apresentando no processo. A acolher-se a compensação nos créditos do trabalhador, sem a devolução do título de crédito, estar-se-ia possibilitando duplamente cobrança da mesma dívida.

Ac. n. 1.368/79, de 2.10.79, TRT-PR-RO-533/79, Rel. Juiz Eros Scheidt Pupo.

COMPETÊNCIA

1

Decisão que conclui pela incompetência da Justiça do Trabalho é terminativa do feito e dela cabe recurso. Aplicação do parágrafo 2.º, do art. 799, da CLT, e não do art. 113, parágrafo 2.º, do CPC.

Ac. n. 1.301/79, de 22.8.79, TRT-PR-CNC-06/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

2

- Da Justiça do Trabalho.

Se a relação de trabalho não é estatutária e o reclamante não foi contratado para serviços de natureza eventual ou técnica especializada, a Justiça do Trabalho é competente para julgar a reclamatória proposta.

Ac. n. 1.615/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-709/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

3

Inadmissível que uma lei municipal possa ter o condão de ilidir Lei Federal, instituindo um terceiro regime jurídico "Quadro Supletivo de Pessoal". É portanto competente a Justiça do Trabelho. Considerando-se, ainda, que o empregado anteriormente à instituição da referida lei foi contratado pelo regime celetista. Portanto, deve a recorrente efetuar os pagamentos das verbas que determina a CLT, desde que não comprovadas as suas quitações com documento hábli.

Ac. n. 040/80, de 20.11.79, TRT-PR-RO-614/79, Rei. Juiz Eros Scheidt Pupo.

1

- Cumprimento de decisão normativa.

A incapacidade de cumprimento de decisão normativa não se presume, nem decorre, necessariamente, da concordata preventiva da falência. A empresa só se exime do encargo da decisão normativa se fizer prova de todos os pressupostos do Decreto-lei n. 15/66.

Ac. n. 1.234/79, de 7.8.79, TRT-PR-RO-325/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

CONFISSÃO FICTA

1

Sua aplicação implica na procedência do pedido. A ausência do reclamado à audiência em que deveria prestar depoimento, implica na confissão quanto à matéria de fato, que só pode ser decidida em justificativa por motivos de força maior devidamente comprovada.

Ac. n. 1.464/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-250/79, Rel. Juiz Araldo Picanco.

2

A ausência da parte à audiência em que deveria prestar depoimento estabelece, em favor da parte contrária, a presunção relativa de veracidade dos fatos que foram por esta alegados.

Ac. n. 106/80, de 11.12.79, TRT-PR-RO-913/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

3

O descumprimento, pela reclamada, do dever de comparecer à audiência de que fora regularmente notificada, é punido com a pena de confissão ficta, ao teor do art. 844, consolidado.

Ac. n. 1.312/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-273/79, Rel. Juiz Vicente Silva.

4

A confissão do empregado, aplicada em face da ausência à audiência em que deveria depor, não importa em Imediata improcedência da ação, pois a confissão abrange apenas os fatos, devendo ser apreciada a matéria de direito na qual assente o pedido.

Ac. n. 1.277/79, de 14.8.79, TRT-PR-RO-245/79, Rel. Julz Alberto Manenti.

5

Se o desconhecimento do preposto diz respeito a fatos sem pertinência com a questão debatida nos autos, seria injurídica a aplicação da pena de confissão com base no art. 843, § 1.º, da CLT.

Ac. n. 1.384/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-378/79, Rel. Juíz Tobias de Macedo Filho.

- Elisão,

A pena de confissão pela ausência do preposto à audiência, pode ser elidida, desde que comprovada a doença súbita através de atestado médico. Simples declaração não comprova o motivo relevante para elidir a confissão.

Ac. n. 1.355/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-477/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

CONTESTAÇÃO

1

Fatos não contestados especificamente são considerados como verdadeiros se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Ac. n. 1.401/79, de 9.10.79, TRT-PR-RO-716/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Fifho.

2

Não pode prevalecer a defesa, que se consigna como apresentada, oralmente, por quem não sabe falar a língua nacional, sem que houvesse sido nomeado um intérprete.

Ac. n. 1.358/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-501/79, Rel. Julz Carmen Amin Ganem.

3

- Genérica.

É ineficaz a resposta do réu que se opõe apenas de forma genérica ao pedido ou por mera negação às pretensões do autor.

Ac. n. 1.338/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-426/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

4

- Negação geral.

Imprestável contestação por negação geral com impugnação do valor de pedido líquido, sem dar razão de fato ou de direito.

Ac. n. 1.510/79, de 31.10.79, TRT-PR-RO-604/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

CONTRATO

1

- A termo.
- Denúncia antecipada.

A dissolução antecipada do contrato a termo que contenha cláusula assecuratória do direito recíproco da denúncia Impõe ao denunciante o dever de pré-avisar a outra parte.

Ac. n. 1,198/79, de 24.7.79, TRT-PR-RO-487/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

- De experiência.

Convence a prova dos autos ter sido a recorrente admitida em data anterior à constante do contrato de experiência. Além disso, não se justifica a celebração de contrato de experiência com servente de limpeza. Ação procedente em parte.

Ac. n. 1.486/79, de 30.10.79, TRT-PR-RQ-480/79, Rel. Juiz Eros Scheidt Pupo.

1

- De experiência.
- Rescisão antecipada.
- Aviso prévio.

Descabe o pagamento do aviso prévio, no caso do contrato ser resilido antes do termo avençado pelas partes se ausente a ressalva do art. 481, da CLT. Na hipótese, houve o pagamento dos salários pelo restante do prazo, art. 479, do estatuto do obreiro. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n. 1.470/79, de 9.10.79, TRT-PR-RO-298/79, Rel. Julz Alcides Nunes Guimarães.

4

- De trabalho.
- Alteração.

O congelamento da verba paga a título de "Função Gratificada", como represália por não aceitarem, os empregados, imposição patronal, prejudicial aos seus interesses, constitui alteração contratual ilícita, sendo devidas as diferenças respectivas, observado o Prejulgado n. 48, do Colendo TST.

Ac. n. 1.504/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-583/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

5

- De trabalho.
- Rescisão indireta.

Comprovada a prestação de serviço em atividade insalubre e não contestando, a reclamada, a alegação de que seria ele a causa do precário estado de saúde da empregada, aceita deve ser a denúncia do contrato de trabalho, com base no art. 483, incisos a e c. da CLT.

Ac. n. 1.548/79, de 31.10.79, TRT-PR-RO-667/79, Ref. Julz Carmen Amin Ganem.

6

Não comprovada a alegada mora salarial, improcedente se revela a denúncia do contrato de trabalho, por parte do empregado, com base no art. 483, da CLT.

Ac. n. 1.546/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-631/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

Não deve ser aceita a denúncia de um contrato de trabalho, que vigorava há quase trinta anos, se a falta atribuída à empregadora não se reveste de gravidade e, ainda mais, já fora corrigida, quando interposta a ação.

Ac. n. 1.542/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-473/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

8

- Individual.

Ilegal a diminuição de carga horária de trabalho com redução de salários. Previsto no art. 468 da CLT. Constituindo o salário objeto principal da obrigação do empregador, e uma das condições fundamentais do contrato individual de trabalho, ilegal a diminuição da carga horária de trabalho com redução de salários; sendo unilateral ou mesmo por mútuo consenso. Não se justifica, em suma, a redução da carga horária, com prejuízos salariais. Devido o repouso semanal remunerado aos professores regidos pelo sistema celetista.

Ac. n. 039/80, de 20.11.79, TRT-PR-RO-589/79, Rel. Juiz Eros Scheidt Pupo.

CONVENÇÃO COLETIVA

1

Aos trabalhadores na Indústria da Extração de Mármores, Calcários e Pedreira, não se aplica a Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e o Sindicato da Indústria da Construção Civil.

Ac. n. 1.299/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-606/79, Rel. Juiz Aldory João de Souza.

2

De trabalho.

Os aumentos decorrentes de convenção coletiva só influem nas verbas rescisórias, se o término do contrato de trabalho, computado o prazo do aviso prévio, ocorre quando já em vigor o acordo respectivo.

Ac. n. 1.540/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-335/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

CORREÇÃO MONETÁRIA

1

Inaplicabilidade do Decreto-lei n. 75/66 aos créditos da entidade sindical decorrente de taxa de reversão.

Ac. n. 1,273/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-201/79, Rel. Juiz Alberto Manenti.

2

Se a correção monetária foi expressamente excluída do acordo, impossível sua Incidência, em execução, por ofensa à coisa julgada.

Ac. n. 003/80, de 12.12.79, TRT-PR-AP-044/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

A incidência da correção monetária e dos juros de mora somente cessa com a efetiva liquidação do débito.

Ac. n. 1.265/79, de 22.8.79, TRT-PR-AP-020/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

4

Em ação de cumprimento que objetive a cobrança de taxa de reversão não cabe a condenação em correção monetária.

Ac. n. 1.153/79, de 4.7.79, TRT-PR-RO-194/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

5

A correção monetária e os juros decorrentes do inadimplemento de débitos trabalhistas são devidos até a data de seu efetivo pagamento e não apenas até a expedição do precatório.

Ac. n. 1.218/79, de 15.8.79, TRT-PR-AP-031/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Fliho.

8

As entidades de direito público, quando contratam empregados, pelo regime da CLT, sujeitam-se ao cumprimento das disposições atinentes a tal sistema, inclusive quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas.

Ac. n. 1.241/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-381/79, Rei. Juiz Alberto Manenti.

7

- Dívidas da Fazenda Pública.

Devida a correção monetária e juros somente sobre o principal. Ao entender-se que uma terceira atualização pretensa é correta, tornar-se-ão as dívidas da Fazenda Pública eternas, porque sempre haverá um período de tramitação de precatório. Assim, quando o Estado pagasse a terceira atualização surgiria novo pedido, e assim sucessivamente, deferindo-se juros e correção monetária que iriam incidir sobre juros e correção monetária. Assim tornar-se-iam sem fim as execuções contra a Fazenda Pública, sem possibilidade de dar-se por extinta a execução. O Estado não tem outra modalidade de satisfazer suas dívidas, senão por meio de precatório, por força de preceito constitucional.

Ac. n. 032/80, de 13.11.79, TRT-PR-AP-027/79, Rel. Juiz Eros Scheidt Pupo.

8

- Indevida.

Correção monetária em ação de cumprimento quando o beneficiário é o Sindicato, a correção é devida apenas nos créditos dos trabalhadores.

Ac. n. 1.509/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-601/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

- Juros.

As entidades de direito público, quando contratam servidores pelo regime da CLT, se equiparam às entidades privadas, inclusive no que se relaciona com a atualização de seus débitos trabalhistas, mediante índices de correção monetária e pela incidência de juros até a efetiva liquidação.

Ac. n. 1.455/79, de 30.10.79, TRT-PR-AP-034/79, Rel. Juiz Eros Scheidt Pupo.

CUSTAS

1

- Depósito.

A massa falida está isenta do pagamento de custas ou de efetuar o depósito da condenação, conforme Súmula n. 86, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. n. 096/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-857/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

2

- Deserção.

Não se conhece do recurso, por deserto, quando deixa o recorrente de comprovar o pagamento das custas a que fora condenado.

Ac. n. 1.325/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-461/79, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

3

- Inquérito.

Se houve julgamento antecipado do inquérito, ainda não calculadas as custas, a requerente não pode ser punida por falta de pagamento delas antes da sentença, nem se justifica o trancamento do recurso ordinário, máxime se antes mesmo de sua interposição houve satisfação das custas.

Ac. n. 1.454/79, de 30.10.79, TRT-PR-AI-025/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

4

- Prazo para comprovação do recolhimento.

As custas devem ser pagas nos cinco dias subseqüentes à interposição do recurso e o seu recolhimento comprovado nos autos no mesmo prazo.

Ac. n. 1.340/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-445/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

5

- Prazo para recolhimento.

Em caso de recurso, as custas devem ser pagas no prazo de cinco dias, a contar de sua interposição, sob pena de deserção (CLT, art. 789, § 4.º). Excedido esse prazo, não se conhece do apelo, por deserção.

Ac. n. 1.516/79, de 13.11.79, TRT-PR-RO-647/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

Solidariedade.

Quando o Sindicato presta assistência judiciária fora dos limites a que está obrigado pela Lei n. 5.584/70, sofre o ônus da solidariedade, no pagamento das custas, imposto pelo § 7.º, do art. 789, da CLT.

Ac. n. 1.180/79, de 24.7.79, TRT-PR-AP-30/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

13.º SALÁRIO

1

- Pagamento em dobro.

A cominação do art. 467, da CLT, não incide sobre a parcela relativa a 13.º salário.

Ac. n. 105/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-911/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

DECISÃO

1

- Líquida.

Formulado pedido líquido impõe-se decisão líquida, sob pena de nulidade do julgado, se remete a apuração à execução.

Ac. n. 1.210/79, de 7.8.79, TRT-PR-RO-346/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

2

- Terminativa do feito sem julgamento do mérito da causa.
- Recurso cabível.

Da decisão terminativa que julga a Justiça do Trabalho incompetente ratione materiae proferida em primeira instância, cabe recurso ordinário, como previsto no art. 799, da CLT. Agravo conhecido e provido.

Ac. n. 1.453/79, de 10.10.79, TRT-PR-AI-017/79, Rel. Juiz Alcides Nunes Guima-

3

- Ultra petita.
- Relação de emprego:
- Onus da prova.

Se o pedido é para a anotação de carteira profissional e a decisão concede salários e verbas rescisórias, é nula, por representar julgamento ultra petita. Negada a relação de emprego, o ônus de prová-la é do reclamante.

Ac. n. 1.441/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-644/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

1

Se o depósito prévio de que trata o art. 899, da CLT, não é feito até o último dia do prazo para interposição do recurso, deve ser este considerado deserto, pela aplicação do disposto no art. 7.º, da Lei n. 5.584/70.

Ac. n. 005/80, de 12.12.79, TRT-PR-AI-031/79, Rel. Juiz Indalécio Gomes Neto.

2

- Da condenação.
- --- Prazo.

O depósito do valor da condenação deve ser feito dentro do prazo recursal de 8 dias, sob pena de deserção.

Ac. n. 049/80, de 12.12.79, TRT-PR-AI-030/79, Ref. Juiz Antonio Lidyo Borges.

3

- FGTS.

É parte llegítima para pleitear diferenças do FGTS, empregado não optante, com mais de um ano de serviço.

Ac. n. 125/80, de 18.12.79, TRT-PR-RO-1.008/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

4

Insuficiência.

Quando há insuficiência do valor do depósito da condenação, não poderá o apelo ser conhecido.

Ac. n. 1.160/79, de 4.7.79, TRT-PR-RO-360/79, Rel. Juiz José Lacerda Júnior.

5

- Para fins recursais.
- Agravo de instrumento.

O depósito para efeito do disposto no art. 899, da CLT, deverá ser feito com base no valor de referência, a partir da vigência da Lei n. 6.205/75. Agravo de instrumento que se dá provimento para determinar-se a subida do recurso ordinário trancado.

Ac. n. 1.303/79, de 21.8.79, TRT-PR-Al-019/79, Rel. Juiz Alcides Nunes Guimarães.

8

- Recursal.

Tendo a recorrente efetivado o depósito prévio na conta vinculada do empregado, ainda que em agência bancária fora da sede do Juízo, não poder-se-á impedir o processamento do recurso, de acordo com a orientação extraída do Prejulgado n. 45, do TST.

Ac. n. 1.410/79, de 16.10.79, TRT-PR-AI-024/79, Ref. Juiz Eros Scheidt Pupo.

O depósito efetuado em valor inferior ao fixado pela Lei acarreta a deserção do recurso, mesmo que a diferença seja mínima.

Ac. n. 064/80, de 11.12.79, TRT-PR-RO-339/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

8

- Recursal.
- Deserção.

Deserto é o recurso ordinário interposto pela empresa sucumbente sem efetivação do depósito recursal previsto no art. 899, da CLT, como pressuposto de recorribilidade, cabendo ao Juízo recorrido indeferir de ofício seu processamento.

Ac. n. 1.528/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-723/79, Rel. Juiz ismai Gonzalez.

DESERÇÃO

1

Não se conhece de recurso ordinário, por deserto, quando não há comprovação do pagamento das custas nos autos.

Ac. n. 1,428/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-456/79, Rel. Juiz Araldo Picanço.

2

De recurso deserto se não conhece.

Ac. n. 1.269/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-162/79 Rel. Juiz Wegner Drdle Giglio.

3

Embora tenha o recurso sido apresentado tempestivamente, o depósito só foi efetivado e comprovado após o decurso do prazo recursal. Deserção configurada.

Ac. n. 1,275/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-231/79, Rel. Juiz Alberto Manenti.

4

Recurso desacompanhado de pagamento de custas e comprovante de depósito da condenação é deserto, e não merece conhecimento.

Ac. n. 1.522/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-682/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

5

Recurso cujo comprovante do pagamento do depósito judicial vem aos autos após o prazo legal, não poderá ser conhecido por deserto.

Ac. n. 1.157/79, de 3.7.79, TRT-PR-RO-274/79, Rel. Juiz José Lacerda Júnior.

8

Não se conhece de recurso em que o depósito foi de apenas uma parte da condenação líquida.

Ac. n. 1.549/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-724/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

De recurso deserto, por falta de pagamento de custas, se não conhece. Ac. n. 102/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-893/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

8

Considera-se deserto o recurso cujo depósito não é comprovado no prazo de sua interposição.

Ac. n. 1.582/79, de 13.11.79, TRT-PR-AI-020/79, Ref. Juiz José Luiz Moreira Caccieri.

9

Custas pagas após o decurso do prazo previsto no § 4.º do art. 789 da CLT. Deserção configurada.

Ac. n. 1.295/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-446/79, Ref. Juiz Alberto Manenti.

10

- Custas.

O pagamento das custas fora do prazo legal, importa em deserção do recurso. O justo impedimento que trata o parágrafo 1.º do art. 519 do CPC, só pode ser aceito quando devidamente comprovado.

Ac. n. 1.304/79, de 22.8.79, TRT-PR-Al-021/79, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

11

- Custas não calculadas.

Não ocorre deserção do recurso, quando não fixado o valor das custas na sentença e não feita a intimação do cálculo respectivo, a posteriori. Súmula n. 53 do Colendo TST.

Ac. n. 1.476/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-358/79, Rel. Juiz Alcides Nunes Guimarães.

DESPEDIDA

1

Não se presume a despedida se posto o emprego a disposição de empregada que alegou despedimento e pediu reintegração no emprego com base em gravidez.

Ac. n. 1.499/79. de 31.10.79. TRT-PR-RO-561/79. Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

2

- Ausência de despedimento.

Improvados os fatos alegados na inicial como motivadores da rescisão do contrato de trabalho, indefere-se as verbas indenizatórias reclamadas.

Ac. n. 1.599/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-380/79, Rel. Juiz Araldo Picanco.

- Ausência de prova.

Comprovado o despedimento e não provada justa causa, procedem os pedidos de indenização, aviso prévio, férias e gratificação natalina proporcionais.

Ac. n. 1.506/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-591/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

DIÁRIAS

1

As diárias pagas sem habitualidade apenas por ocasião de trabalho transitório de empregado noutra localidade, fazendo estágio de aperfeiçoamento, não integram o salário.

Ac. n. 1.518/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-659/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

DIRIGENTE SINDICAL

1

Despedido sem justa causa, o dirigente sindical, é impossível sua reintegração no emprego, faz ele jus aos salários até um ano após o término do mandato respectivo.

Ac. n. 1.541/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-368/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganern.

DISSIDIO COLETIVO

1

O acordo a que chegaram as partes interessadas na audiência de conciliação merece homologação, por representar o consenso mútuo no sentido do término do movimento grevista.

Ac. n. 1.375/79, de 10.10.79, TRT-PR-HDC-26/79, Rel. Juiz Eros Scheidt Pupo.

2

Acordo que não contraria a política salarial, deve ser homologado. Ac. n. 1.408/79, de 16.10.79, TRT-PR-HDC-16/79, Rel. Juiz Araldo Picanço.

9

Competente é o Tribunal Regional do Trabalho para conhecer de dissídio coletivo a respeito de aumento salarial, embora a Lei n. 6.708 estabeleça índices oficiais de reajustamento.

Ac. n. 1.452/79, de 14.11.79, TRT-PR-DC-033/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

4

Indefere-se a concessão do percentual de 5% por quinquênio trabalhado, por importar tal concessão em aumento salarial superior ao índice fixado pelo governo.

Ac. n. 1.302/79, de 22.8.79, TRT-PR-DC-010/79, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

As cláusulas que reproduzem obrigações já previstas em lei devem ser rejeitadas, por serem inócuas e inconvenientes.

Ac. n. 1.559/79, de 20.11.79, TRT-PR-RDC-06/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

6

Aumento.

O aumento concedido em dissídio coletivo deve ser calculado sobre o verdadeiro salário do empregado e não sobre importância que a tal não corresponde.

Ac. n. 120/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-985/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

7

- Acordo.

Merece ser homologado o acordo firmado em dissídio coletivo e que não fere disposições legais.

Ac. n. 1.450/79, de 6.11.79, TRT-PR-DC-020/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

8

De se deferir pedido em dissídio coletivo idêntico a acordo havido, no mesmo processo, entre o suscitante e um dos suscitados dos dois que representam a categoria.

Ac. n. 1.333/79, de 11.9.79, TRT-PR-DC-014/79, Rel. Julz Pedro Ribeiro Tavares.

9

O acordo firmado em dissídio coletivo e que não viola normas legals, deve ser homologado.

Ac. n. 1.449/79, de 30.10.79, TRT-PR-HDC-019/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

10

Aplicação.

Demonstrado que a reclamada possui escritório regularmente instalado em Curitiba, onde o empregado prestava serviços permanentes, obviamente, deveria ser-lhe aplicado o reajustamento salarial fixado pelo dissídio coletivo do órgão sindical local e não o de São Paulo, domicílio da matriz.

Ac. n. 1.315/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-344/79, Rel. Juiz Vicente Silva.

11

- Cláusula assistencial.

Não se justifica o desconto de contribuição dos empregados em favor de Federação, pois esta não presta serviços assistenciais, mas apenas coordena as atividades dos sindicatos seus associados.

Ac. n. 1.349/79, de 11.9.79, TRT-PR-DC-011/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

- Competência revisional.

A competência para rever sentenças normativas está regulada no art. 875, da CLT, pelo qual a revisão será julgada pelo Tribunal que tiver proferido a decisão. Exceção de incompetência que se acolhe para reconhecer a competência do Tribunal Superior do Trabalho, que julgou originariamente o dissídio coletivo em causa. A competência é matéria de direito estrito e expresso.

Ac. n. 1.350/79, de 22.8.79, TRT-PR-DC-017/78, Rel. Julz Alcides Nunes Guimarães.

13

- Exclusão.

É de ser deferido pedido de exclusão, do dissídio coletivo, de suscitada que se acha vinculada à Federação distinta da suscitante.

Ac. n. 1.406/79, de 10.10.79, TRT-PR-RDC-04/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem,

14

- llegitimidade de parte da Federação.

Não estando os empregadores organizados em Sindicato, devem ser citados como suscitados. A Federação de empresários é parte llegítima para responder à ação coletiva.

Ac. n. 001/80, de 11.12.79, TRT-PR-DC-029/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

15

- Necessidade de negociação prévia.

Nos termos da jurisprudência assente, a exigência de prévia negociação, prevista no art. 616, § 4.º da CLT, só se aplica aos dissídios coletivos originais, e não aos pedidos de revisão.

Ac. n. 1.263/79, de 14.8.79, TRT-PR-DC-001/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

16

- Pedidos não aprovados em assembléia.

As reivindicações formuladas em dissídio coletivo devem ter sido previamente aprovadas na assembléia extraordinária da categoria representada pelo Sindicato auscitante, sob pena de indeferimento das cláusulas não aprovadas.

Ac. n. 1.263/79, de 14.8.79, TRT-PR-DC-001/79, Rei. Juiz Wagner Drdia Giglio.

17

- Procedimento administrativo.

O § 4.º do art. 616 da CLT disciplina a necessidade da instauração de dissídio coletivo ser precedida de procedimento administrativo.

Ac. n. 1.146/79, de 3.7.79, TRT-PR-DC-014/78, Rel. Julz José Lacerda Júnior.

- Tentativa prévia de Convenção ou Acordo Coletivo.

Declarável a exclusão em dissídio coletivo, de empresa que não foi notificada para negociação com vistas à obtenção de acordo coletivo, segundo exigências do art. 616, § 4.º da CLT e item II do Prejuigado n. 56/76. Seu comparecimento a Juízo não sana a nulidade, por não devolver a oportunidade de autocomposição do conflito de interesses econômicos entre as categorias interessadas, o que de resto deve ser incentivado e não omitido.

Ac. n. 1.407/79, de 16.10.79, TRT-PR-DC-012/79, Rel. Juiz Ismal Gonzalez.

DISSOLUÇÃO CONTRATUAL

1

Obrigações do empregador de comunicar, por escrito, ao empregado a causa da rutura do contrato. Inexiste obrigação legal do empregador no sentido de comunicar o motivo da resilição contratual. A omissão ou recusa do empregador, por conseqüência, não importa na perda do direito de defesa em juízo, ninguém está obrigado a fazer ou deixar fazer algo, senão por força de lei, art. 153 da Constituição Federal.

Ac. n. 1.472/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-316/79, Rel. Juiz Alcides Nunes Gulmarães.

2

O recurso interposto nenhum amparo encontra na prova e no direito, no que tange ao despedimento injusto reconhecido na decisão atacada. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Ac. n. 077/80. de 28.11.79. TRT-PR-RO-639/79. Rel. Juiz Araido Picanco.

1

- De contrato de trabalho.

Suspenso o contrato de trabalho não pode o empregado ser despedido sem justa causa, o que não impede que o contrato possa ser rescindido por justa causa, encerramento de atividade ou consenso.

Ac. n. 1.568/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-674/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

4

- Indireta.

Comprovada a reiterada mora salariai, procede o pedido do empregado de rescisão contratual, com direito às verbas rescisórias.

Ac. n. 1.294/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-437/79, Rel. Juiz Alberto Manenti.

Não cabe aviso prévio nas chamadas rescisões indiretas.

Ac. n. 1.500/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-562/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

•

- Indireta do contrato.
- -- Culpa da empresa.

Comprovadas irregularidades nas prestações de contas do trabalhador, é inviável a dissolução do pacto laboral alicerçada em inadimplemento das obrigações salariais pela empresa, especialmente se a prova pericial demonstra a existência de elevado débito do empregado, superior aos direitos pretendidos.

Ac. n. 1.364/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-423/79, Rel. Julz J. F. Câmara Rufino.

7

- Onus da prova.
- Art. 818 da CLT.

Para efeito do onus probandi, cumpre distinguir se a defesa escauda-se em negativa de despedimento ou em abandono do emprego, em causa justa, art. 482, da CLT. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Ac. n. 073/80, de 28.11.79, TRT-PR-RO-552/79, Rel. Juiz Araldo Picanço.

8

- Prescrição.

Prescrito o direito de pleitear diferenças salariais com base num contrato de trabalho rescindido, por acordo, há mais de dois anos, ainda que seguido por novo pacto laboral, desde que ausente qualquer resquício de fraude à lei, na resilição contratual.

Ac. n. 1.278/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-248/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

9

Quitação.

Não comprovado o pagamento e a quitação revestidas das formalidades do art. 477 § 2.º, da CLT, impõe-se a condenação nas parcelas postuladas e reconhecidas na sentença primária. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n. 1.594/79, de 31.10.79, TRT-PR-RO-272/79, Rel. Julz Alcides Nunes Guimarães.

10

Salários.

Os salários são devidos ao trabalhador apenas até o dia da efetiva extinção do contrato de trabalho, ainda que satisfeitas posteriormente as verbas devidas pela empresa.

Ac. n. 1.196/79, de 24.7.79, TRT-PR-RO-393/79, Rel. Julz J. F. Câmara Rufino.

- Termo homologado.

Válida a quitação apenas quanto às parcelas especificadas no termo de rescisão, ainda que homologado sem ressalva, em consonância com o art. 477, § 2.º, da CLT e Súmula TRT/41, e passíveis de apreciação judicial as pretensões, concernentes a outros valores por ela não abrangidos.

Ac. n. 1.534/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-763/79, Rel. Julz Ismai Gonzalez.

12

Validade.

Termo de transação, rescisão e quitação mediante o qual o empregado com mais de um ano de serviço transaciona tempo anterior à opção, rescinde o contrato de trabalho e quita todas as verbas a que tem direito, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

Ac. n. 1.320/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-412/79, Rel. Juiz Vicente Silva.

DOMÉSTICO

1

O trabalho aproveitado pelo empregador com fins lucrativos, caracteriza vínculo empregatício regido pela CLT, e não pela Lei n. 5.859/72.

Ac. n. 1.366/79, de 2.10.79, TRT-PR-RO-462/79, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

EMBARGOS

1

Declaratórios.

Rejeitam-se embargos quando a matéria constou do acórdão sem qualquer contradição ou omissão.

Ac. n. 074/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-563/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

2

A omissão ensejadora de embargos declaratórios é aquela de ponto do pedido sobre o qual deveria o Tribunal pronunciar-se ao julgar o feito e não outra qualquer.

Ac. n. 1.586/79, de 27.11.79, TRT-PR-AP-058/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

3

Procedentes são os embargos declaratórios quando há dúvida quanto ao texto da decisão.

Ac. n. 1.628/79, de 14.11.79, TRT-PR-RO-1.174/78, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

Não merecem acolhida embargos declaratórios para suprir omissão de acórdão, se omissão não houve.

Ac. n. 1.260/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-1.545/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

5

De declaração.

Não demonstrado cabalmente, nos embargos de declaração, qualquer omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos.

Ac. n. 009/80, de 27.11.79, TRT-PR-RO-283/79, Rel. Julz Leonardo Abagge.

6

Rejeitam-se os embargos quando não há dúvida ou omissão.

Ac. n. 048/80, de 12.12.79, TRT-PR-DC-33/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

7

Afirmando o acórdão a inexistência de comprovação do pagamento de emolumentos e esta existindo nos autos, há error in judicando, mas não contradição sanável por meio de embargos.

Ac. n. 1.585/79, de 27.11.79, TRT-PR-AP-053/79, Rel. Julz **Tobias de Macedo** Filho.

8

- --- De executado.
- Juízo competente.

Embargos de executado em que se invoca nulidade e se discorda dos valores apurados devem ser apreciados pelo Juízo deprecante.

Ac. n. 002/80, de 13.11.79, TRT-PR-AP-029/79, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

9

- De tercelro.

O Juízo competente para conhecer dos embargos de terceiro, é o autor do ato impugnado, competência indeclinável.

Ac. n. 052/80, de 12.12.79, TRT-PR-AP-061/79, Rei, Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

10

- Legitimatio ad causam.

Se o autor não é senhor ou possuidor, nem tem direito real sobre o bem objeto da apreensão judicial, é carecedor da ação de embargos de terceiro.

Ac. n. 1.411/79, de 23.10.79, TRT-PR-AP-049/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

- Não conhecidos.

Não se conhece de embargos apresentados no 8.º dia, visando reforma da sentenca, sem depósito prévio.

Ac. n. 050/80, de 12.12.79, TRT-PR-Al-033/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

12

- Omissão.

Não se registra omissão no acórdão, quando a matéria, que o embargante pretende seja definida, não foi objeto de discussão, no processo.

Ac. n. 1.257/79, de 24.7.79, TRT-PR-RO-1.068/79, Rel. Julz Carmen Amin Ganem.

13

Embargos declaratórios rejeitados, por inexistir omissão do julgado. O Tribunal não tem função consultiva nem obrigação de fornecer orientação jurídica às partes.

Ac. n. 1.404/79, de 16.10.79, TRT-PR-AR-011/78, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

14

Omisso o acórdão, em sua conclusão, sobre ponto a respeito do qual deveria pronunciar-se o Tribunal, impõe-se acolher o pedido de declaração.

Ac. n. 1.267/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-061/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

EMPREGADO

1

- Do Estado.

Admitidas como suplementaristas, eventuais ou recibadas, não sendo estatutárias, devem ser regidas pela CLT.

Ac. n. 1.388/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-450/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

2

- Lei n. 6.534/78 - Aplicabilidade.

O art. 13, da Lei n. 6.534, de 26.5.78, aplica-se aos empregados de concessionárias de serviço público, mesmo que estas sejam entidades privadas.

Ac. n. 1.296/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-492/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

3

- Público.

Prestando serviços em estabelecimento de ensino do Estado, com este se estabelece a relação de emprego, e não com o inspetor ou diretor do estabelecimento que, para tais efeitos, é simples representante do empregador.

Ac. n. 1,291/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-419/79, Rel. Juiz Alberto Manenti.

- Rural.

Não se enquadra na Lei n. 5.889/73, o empregado que presta serviços em propriedade rural que não explora atividade econômica.

Ac. n. 1.418/79. de 9.10.79. TRT-PR-RO-279/79. Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

EMPREITADA

1

O pequeno empreiteiro, operário ou artifice, tem ação na Justiça do Trabalho para haver o preço da empreitada e a multa contratual, se prevista, com apolo no art. 652, letra a, item II da CLT.

Ac. n. 094/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-849/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

2

- Empreiteiro.
- Responsabilidade.

Responde o empreiteiro principal pelas obrigações devidas do contrato de trabalho pelo simples inadimplemento do subempreiteiro, ex vi do art. 455 da CLT.

Ac. n. 1.589/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-153/79, Rel. Juiz Araldo Picanço.

3

--- Pequeno empreiteiro.

Não sendo empregado o pequeno empreiteiro, não lhe cabem direitos de natureza eminentemente trabalhista.

Ac. n. 1.424/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-409/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

EMPRESA

1

- Direção.

O exercício das funções de diretor de empresa implica na perda das vantagens decorrentes da condição anterior de empregado, exceto no que concerne a contagem do tempo de trabalho.

Ac. n. 1.258/79, de 7.8.79, TRT-PR-RO-1.147/78, Ref. Juiz José Lacerda Júnior.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

1

Se a atividade dos reclamantes está claramente enquadrada no 5.º Grupo de Plano da Confederação Nacional da Indústria não podem pretender o aumento outorgado para os trabalhadores da Indústria da Construção Civil.

Ac. n. 1.232/79, de 14.8.79, TRT-PR-RO-301/79, Rel. Juiz Tobles de Macedo Filho.

- Filiação e contribuição sindical.

O enquadramento sindical não se define pela filiação a uma entidade, nem pelo recolhimento da contribuição, mas pelo exercício da atividade econômica ou profissional.

Ac. n. 1.188/79, de 4.7.79, TRT-PR-RO-294/79, Rei. Juiz J. F. Camara Refino TEC

T. R. T.

1

Indispensável a prova de função idêntica ao paradigma indicado. Para que seja deferido ao empregado a equiparação salarial, é necessário que se faça provar funções idênticas entre o mesmo e o paradigma indicado. Incontroverso nos autos que ambos sempre desenvolveram atividades totalmente distintas.

Ac. n. 062/80, de 13.11.79, TRT-PR-RO-315/79, Rel. Juiz Eros Scheidt Pupo.

2

- Prova.

EQUIPARAÇÃO

Cabe ao equiparando a prova da identidade de função, com exercício na mesma localidade, para o mesmo empregador, por se tratar de fato constitutivo. A prova do fato impeditivo é da empresa, no que concerne às diferenças de produtividade, de perfeição técnica, de tempo de serviço superior a 2 anos ou à existência de quadro de carreira registrado no Ministério do Trabalho, em consonância com os preceitos legais dos arts. 461 e 818 da CLT e 333 do CPC.

Ac. n. 1.573/79, de 13.11.79, TRT-PR-RO-797/79, Rel. Juiz Ismal Gonzalez.

3

- Quadro de carreira.

Para que afaste a incidência do art. 461, da CLT, o quadro de carreira deve prever promoções por antigüidade e por merecimento e, ainda, ser homologado pelo Ministério do Trabalho.

Ac. n. 1.444/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-666/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

4

- Salarial.

Exercendo os trabalhadores idênticas funções e sendo portadores de igual qualificação profissional, devem perceber igual remuneração, não servindo à descaracterização da isonomia o fato de a empregadora auferir diferentes rendimentos com o trabalho de um e outro.

Ac. n. 1.246/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-399/79, Rel. Juiz Alberto Manenti.

Provado pelo reclamante o exercício de função igual à dos paradigmas, à reclamada compete a prova de inexistência de trabalho de igual valor.

Ac. n. 1.248/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-405/79, Rei. Juiz Tobias de Macedo Filho.

6

Prestando os obreiros idêntica função, no mesmo setor, confessando a empresa a maior capacidade de trabalho dos reclamantes em relação ao paradigma, devem os salários ser equiparados (art. 461 da CLT).

Ac. n. 1.256/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-1.001/79, Rel. Julz Alberto Manenti.

7

O local da prestação de serviços, dentro da mesma cidade, não altera a função, e por isso não prejudica o direito à equiparação.

Ac. n. 1.256/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-1.001/79, Rel, Juiz Wagner Drdia Giglio.

EQUIVALÊNCIA

1

A equivalência entre os sistemas de indenização do tempo de serviço e do FGTS é econômica, por incorrer qualquer outro tipo de igualdade entre os dois institutos.

Ac. n. 1.602/79, de 13.11.79, TRT-PR-RO-441/79, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

(No mesmo sentido o Ac. n. 016/80, de 13.11.79, TRT-PR-RO-434/79, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciari).

2

A equivalência mencionada no art. 165, XIII da Constituição Federal é jurídica e não de valores.

Ac. n. 1.281/79, de 14.8.79, TRT-PR-RO-312/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

3

A equivalência estabelecida no art. 165 da Constituição Federal entre depósito do FGTS e indenização é econômica, financeira ou indenitária.

Ac. n. 1.512/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-612/79, Ref. Julz Pedro Ribeiro Tavares.

4

A equivalência mencionada no texto Constitucional é jurídica e não de valores. Ac. n. 1.235/79, de 14.8.79, TRT-PR-RO-327/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

A equivalência entre os regimes da CLT e do FGTS não tem caráter financeiro, mas lurídico.

Ac. n. 088/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-790/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

6

O preceito constitucional que fala em equivalência entre o FGTS e indenização não é norma auto-aplicável, dirigindo-se ao legislador e não ao julgador, pois está na dependência de regulamentação ordinária.

Ac. n. 107/80, de 18.12.79, TRT-PR-RO-916/79, Rel. Juiz Indalécio Gomes Neto.

7

O art. 165, item XIII da Constituição Federal contém norma programática cuja aplicação depende de regulamentação através de norma ordinária. A Lei n. 5.107 e a legislação que a complementa visaram mas não alcançaram a equivalência econômica entre os regimes do FGTS e da CLT.

Ac. n. 1.276/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-240/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

8

- Art. 165, n. XIII. da Constituição Federal.

A norma constitucional que assegura a equivalência entre os regimes da CLT e do FGTS independe de regulamentação por lei ordinária. Por força do referido texto constitucional, segundo a melhor exegese, fica assegurada a equivalência, ampla, jurídica e econômica entre os regimes jurídicos distintos, ressalvado o direito à estabilidade no emprego. Dissídio Coletivo julgado procedente em parte.

Ac. n. 1.581/79, de 20.11.79, TRT-PR-DC-18/79, Rel. Julz Alcides Nunes Guimarães.

(No mesmo sentido o Ac. n. 1.173/79, de 4.7.79, TRT-PR-RO-317/79, Rel. Juiz Alcides Nunes Guimarães).

9

- De valores entre o FGTS e o sistema de indenização da CLT.

A equivalência a que se refere o texto constitucional estabelece a igualdade econômica entre os valores do FGTS e o da Indenização por tempo de serviço, prevista na CLT.

Ac. n. 1.271/79, de 3.7.79, TRT-PR-RO-180/79, Rei. Juiz José Luiz Moreira Gacciari.

10

- Depósitos do FGTS e Indenização pela CLT.

A norma constitucional do art. 165, XIII, não é auto-aplicável, decorrendo sua aplicabilidade das leis ordinárias atinentes à garantia do tempo de serviço: Lei n. 5.197/66, e Capítulo V e VII, do Título IV da CLT. Equivalência não significa igual

resultado financeiro entre os depósitos fundiários e a indenização, pois os sistemas têm vantagens e desvantagens próprias, mas não cumuláveis. As leis ordinárias devem ser melhoradas pelo Legislador, mas não alijadas pelo Magistrado, salvo em caso de inconstitucionalidade.

Ac. n. 1.523/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-696/79, Rei. Juiz Ismai Gonzalez. (No mesmo sentido o Ac. n. 1.517/79, de 23.10.79, TRT-PR-RO-648/79, Rei. Juiz Ismai Gonzalez).

11

- FGTS e CLT.

A Constituição Federal, em seu art. 165, inciso XIII, contém norma programática, não auto-aplicável, da qual decorrem as normas ordinárias contidas na CLT e Lei n. 5.107/66 que lhe são condição de aplicabilidade. A equivalência jurídica significa a existência de dois sistemas de proteção ao tempo de serviço, eleito um deles por opção, sem possibilidade de cumulação, pois cada qual tem vantagens e desvantagens inerentes, sendo descabida a pretensa isonomia financeira entre os depósitos fundiários (FGTS) e a indenização que seria devida pela CLT se de não optante se tratasse.

Ac. n. 1.535/79, de 13.11.79, TRT-PR-RO-840/79, Rel. Juiz Ismal Gonzalez, (No mesmo sentido o Ac. n. 1.575/79, de 14.11.79, TRT-PR-RO-806/79, Rel. Juiz Ismal Gonzalez).

12

- FGTS e Indenização.

Não são auto-aplicáveis os dispositivos contidos no art. 165, da Constituição Federal.

Ac. n. 1.292/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-422/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem. (No mesmo sentido o Ac. n. 1.346/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-572/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem).

13

A expressão equivalente do Inciso XIII do art. 165 da Carta Magna, refere-se à equivalência jurídica entre os dois institutos, ou seja, não determina que se deve observar uma igualdade aritmética, e sim uma equivalência no plano global da formação e da exigibilidade de direitos decorrentes da rescisão contratua!. O FGTS satisfaz plenamente o preceituado no inciso XIII do art. 165 da Constituição Federal.

Ac. n. 1.331/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-590/79, Rel. Juiz Aldory João de Souza,

14

Para a rescisão do contrato de trabalho são previstos no inciso XIII do art. 165 da Constituição Federal, dois regimes distintos (estabilidade com indenização para o trabalhador regido pela CLT e FGTS para o empregado optante). Ambos os regimes são de livre escolha do empregado, pelo que, a incidência de um

deles, pela opção, exclui a aplicação do outro. Ambos os regimes, outrossim, preenchem as suas finalidades. Estas é que devem ser, de acordo com o preceito constitucional citado, equivalentes, e não equivalentes ou iguais o valor dos depósitos do FGTS e o valor da indenização prevista na CLT.

Ac. n. 1.371/79, de 2.10.79, TRT-PR-RO-571/79, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

15

- Prejulgado n. 52/75.

A equivalência mencionada no art. 165, XIII, da Constituição Federal é jurídica e não monetária. Mesmo não tendo força vinculativa, contém a interpretação mais correta da Lei n. 605/49, merecendo ser aplicado.

Ac. n. 1.317/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-390/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

ESCRIVÃO

1

- Responsabilidade civil.

O escrivão relapso que, injustificadamente, retarda o processamento de recurso regularmente interposto, durante aproximadamente nove anos, deve responder civilmente, nos termos do art. 144, combinado com os arts. 193 e 194 do CPC, aínda que seja irreparável o dano moral causado ao trabalhador recorrente e à própria Justiça, pols não vai restaurar a credibilidade do primeiro nas instituições do seu país.

Ac. n. 090/80, de 11.12.79, TRT-PR-RO-803/79, Rel. Julz J. F. Câmara Rufino.

ESTABILIDADE

1

- Contrato de experiência.

A gestação da obreira, na fase inicial, não comunicada ao empregador, na vigência do contrato de experiência válido, como prescrito no § 2.º, do art. 443, da CLT não gera direito à estabilidade provisória. Não há falar em lesão de direito, se não ocorre despedimento da obreira a obstar a aquisição do direito, mas expiração do prazo avençado.

Ac. n. 1.353/79, de 14.8.79, TRT-PR-RO-204/79, Rel. Juiz Alcides Nunes Guimarães.

2

Conversão da reintegração.

Revelando-se impossível a reintegração, no emprego, do dirigente sindical despedido sem justa causa, deve ser convertida em indenização consistente no pagamento dos salários até o término do respectivo mandato.

Ac. n. 1.309/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-215/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

- Gestante.

O art. 165, inciso XI, da Constituição Federal, por não ser norma auto-aplicável, não assegura, de plano, o direito ao emprego a gestante, carecendo de regulamentação ordinária, como se exige às regras de direito munidas de executoriedade.

Ac. n. 111/80, de 18.12.79, TRT-PR-RO-941/79, Rel. Juiz Indalécio Gomes Neto.

4

- Sindical.

A partir do momento do registro da candidatura a cargo de direção sindical, ainda que suplente, o empregado goza de estabilidade provisória, não podendo ser despedido sem prévia autorização judicial.

Ac. n. 084/80, de 11.12.79, TRT-PR-RO-730/79, Rel. Julz Wagner Drdia Giglio.

ESTUDANTE

1

A empresa compete não apenas retribuir o trabalho do assalariado com o necessarium vitae, mas, ainda, propiciar-lhe condições para o necessarium personae. Assim, quando o empregado obsta o direito inalienável do ser humano em alcançar maior participação nos bens da civilização da cultura, através do estudo, cancelando uma anterior permissão, deve arcar com as conseqüências da injusta despedida.

Ac. n. 026/80, de 13.11.79, TRT-PR-RO-665/79, Rel. Juiz Edison Raicosk.

EX-COMBATENTE

1

- Aposentadoria e seus proventos.

De natureza salarial indiscutível, a teor do art. 457, § 1.º, da CLT, deve o adicional padrão (AP), pago pelo Banco do Brasil S/A aos seus empregados, ser reajustado na mesma proporção para fins de sua integração aos proventos de ex-combatente, beneficiário da aposentadoria especial instituída pela Lei n. 4.297, de 23 de dezembro de 1963, cujas normas são inalijáveis por resoluções de qualquer origem.

Ac. n. 1.430/79, de 23.10.79, TRT-PR-RO-481/79, Rei. Juiz Ismai Gonzalez.

EXECUÇÃO

1

- Juros e correção monetária.

Os juros e a correção monetária fluem até a data do cumprimento da condenação; sendo executada pessoa jurídica de direito público, a mera expedição do precatório não suspende o curso desses consectários da condenação. Ac. n. 1.334/79, de 11.9.79, TRT-PR-AP-018/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino. (No mesmo sentido o Ac. n. 1.179/79, de 4.7.79, TRT-PR-AP-022/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino).

2

- Responsabilidade dos sócios.

Respondem os sócios pelas obrigações trabalhistas da sociedade, ainda que de natureza civil, ou de capital, se a sua extinção é irregular, sem liquidação do passivo.

Ac. n. 1.305/79, de 21.8.79, TRT-PR-AP-028/79, Rel. Julz J. F. Câmara Rufino.

FALTAS DO SERVICO

1

Se não há prova de que o reclamante tenha ao menos sido advertido pelas faltas ao serviço, é de se presumir que as mesmas eram toleradas. Não podem, assim, caracterizar desídia.

Ac. n. 1.618/79, de 20.11.79, TRT-PR-RO-732/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

2

- Desidia.

Faltas ao serviço, de um dia, devidamente punidas, e com intervalo de freqüência de um ano, aproximadamente, não justificam a despedida por justa causa de empregado com quase sete anos de empresa.

Ac. n. 021/80, de 13.11.79, TRT-PR-RO-579/79, Rel. Julz José Luiz Moreira Cacciari.

FALTA GRAVE

1

Deferem-se as verbas rescisórias reclamadas, quando não provada a derradeira falta que ensejou a dispensa do empregado.

Ac. n. 1.367/79, de 2.10.79, TRT-PR-RO-527/79, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

2

Quando o empregador sob a alegação de falta grave dispensa o empregado, atral para si o ônus processual de comprovar a prática do ato e, de forma insofismável, quando alega ser o empregado ímprobo.

Ac. n. 035/80, de 28.11.79, TRT-PR-RO-398/79, Rel. Juiz Eros Scheidt Pupo.

3

Comete falta grave, passível de dispensa com justa causa, o empregado que, no recinto de trabalho, confirma sérias ameaças feitas a colega de serviço, por motivos fúteis, do mesmo decorrentes.

Ac. n. 1.385/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-429/79, Rel. Juiz Araldo Picanço.

- Ato lesivo da honra e boa fama.
- Inexistência.

As críticas feitas pelo professor, relativamente às más condições do ensino da Universidade a que pertence, decorrentes de atos de autoritarismo de seu Reitor, não caracteriza a faita grave capitulada na letra k do art. 482 da CLT.

Ac. n. 034/80, de 27.11.79, TRT-PR-RO-161/79, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

8

- Do empregador.
- Art. 483. d.

Somente se configura quando há descumprimento de cláusula contratual pura. Não ocorre pelo fato de o empregador deixar de pagar repouso remunerado sobre a parte variável do salário, se não existir disposição contratual expressa.

Ac. n. 1.440/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-628/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

6

- Horas extras.

Comete falta grave o gerente de agência bancária que permite a prática do chamado "jogo de cheques", uma vez que tal expediente é expressamente proibido pelo Banco e pelas normas bancárias. Negado o trabalho extraordinário pelo reclamado, ao reclamante cabe o ônus da prova.

Ac. n. 041/80, de 11.12.79, TRT-PR-RO-714/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

7

- Impugnação não provada cumpridamente.

É devida a indenização de ancianidade, se a argüida falta grave é vaga, não resulta comprovada, o quanto basta, para eximir o réu do ônus legal. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n. 007/80, de 20.11.79, TRT-PR-RO-228/79, Rel. Juiz Alcides Nunes Guimarties.

FÉRIAS

1

- Acidente de trabalho.

A percepção de prestações de acidente de trabalho, por mais de seis meses, deve ocorrer dentro do período aquisitivo, conforme dispõe o caput do art. 133, da CLT, para que o empregado perca o direito às férias respectivas.

Ac. n. 1.519/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-662/79, Rel. Juíz Carmen Amin Ganem.

- Pagamento dobrado.

As férias somente são devidas em dobro quando não concedidas no período mencionado no art. 134 da CLT.

Ac. n. 1.251/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-424/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho,

3

- Perda do direito.

O empregado que não integraliza o período aquisitivo de férias, por motivo de doença, afastando-se em licença previdenciária somente perde o direito a férias, na forma das disposições do art. 133, IV, da CLT, se o afastamento for igual ou superior a seis meses no curso do período aquisitivo.

Ac. n. 1.185/79, de 3.7.79, TRT-PR-RO-291/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

4

- Proporcionals.

Assentado haver o obreiro pedido demissão do emprego, quando contava com dols meses de serviço, indevidas se mostram as férias proporcionais.

Ac. n. 1.508/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-599/79, Rei. Juiz Carmen Amin Ganem.

5

- Remuneração.

Antes do advento do Decreto-lei n. 1.535, de 13.4.77, já se firmara o entendimento de que o pagamento das férias devia ater-se ao salário da rescisão contratual ou da reclamação, restando consubstanciado na Súmula n. 7, do C. TST.

Ac. n. 1,448/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-1.621/77, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

6

- Simples.

São devidas férias simples ao empregado que não as gozou embora o empregador comprove o pagamento.

Ac. n. 079/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-642/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

FGTS

1

Constatada a insuficiência dos depósitos do FGTS, correta a condenação da empregadora à complementação respectiva. Recurso ex officio a que se nega provimento.

Ac. n. 1.287/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-385/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

Complementação.

É devida a complementação dos depósitos instituídos pela Lei n. 5.107 do FGTS, se o empregador, pessoa de direito prívado ou público, não ministrar, cabalmente, a prova do recolhimento exato da importância devida a esse título, débito que deve ser acrescido de juros e correção monetária. Remessa ex officio conhecida e não provida.

Ac. n. 1.478/79, de 23.10.79, TRT-PR-RO-386/79, Rel. Juiz Alcides Nunes Gulmarães.

3

- Direito de ação.

O empregado não optante não tem legitimação ativa para compelir o empregador a recolher contribuições para o FGTS.

Ac. n. 1.348/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-1.496/78, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

4

- indenização.
- Equivalência.

É de natureza econômica a equivalência entre os complementos alternativos da estabilidade no emprego, estatuída no inciso XIII do art. 165 da Constituição Federal.

Ac. n. 1.181/79, de 3.7.79, TRT-PR-RO-128/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

ŧ

Movimentação.

Indemonstrada a alegada dispensa injusta e evidente a saída espontânea do empregado, não pode a empresa ser compelida a liberar os depósitos do FGTS.

Ac. n. 1.471/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-308/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

8

- Opção.

A opção do maior de 16 anos e menor de 18, pelo sistema do FGTS, realizada sem a assistência de seu responsável legal, é ato anulável, por incapacidade relativa de agente, e não ato nulo.

Ac. n. 1.382/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-293/79, Rel. Julz Carmen Amin Ganem.

GRATIFICAÇÃO

1

Empregado que trabalhou durante todo um exercício faz jus ao pagamento da gratificação correspondente, quando instituída pela empregadora, não importando os motivos alegados por ela para o seu não pagamento.

Ac. n. 1.151/79, de 4.7.79, TRT-PR-RO-144/79, Rel. Juiz José Lacerda Júnior.

- Alustada.

Tem direito à gratificação ajustada do exercício em que trabalhou, o empregado que à época de sua concessão, não mais fazia parte do quadro funcional da empresa.

Ac. n. 114/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-959/79, Rel. Juiz Antonio Lidyo Borges.

3

- De balanço.
- Natureza remuneratória.

A gratificação de balanço habitualmente concedida, embora dependente de critérios a serem adotados pela Diretoria da Empresa, integram a remuneração do empregado, sendo por isso devida proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício a que der causa.

Ac. n. 060/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-261/79, Rel. Juiz Araldo Picanço.

4

- De função.
- Cálculo.

A gratificação de função a que se refere o art. 224, § 2.º da CLT incide sobre o salário do cargo efetivo, nele compreendido o adicional de antigüidade, cujo caráter salarial é inquestionável.

Ac. n. 1.381/79, de 9.10.79, TRT-PR-RO-289/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

5

- Incorporação à remuneração.

Gratificação regularmente paga ao empregado integra a remuneração do mesmo para o cálculo dos direitos trabalhistas.

Ac. n. 013/80, de 13.11.79, TRT-PR-RO-409/79, Rel. Juiz José Luiz Moreira Gacciari.

GREVE

1

A Constituição assegura aos trabalhadores o direito de greve, mas o exercício desse direito, como de qualquer outro, tem que observar as prescrições legais, pois todo direito tem um limite, dentro do qual os atos são legítimos ou não. Se a greve foi deflagrada em conflito com a Lei n. 4.330/64, cabe ao Juiz declará-la ilegal.

Ac. n. 1.538/79, de 26.11.79, TRT-PR-DC-037/79, Rel. Juiz Indalécio Gomes Neto.

- Lei n. 4,330, de 1964.

É competente o judiciário do trabalho para conciliar e homologar acordo coletivo judicial, para por termo à paralisação coletiva do trabalho, quando instaurado pelo Ministério Público do Trabalho.

Ac. n. 1.451/79, de 16.10.79, TRT-PR-HDC-25/79, Rel. Juiz Alcides Nunes Gulmarães.

GRUPO ECONÔMICO

1

- Duplicidade de relações.

Não configura duplo contrato de trabalho o fato do empregador se organizar em grupo econômico.

Ac. n. 119/80, de 18.12.79, TRT-PR-RO-978/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

HABEAS CORPUS

1

A prisão civil é possível nas hipóteses do depositário infiel e do inadimplente de pensão alimentícia. Fraude a execução não a enseja. Ordem concedida.

Ac. n. 1.262/79, de 22.8.79, TRT-PR-HC-02/79, Rei. Juiz Tobias de Macedo Filho.

2

Concede-se a ordem, provada a llegalidade da prisão civil decretada, haver cessado a responsabilidade do depositário, com a efetiva entrega do bem depositado, como descrito no auto de penhora, certificada pelo Oficial de Justiça nos autos, o qual foi recebido pelo Arrematante, sem ressalvas.

Ac. n. 1.351/79, de 15.8.79, TRT-PR-HC-01/79, Rel. Juiz Alcides Nunes Gulmaries.

HORAS EXTRAS

1

Consideram-se como extras as horas que excedem a jornada normal, dispendidas à disposição do empregador, por se encontrar o empregado não viajante em localidade diversa da de sua residência, em razão do serviço e sem possibilidade de a ela retornar.

Ac. n. 115/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-965/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

2

A remuneração de horas extras habituais integra o valor dos descansos semanais — Prejulgado n. 52.

Ac. n. 1.625/79, de 28.11.79, TRT-PR-RO-785/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

As horas em que o empregado permanece à disposição da empresa, em excesso ao intervalo máximo de duas horas, entre dois turnos de serviço, devem ser remuneradas como extras.

Ac. n. 1.622/79, de 28.11.79, TRT-PR-RO-761/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

4

Se o trabalho externo estiver sujeito a controle de horário, como acontece com os motoristas de veículos com tacógrafo, remuneração de horas extras é devido pelo excesso da jornada normal.

Ac. n. 1,616/79, de 28.11.79, TRT-PR-RO-718/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

5

O obreiro só faz jus ao recebimento de horas extras, domingos e feriados, quando sobejamente comprovados.

Ac. n. 1.607/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-575/79, Rel. Juiz Araldo Picanço.

0

Quando Indevidas não havendo prova convincente do trabalho, além daquelas que eram objeto de prévia autorização, e marcação de ponto, são as mesmas indevidas.

Ac. n. 1.596/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-323/79, Rel. Juiz Araido Picanço.

7

Conceitualmente, horas extras são as trabalhadas em excesso à jornada normal, ou em excesso à contratual, se inferior àquela fixada em lei, e não as que excedem quarenta e oito horas semanais.

Ac. n. 1.531/79, de 31.10.79, TRT-PR-RO-727/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

8

Excedida a jornada de trabalho fixada no art. 58, da CLT, sem observância do que dispõe, no caso específico da mulher, o art. 374, devida a remuneração, como extras, das horas trabalhadas além da oitava, ainda que não seja ultrapassado o horário normal da semana.

Ac. n. 1.530/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-726/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

9

Vendedor-viajante, não sujeito a controle de horário, não faz jus a horas extras. Ac. n. 020/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-567/79, Rel. Juiz **Wagner Drdia Giglio.** Descabe o cômputo do valor de horas extras no valor do aviso prévio indenizado. Essa verba corresponde aos salários que seriam auferidos durante o prazo do aviso e nesse período a jornada teria redução de duas horas.

Ac. n. 1.356/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-479/79, Rel, Juiz Wagner Drdla Giglio.

11

Horas extras habitualmente prestadas e não compensadas pela mulher, sem o acordo previsto no art. 374 da CLT, deve ser remunerada com o adicional de 25%, se percentual superior não resultar do contrato.

Ac. n. 126/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-1.009/79, Rel. Julz Antonio Lidyo Borges,

12

De se deferir horas extras fixadas no julgamento dos arts. de liquidação, com base na prova testemunhal produzida, principalmente quando o horário não foi contestado na fase cognitiva.

Ac. n. 057/80, de 12.12.79, TRT-PR-AP-85/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

13

As horas extras habituais integram a remuneração para todos os efeitos legais, o mesmo não ocorrendo com as eventuais.

Ac. n. 1,244/79, de 14.8.79, TRT-PR-RO-389/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

14

O empregado horista que trabalha mais de oito horas por dia, tem direito a receber apenas o adicional de 25%, quando não existe acordo escrito de compensação de horário.

Ac. n. 1.322/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-435/79, Rel. Julz Leonardo Abagge.

15

A remuneração das horas extras deve ser calculada com base no salário da época em que foram prestadas.

Ac. n. 1.203/79, de 7.8.79, TRT-PR-RO-237/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

16

A remuneração das horas extras habituais, integram a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo do repouso semanal — Prejulgado n. 52. Ac. n. 1.511/79, de 31.10.79, TRT-PR-RO-607/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

17

Não comprovada a prestação da jornada extraordinária, cumpre seja mantida a sentença que indeferiu o pagamento respectivo.

Ac. n. 1.524/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-701/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

Administrador de fazenda, com poderes que o equiparam a gerente, sem controle de horário, não pode ter deferidas horas extras, ainda mais quando não comprovado o alegado prolongamento da jornada de trabalho.

Ac. n. 1.489/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-499/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

19

Não merecem acolhida, como comprovação do horário de trabalho, para afastar o pagamento de horas extras, folhas de livro-ponto que, apenas, é assinado pelo empregado, sendo registradas, as horas de entrada e saída, por um funcionário para tal fim designado.

Ac. n. 1.554/79, de 31.10.79, TRT-PR-RO-838/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

20

Excedida a jornada de trabalho fixada no art. 58, da CLT, sem observância do que dispõe, no caso específico da mulher, o art. 374, devida a remuneração, como extras, das horas trabalhadas além da oitava, ainda que não seja ultrapassado o horário da semana.

Ac. n. 1.557/79, de 14.11.79, TRT-PR-RO-861/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

21

Não obstante silente a contestação, sobre o horário de trabalho declinado na inicial, impossível o acolhimento total das horas extras pleiteadas, se o depoimento pessoal do empregado e o de sua testemunha apontam ligeira discordância com o montante pretendido.

Ac. n. 1.435/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-556/79, Rel. Julz Carmen Amin Ganem.

22

- Adicional.

Não havendo acordo escrito entre empregador e empregado para prorrogação do horário de trabalho, as horas excedentes à jornada normal deverão ser remuneradas com o adicional de 25%.

Ac. n. 1.268/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-154/79, Rel. Juiz Vicente Silva.

23

- Adicional devido.

A inexistência de acordo expresso para a prorrogação da duração diária de trabalho, ou de contrato coletivo regulando a matéria, implica na incidência do percentual previsto no § 2.º, do art. 61, da CLT, vale dizer de 25% sobre a hora normal, a contratual. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n. 1.468/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-275/79, Rel. Juiz Alcides Nunes Guimarises.

- Excedentes de trabalho.
- Cômputo em repouso semanal.

As horas excedentes de trabalho habitualmente prestadas, integram as condições do contrato e devem ser computadas para efeito de remuneração dos dias de repouso semanal. As disposições do art. 7.º da Lei n. 605/49 devem ser interpretadas como excludentes, apenas, das horas excedentes eventuais, contingentes.

Ac. n. 1.225/79, de 6.8.79, TRT-PR-RO-262/79, Rel. Julz J. F. Câmara Rufino.

25

- Excesso da duração normal.

O excesso da duração da jornada normal de trabalho, ainda que a duração semanal não ultrapasse o limite de lei, deve ser considerado como extraordinário e como tal remunerado.

Ac. n. 098/80, de 27.11.79, TRT-PR-RO-865/79, Rel. Julz J. F. Câmara Rufino.

26

- Habituais.
- Integração no repouso semanal remunerado.
- Lei n. 605/49.

Consoante o entendimento torrencial da jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, as horas extras habituais são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado. O Prejulgado n. 52, do Colendo TST perdeu apenas a força vinculativa.

Ac. n. 1.480/79, de 23.10.79, TRT-PR-RO-404/79, Rel. Julz **Alcides Nunes Gui-** marães.

27

- Inexistência de horário de compensação.
- Convencionado por escrito.

Inexistindo horário de compensação, convencionado por escrito, ao empregado mensalista assiste o direito de receber como extras, as horas que excederem a sua jornada normal diária de trabalho.

Ac. n. 1.323/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-440/79, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

28

- Integração salarial.

As horas extras habituais, por sua natureza salarial, integram a base remuneratória para o cálculo do repouso semanal remunerado, férias, aviso prévio, e demais consectários da injusta rescisão contratual. O Prejulgado n. 52/75 contém a melhor corrente jurisprudencial e não ofende a Lei n. 605/49.

Ac. n. 1.567/79, de 13.11.79, TRT-PR-RO-646/79, Rel. Juiz Ismai Gonzalez.

- Justa causa.

Se o controle do trabalho normal e do extraordinário é feito por meio de cartãoponto, com este é que se provarão as ausências justificadoras do não pagamento de horas extraordinárias. A alegação de justa causa para a despedida é incompatível com o cumprimento, por Inteiro, do prazo de aviso prévio.

Ac. n. 1.372/79, de 2.10.79, TRT-PR-RO-684/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

30

- Não compensáveis.

São extraordinárias as horas trabalhadas após a jornada, não passíveis de compensação, nos termos do art. 59 da CLT.

Ac. n. 097/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-862/79, Rel. Juiz Pedro Ríbeiro Tavares.

31

- Prova.

No deferimento de horas extras, mister sejam aparados os excessos dos depolmentos testemunhais, quando acusam horário superior àquele declarado pelo próprio reclamante.

Ac. n. 1.319/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-400/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

32

- Valor.

Para o cálculo das horas extras deve ser considerado o valor da gratificação por tempo de serviço dada sua indiscutível natureza salarial.

Ac. n. 1.159/79, de 3.7.79, TRT-PR-RO-311/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

IMPROBIDADE

1

- Desídia.

Sendo a mais grave das faltas cometidas contra a empresa, a Improbidade não pode ser reconhecida através de desconfiança, crença ou opinião, mas somente pela prova nítida, segura e conclusiva de sua ocorrência. Deficiências habituais na administração da empresa não podem, de repente, servir de base à ruptura do contrato de trabalho, sob alegação de desídia.

Ac. n. 1.562/79, de 13.11.79, TRT-PR-RO-282/79, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

2

- Furto de gasolina.

Ferroviários que retiram em horas ermas restos de gasolina de vagões estaclonados no pátio, além de porem em risco pessoas e bens, pelo perigo inerente ao manuselo desse combustível, cometem ato de Improbidade e de Indisciplina, justificador da rescisão contratual sem ônus para a Ferrovia que os alija de seu quadro como supedâneo no art. 482, a e h, da CLT.

Ac. n. 1.574/79, de 13.11.79, TRT-PR-RO-798/79, Rel. Juiz Ismal Gonzalez.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

1

- Atestado médico.
- Eficácia.

São eficazes para justificar a ausência ao trabalho e assegurar a percepção do salário os atestados médicos fornecidos pelo INPS ou pelo serviço médico da entidade sindical, quando esta mantenha convênio com aquele, mesmo quando a empresa disponha de serviço médico próprio, pois a esta a lei concedeu uma faculdade e não uma prerrogativa que seria até excludente da apreciação judicial das lesões de direito que poderiam decorrer do seu exercício.

Ac. n. 1.184/79, de 24.7.79, TRT-PR-RO-278/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

INDENIZAÇÃO

1

Não comprovado o pagamento de verbas específicas, através de recibos discriminatórios, a decisão de 1.º instância deve ser confirmada.

Ac. n. 1,360/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-587/79, Rel. Juiz Aldory João de Souza.

2

- --- FGTS.
- Equivalência.

A equivalência entre a indenização e o FGTS, estabelecida no inciso XIII do art. 165 da Constituição Federal deve ser interpretada em seu sentido léxico, lógico e material e, assim, entendida como de natureza econômica.

Ac. n. 1.580/79, de 20.11.79, TRT-PR-RDC-01/79, Rel. Julz J. F. Câmara Rufino.

3

- Inexistência.

Não estando o advogado subscritor do recurso credenciado a representar o Estado, não se conhece do recurso por ele assinado.

Ac. n. 1.376/79, de 16.10.79, TRT-PR-AP-024/79, Rel. Juiz Eros Scheidt Pupo.

4

- Suspensão temporária das ciáusulas do contrato de trabalho.
- Inclusão no salário da média de comissões.

A suspensão temporária das cláusulas do contrato de trabalho não tira do empregado, se despedido sem justa causa após cessados os motivos da suspensão, o direito de ver computado, no cálculo da indenização, o valor médio das comissões auferidas nos últimos doze meses de serviço anteriores à suspensão.

Ac. n. 006/80, de 29.11.79, TRT-PR-RO-207/79, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

5

- Trânsito em julgado.

Transitada em julgado sentença de reconhecimento de relação de emprego, devida é a verba de indenização por tempo de serviço não pleiteada em processo anterior.

Ac. n. 1.595/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-314/79, Rel. Juiz Araldo Picanco.

INSALUBRIDADE

4

Declara-se indevido o adicional de insalubridade se não há causa que o determine.

Ac. n. 018/80, de 13.11.79, TRT-PR-RO-462/79, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

2

Tratando-se de atividade constante da Portaria n. 491/65, os efeitos pecuniários da insalubridade devem retroagir até dois anos antes do ajuizamento da ação.

Ac. n. 1.279/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-256/79, Rel. Julz Vicente Silva.

3

Sentença proferida em ação referente a adicional de insalubridade é rebus sic atantibus, não fazendo coisa julgada material.

Ac. n. 1.502/79, de 20.10.79, TRT-PR-RO-569/79, Rel. Julz Pedro Ribeiro Tavares.

4

- Inexistência.

Ruídos "muito próximos" ao limite legal de tolerância não geram direito ao adicional de insalubridade. O ruído deve ser igual ou superior à medida fixada em lai.

Ac. n. 1.431/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-508/79, Ref. Juiz Tobias de Macedo Filho.

5

- Perícia.

O laudo pericial de verificação da insalubridade deve traduzir o resultado dos exames realizados pelo perito e não conter, somente, informações prestadas por elementos ligados à empresa, sob pena de ser considerado imprestável.

Ac. n. 1.436/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-568/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

1

Intimação da sentença expedida ao endereço do procurador e não devolvida, presume-se recebida 48 horas após. É obrigação do procurador comunicar ao Juízo mudança de endereço (CPC, art. 39, n. 11).

Ac. n. 1.565/79, de 14.11.79, TRT-PR-RO-635/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

JORNADA DE TRABALHO

1

--- Fracionamento.

O fracionamento da jornada de trabalho em curtos períodos de duração, intercalados de intervalos excedentes da duração máxime de lei, com a prestação de trabalho em alguns destes, constitui infração às normas do Capítulo II do Título II da CLT, sujeitando o empregador a remunerar as horas excedentes da duração normal como extraordinárias, deduzindo os períodos comprovada e legalmente destinados a descansos e refeições.

Ac. n. 1.192/79, de 24.7.79, TRT-PR-RO-329/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

2

- Prorrogação.

É devido o adicional de 25% sobre as horas trabalhadas excedentes da jornada normal, ainda que habitual a prestação, se não houve acordo escrito ou contrato coletivo (CLT, art. 59).

Ac. n. 1.191/79, de 24.7.79, TRT-PR-RO-328/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

3

Prorrogação habitual.

A prorrogação habitual da jornada de trabalho caracteriza trabalho suplementar, transformando a duração do trabalho em contratual, de conformidade com as disposições do art. 59 da CLT. A inexistência de pactuação escrita para a prorrogação não beneficia o empregador para isentá-lo dos efeitos da integração remuneratória conseqüente.

Ac. n. 1.274/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-230/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

4

- Reduzida.
- Salário.

É devido o salário mínimo integral ao trabalhador que presta jornada reduzida de trabalho se esta não foi expressamente pactuada no momento da admissão.

Ac. n. 1.365/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-433/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

JULGAMENTO

1

- Extra petita.

Desde que o pedido da inicial é o de pagamento direto pelo Estado de abono chamado 14.º salário, incide em inegável julgamento extra petita a decisão que determina o recolhimento das contribuições ao PASEP.

Ac. n. 1.170/79, de 24.7.79, TRT-PR-RO-220/79, Rel. Juiz Vicente Silva.

2

Se, na conciliação a que chegaram as partes, com a volta da reclamante ao emprego, ficou assentado que a ação prosseguiria, apenas, para a discussão dos salários vencidos, a esse título deve limitar-se a decisão, sob pena de traduzir julgamento extra petita.

Ac. n. 1.558/79, de 31.10.79, TRT-PR-RO-869/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

3

- Ultra petita.

O julgamento ultra petita, ao contrário do extra petita, não é nuio. Basta reduzi-lo ao que foi efetivamente pedido na inicial.

Ac. n. 1.619/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-740/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

4

Há julgamento ultra petita, quando a sentença, invocando a aplicação do Prejulgado n. 20, reconhece valor superior àquele pedido, expressamente, a título de indenização.

Ac. n. 1.497/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-551/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

5

Não ocorre julgamento ultra petita, quando a condenação não se fixa em valor superior ao demandado.

Ac. n. 1.390/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-491/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

1

Os juros de mora e a correção monetária incidem sobre a condenação principal, e não sobre o acessório, sob pena de se deferir a capitalização dessas verbas e a incidência de juros sobre juros e correção monetária, o que não está previsto em lei nem se compadece com o Direito, que repele a execução infindável que daí resultaria.

Ac. n. 1.200/79. de 7.8.79. TRT-PR-AP-025/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

1

Empregado que falta ao serviço e vai trabalhar para outra empresa proporciona à empregadora a despedida por justa causa.

Ac. n. 1.259/79, de 3.7.79, TRT-PR-RO-1.442/77, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

2

inaceitável a imputação de falta ao motorista, capaz de justificar sua despedida, se a empregadora não comprova haver sido ele o responsável pelo acidente com o veículo que dirigia.

Ac. n. 1.433/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-532/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

3

Empregado que reincide na violação da proibição de fumar, nos banheiros da empresa, e, ainda, quando apanhado em flagrante, insurge-se, de modo acintoso, contra o superior hierárquico que o adverte, dá justa causa para sua despedida.

Ac. n. 1.386/79, de 9.10.79, TRT-PR-RO-430/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

4

Conluio entre empregados, consistente no registro da freqüência, por um deles, nos respectivos cartões-ponto, quando o outro faltava ao serviço, destról a confiança inerente ao contrato de trabalho e constitui justa causa para a despedida do obreiro.

Ac. n. 1.417/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-268/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

5

Descumprimento de ordem de serviço llegal, por alterar a qualificação profissional, não configura justa causa.

Ac. n. 1.252/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-458/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

6

A caracterização da justa causa requer prova de um último ato faltoso, determinante da punicão máxima, o despedimento.

Ac. n. 1.357/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-484/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

7

Configurado o abandono de emprego, Improcedem os pedidos de consectários do despedimento.

Ac. n. 1.289/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-406/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

— Abandono.

Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não comparece ao serviço, durante vários meses, e não apresenta justificativa para sua ausência.

Ac. n. 1.288/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-403/79, Rel, Juiz Carmen Amin Ganem.

9

Para caracterizar justa causa para o rompimento do pacto laboral por abandono de emprego, necessário que a ausência injustificada ao trabalho se prolongue por período superior a 30 dias ou que o empregado tenha sido admitido em outra empresa, manifestando a intenção de não mais retornar a ele.

Ac. n. 1.171/79, de 24.7.79, TRT-PR-RO-234/79, Rel. Juiz Vicente Silva.

10

O decurso do tempo, superior a 30 dias segundo a construção jurisprudencial, faz presumir o elemento subjetivo para a caracterização do abandono de emprego.

Ac. n. 108/80, de 11.12.79, TRT-PR-RO-917/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

11

- Compensação.

A compensação de danos causados pelo empregado, por culpa, só é admissível mediante expressa e prévia estipulação, cuja prova incumbe à empresa.

Ac. n. 1.465/79, de 23.10.79, TRT-PR-RO-255/79, Rel. Julz J. F. Câmara Rufino.

12

- Culpa recíproca.

Presente no evento motivador da despedida do empregado, culpa inequívoca deste, objeto de confissão expressa, inexiste reciprocidade no fato de a empresa não haver comprovado ter escalado dois motoristas para viagem de 8 horas de duração.

Ac. n. 1.339/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-443/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

13

- Deserção.

Embriaguez em serviço constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pela empregadora. Não comprovado o pagamento de custas deserto é o recurso ordinário apresentado.

Ac. n. 019/80, de 13.11.79, TRT-PR-RO-511/79, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

- Desídia.

Não configura desídia, para efeito do disposto no art. 482, da CLT, o fato do obreiro ser surpreendido, uma única vez, em atitude que aparentava estar dormindo, num intervalo entre duas tarefas, como resulta da prova dos autos. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Ac. n. 1.463/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-244/79, Rel. Juiz Alcides Nunes Gui-marães.

15

Alegada reiteração de faltas injustificadas ao serviço, para legitimar a dispensa do empregado, mister seja demonstrada sua ocorrência, de nada valendo a comprovação, apenas, das falhas anteriores, já punidas com suspensão.

Ac. n. 1.429/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-470/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

18

- Embriaquez.

Comprovada a embriaguez em serviço, justa se revela a despedida do empregado.

Ac. n. 1.427/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-452/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

17

- Faltas ao servico.

Se a empresa não considerou injustificadas, as faltas ao serviço apresentadas pelo empregado, para atender a seu pai doente, não pode invocá-las, posteriormente, para agravar o comportamento indisciplinado que lhe atribui, quando o despede sob alegação de justa causa.

Ac. n. 1.477/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-370/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

18

- Improbidade.

Por ser daquelas faltas cujo reconhecimento impõe seríssimos gravames à vida do indivíduo, somente deve ser declarada mediante prova robusta e indene de dúvidas.

Ac. n. 1.328/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-507/79, Rel. Juiz Alberto Manenti.

19

A justa causa de improbidade deve ser compridamente provada, eliminando qualquer dúvida, no espírito do Julgador, pelas graves conseqüências que traz ao conceito moral do faltoso, diante do caráter difamatório de que se reveste.

Ac. n. 1.569/79. de 13.11.79. TRT-PR-RO-697/79. Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

Declarações 'escritas do próprio reclamante admitindo o desvio de numerário da empresa, corroboradas por prova documental e testemunhal, configuram a prática de ato de improbidade, justificando a dispensa.

Ac. n. 1.285/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-378/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

21

Comprovado, até pelo depoimento pessoal da empregada, haver ela se apropriado de material pertencente à empregadora, justa se revela sua despedida, com base no art. 482. a. da CLT.

Ac. n. 1.515/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-640/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

22

- incontinência de conduta.

Empregado que, maliciosamente, se coloca em situação de poder ver colega tomando banho, pratica ato de incontinência de conduta.

Ac. n. 1.224/79, de 14.8.79, TRT-PR-RO-252/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

23

- Indisciplina.

Os atos culposos, em que está presente forte dose de responsabilidade do empregado, representando séria violação da disciplina interna, configuram justa causa recisiva do pacto laboral.

Ac. n. 1.238/79, de 7.8.79, TRT-PR-RO-349/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

24

Mau procedimento.

O mau procedimento do empregado, caracteriza, por comportamento desregrado, seu despedimento sem ônus para a empresa.

Ac. n. 1.570/79, de 14.11.79, TRT-PR-RO-708/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

25

Não configura justa causa para o despedimento do empregado o envolvimento em discussão com enfermeira da empresa, cujo início não foi presenciado por testemunhas, e sem conseqüências significativas no ambiente de trabalho.

Ac. n. 093/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-835/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

26

- Prova.

Incumbe à empresa a prova de Justa causa imputada ao empregado e há de ser suficientemente isenta e digna de credibilidade para ser agasalhada.

Ac. n. 1.344/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-512/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

- Regulsitos.

Os atos faltosos justificativos do rompimento do vínculo empregatício devem se revestir de suficiente gravidade, quer pela sua reiteração, quer pela sua natureza.

Ac. n. 099/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-873/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

28

- Solicitação denegada para ausentar-se.

Empregado subalterno, simples auxiliar de venda de passagem, de baixa remuneração, com 3 anos de ilibada vida pregressa funcional, não pode ser dispensado por ter faltado 6 dias, para participar de jogos abertos oficiais, como convidado da Municipalidade, após efetivadas solicitações verbais e escritas, embora denegada, a licença. A perda dos dias e uma punição menos drástica seriam suficientes para o escopo legal.

Ac. n. 1.577/79, de 14.11.79, TRT-PR-RO-817/79, Rel. Juiz Ismal Gonzalez.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

1

Perícia é meio de prova e não forma de liquidação. Se há necessidade de realização de provas, a liquidação deverá ser feita por artigos, obedecidos o rito ordinário.

Ac. n. 1.219/79, de 14.8.79, TRT-PR-AP-036/79, Rei. Juiz Wagner Drdla Giglio.

2

No processo trabalhista a impugnação ao cálculo de liquidação somente pode ser feita por meio de embargos à penhora, não sendo, assim, aplicável o art. 605 do Código de Processo Civil.

Ac. n. 1.220/79, de 15.8.79, TRT-PR-AP-043/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

3

- Cálculo.

Somente por meio de embargos à penhora é que se poderá impugnar os cálculos de liquidação. § 3.º do art. 884 da CLT.

Ac. n. 1.147/79, de 4.7.79, TRT-PR-AP-113/79, Rel. Juiz José Lacerda Júnior.

4

- Do contador.

A liquidação de sentença, procedimento prévio à execução, tem por finalidade fixar o valor da condenação constante da sentença, sem ampliação nem restrições, impondo-se a modalidade de simples cálculos do contador, judicial ou designado,

quando não houve fatos novos a comprovar, a teor dos arts. 879 da CLT e 604 do CPC.

Ac. n. 1.458/79, de 6.11.79, TRT-PR-AP-082/79, Rel. Juiz Ismai Gonzalez.

5

-- Formas.

Pode o Julz, atendendo à rapidez da execução, variar a forma da liquidação — de artigos para cálculo — desde que haja elementos para tanto na sentença e não haja prejuízo por qualquer das partes.

Ac. n. 1.584/79, de 13.11.79, TRT-PR-AP-038/79, Rel. Julz José Luiz Moreira Cacciari.

LITISCONTESTATIO

1

- Efeitos.

Contestada a ação, é vedado alteração do pedido e de defesa, salvo as hipóteses referidas no art. 303, do CPC. Recurso ordinário conhecido e provido.

Ac. n. 1.612/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-670/79, Rel. Juiz Alcides Nunes Guimaries.

LITISCONSÓRCIO

1

--- Recurso.

Embora irregular a representação processual de um dos litisconsortes, o recurso a ambos aproveita se comprovada nulidade processual insanável.

Ac. n. 1.284/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-376/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

LITISPENDÊNCIA

1

A litispendência, que significa reprodução, repetição de ação anteriormente ajuizada e que está em curso, não se verifica quando ausente uma das identidades exigidas para que se aceite a identidade da lide: identidade dos sujeitos, identidade do pedido e identidade da causa de pedir.

Ac. n. 1.188/79, de 24.7.79, TRT-PR-RO-313/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

MANDADO DE SEGURANCA

1

A suspensão do processo determinada pelo Juiz com base no art. 265, inelso IV, letra a, do Código de Processo Civil, não fere direito líquido e certo da Impetrante, descabendo a medida proposta.

Ac. n. 1,215/79, de 15.8.79, TRT-PR-MS-03/79, Rel. Juiz Alberto Manenti.

Não se dará mandado de segurança quando o direito de impetrante não for líquido e certo e ainda quando do despacho ou decisão judicial, haja recurso previsto em lei, ou possa o ato impugnado ser modificado por via de correição.

Ac. n. 031/80, de 11.12.79, TRT-PR-MS-05/79, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

MOTORISTA

1

Motorista, pertence a categoria profissional diferenciada, não sendo pois bancário quando trabalha para estabelecimento de crédito.

Ac. n. 1.529/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-725/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

2

Faz jus o motorista ao recebimento de horas extras, quando ficar a disposição da empregadora em viagem de serviço. O pagamento de diárias não diminul o direito do reclamante, ao recebimento de horário extraordinário.

Ac. n. 1.591/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-191/79, Rel. Juiz Araldo Picanço.

3

- Acidente e Justa causa.

Motorista de ônibus que em 40 dias provoca dois acidentes, agindo com desídia e desrespeito às normas gerais de segurança, causando prejuízos de monta e riscos pessoals, enseja a rescisão contratual por justa causa, com suporte no art. 482, alíneas e e h da CLT, sobretudo em se considerando tempo de serviço inferior a dois meses.

Ac. n. 1.437/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-596/79, Rei. Juiz Ismai Gonzalez.

4

- Bancário.
- Jornada de trabalho.

Motorista integrado nas atividades permanentes do Banco, no transporte de malotes, além de outras atribuições, sujeitos aos deveres impostos pela empresa, não pode deixar de ser titular dos direitos subjetivos correlatos. Impossível ser bancário para determinados fins e não o ser para outros, sobretudo em se tratando de fruição de conquista de melhores condições laborais.

Ac. n. 1.420/79, de 23.10.79, TRT-PR-RO-365/79, Rel. Juiz Ismai Gonzalez.



- De ônibus urbano.
- Justa causa.

Negligente é o motorista de coletivo, inobservante das regras e normas de trânsito, e que inclusive põe em risco os usuários, não faz jus às verbas rescisórias do contrato de trabalho.

Ac. n. 1.593/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-236/79, Rel. Juiz Araldo .Picanço.

8

- Duração normal da jornada de trabalho.

O motorista de banco não tem direito à duração reduzida da jornada de trabalho. O art. 226, da CLT, regra de exceção, não pode ser estendido por analogia. Beneficia somente as pessoas a que faz referência expressa, cujo trabalho é Interno.

Ac. n. 1.352/79, de 14.8.79, TRT-PR-RO-183/79, Rel. Juiz Alcides Nunes Guimarães.

7

- Embriaguez.

Não é necessário a prova de embriaguez para justificar a despedida de motorista. Basta a prova de que ingeriu bebida alcoólica quando em serviço.

Ac. n. 1.438/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-617/79, Rel. Julz Tobias de Macedo Filho.

MORA SALARIAL

1

Comprovada substancialmente a incidência freqüente de mora salarial por parte da empregadora, justifica-se o pedido de rescisão indireta do contrato pelo empregado, como decidido na instância a quo.

Ac. n. 1.250/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-421/79, Rel. Juiz Alberto Manenti.

2

- Rescisão indireta do contrato de trabalho.

Os salários devem ser pagos dentro dos prazos estabelecidos na CLT. Ultrapassados referidos prazos, de forma costumeira, caracterizada fica a falta grave patronal e a rescisão indireta dos contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Ac. n. 008/80, de 27.11.79, TRT-PR-RO-253/79, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

- Aumento salarial.

Majoração salarial dos empregados do Município Importa em aumento da despesa pública e, por isso, é da competência do órgão Executivo a iniciativa da lei que a autoriza.

Ac. n. 1.396/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-566/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

NULIDADE

1

Preclusa a argüição de nulidade pretendida. Não argüida a nulidade no momento processual oportuno, preclusa a argüição de nulidade pretendida, se não constar em ata protesto ou impugnação. "Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Art. 103, Código de Processo Civil.

Ac. n. 037/80, de 20.11.79, TRT-PR-RO-537/79, Rel. Julz Eros Scheidt Pupo.

2

- Absoluts.
- Vício de citação.

Comprovado, nos autos, o quanto basta, o vício de citação, decreta-se a nulldade do processado ab Initio. Recurso ordinário conhecido e provido.

Ac. n. 067/80, de 27.11.79, TRT-PR-RO-454/79, Rel. Juiz Araldo Picanco.

3

- Cerceamento de defesa.

O indeferimento de contradita oportunamente oferecida, assim, como o de reperguntas pertinentes, causa nulidade do processo, se houver argüição tempestiva.

Ac. n. 069/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-496/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

4

A nulidade deve ser invocada na primeira oportunidade em que o interessado deva falar nos autos ou em audiência, sob pena de preclusão.

Ac. n. 1,564/79, de 14.11.79, TRT-PR-RO-626/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

5

- Incidência do art. 9.º da CLT.

Caracteriza-se a fraude quando empregado, regularmente registrado como tal, é transformado em autônomo sem que se modifiquem as condições de fato da relação empregatícia.

Ac. n. 1.150/79, de 3.7.79, TRT-PR-RO-127/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

Assume o ônus da prova reclamado que alega ter o empregado deixado livremente o emprego, abandonando os animais que se encontravam sob sua guarda.

Ac. n. 1.343/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-506/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

2

Se a reclamada nega a existência do fato constitutivo do direito alegado na inicial, ao reclamante compete prová-lo. Não o fazendo, a reclamatória é improcedente neste ponto.

Ac. n. 1.369/79, de 2.10.79, TRT-PR-RO-544/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

3

Se para justificar a retenção de salários a empresa alega danos causados por cuipa do empregado, deve provar a cuipa deste. Não provando, não pode reter salários.

Ac. n. 1.236/79, de 14.8.79, TRT-PR-RO-331/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

4

De se admitir como provada alegação do reclamante quanto ao salário, quando o empregador alegou que o cheque por ele recebido dizia respeito a negócio particular com sócio e nada provou.

Ac. n. 1.496/79, de 31.10.79, TRT-PR-RO-548/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

5

Cabe à reclamada provar que o aviso prévio foi concedido por equívoco, pois sua concessão presume ausência de justa causa para a dispensa.

Ac. n. 1.520/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-672/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

6

Negada a relação de emprego, compete à reclamante prová-la. Não sendo a prova convincente, julga-se improcedente o pedido.

Ac. n. 1.389/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-468/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

7

Procede o pedido de verbas rescisórias quando não provada a justa causa da dispensa, visto apenas uma testemunha e por ouvir dizer ter confirmado a alegação da defesa.

Ac. n. 1.555/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-839/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

- Fatos constitutivos.

Os fatos constitutivos devem ser provados pelo reclamante e os impeditivos, modificativos ou extintivos, pela reclamada, salvo inversão do **onus probandi**, em consonância com a melhor doutrina e os preceitos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. O deferimento de horas extras exige robusta prova a cargo do autor que as alega.

Ac. n. 1.579/79, de 14.11.79, TRT-PR-RO-848/79, Rel. Julz Ismai Gonzalez.

OPÇÃO

1

- Ineficácia.

É ineficaz a opção feita sem homologação judicial após o decurso do prazo de 365 dias, contado da admissão ou da vigência do sistema do FGTS se admitido anteriormente o empregado.

Ac. n. 1.182/79, de 3.7.79, TRT-PR-RO-184/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

2

- Cargo de confiança.

O caixa bancário não exerce cargo de confiança no sentido da lei trabalhista. É talvez, o mais fiscalizado da estrutura bancária.

Ac. n. 1.422/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-392/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

3

— Pelo regime do FGTS.

A opção válida pelo regime do FGTS tem como conseqüência a renúncia aos direitos que o empregado teria se escolhesse o regime previsto na CLT.

Ac. n. 1.226/79, de 14.8.79, TRT-PR-RO-281/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo** Filho.

PARTICIPAÇÃO EM LUCROS

1

Rescindido pela empresa, sem justa causa, no meio do ano, o contrato de trabalho, faz jus, o empregado, à percepção da gratificação proporcional, relativa à participação nos lucros, desde que contribuiu para o resultado do exercício financeiro.

Ac. n. 1.527/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-719/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

- Exigibilidade.

A bonificação instituída por ato unilateral do empregador, em caráter geral, para ter vigência a partir de determinada data, não é devida se o obreiro é despedido antes de sua vigência. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Ac. n. 1.363/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-152/79, Rel. Juiz Alcides Nunes Gui-

PENA DISCIPLINAR

1

- Aplicabilidade.

Na aplicabilidade da pena ao empregado faltoso, deve o empregador observar a proporção entre a falta praticada e a punição aplicada, sob pena de incorrer em excesso de punição.

Ac. n. 1.172/79, de 24.7.79, TRT-PR-RO-263/79, Rel. July Vicente Silva.

2

- Atualidade.

Não é inatual punição de empregado 21 dias após o ato faltoso, quando foi ele afastado do serviço para exame da administração da empresa de grande porte. Ac. n. 072/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-542/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

3

- Dupla punição.

Configura-se o bis in idem quando a empresa aplica pena disciplinar de suspensão, alegando falta ao trabalho e indisciplina, e ao retorno do empregado o despede pelo mesmo motivo.

Ac. n. 1.298/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-578/79, Rei. Julz Alberto Manenti.

4

-- Imediatidade.

A falta de imediatidade entre a ocorrência do ato faltoso e sua punição constitui em perdão tácito.

Ac. n. 1.149/79, de 4.7.79, TRT-PR-RO-124/79, Rel. Juiz José Lacerda Júnior.

5

- Rigor excessivo.

Na aplicação de penalidade por ato faltoso do empregado não está liberado o empregador de proporcionalizar o ato com a punição. Age com rigor excessivo a empresa que despede o trabalhador com nove anos de serviço porque faltou meio expédiente sem justificativa.

Ac. n. 1.145/79, de 26.7.79, TRT-PR-RO-1.574/79, Rel. Juiz Alberto Manenti.

Age com rigor excessivo a empresa que despede empregado com mais de dois anos, sem qualquer punição, que participou de tumulto provocado pelo atraso no pagamento de salários, máxime quando os outros empregados que participaram do tumulto não foram punidos.

Ac. n. 1.161/79, de 4.7.79, TRT-PR-RO-407/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

7

Suspensão.

Tendo o empregado retido indevidamente o cartão-ponto em seu poder, durante todo o dia, evidenciada a atitude de rebeldia e desatendimento às determinações da empregadora, pelo que justa a aplicação da pena de suspensão.

Ac. n. 1.311/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-247/79, Rel. Juiz Vicente Silva.

PEDIDO

1

- inadmissibilidade do pedido incerto.

Pedido de condenação no "que for de direito" é incerto, inespecífico e, por Isso, inadmissível.

Ac. n. 1.617/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-731/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

2

- Juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Os juros e a correção monetária são consectários da condenação trabalhista, independendo de postulação expressa ao autor. Diversamente, os honorários advocatícios só se deferem se houve pedido expresso na inicial.

Ac. n. 1.290/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-411/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

3

Modificação ou inovação.

Contestada a reclamação, não mais pode ela ser modificada ou inovada.

Ac. n. 081/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-695/79, Rel. Juiz Araldo Picanço.

PENHORA

1

- Bens vinculados à Cédula de crédito industrial.

Afastada resta a impenhorabilidade dos bens vinculados à Cédula de Crédito Industrial, para garantia de crédito de natureza trabalhista, desde que não devem ser invocados, isoladamente, os arts. 57 e 59, do Decreto-lei n. 413/69, mas em consonância com os arts. 26, 54, 6.º e 60, do mesmo diploma legal.

Ac. n. 1.377/79, de 10.10.79, TRT-PR-AO-50/79, Rei. Juiz Carmen Amin Ganem.

- De bens.

Preceitua a lei trabalhista, que, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados, não impressionando o fato de estar, ou não, a sucessão consignada em contratos sociais. Respondem pelos débitos trabalhistas os bens que constituem a empresa, e não a sociedade, pessoa jurídica.

Ac. n. 1.560/79, de 13.11.79, TRT-PR-AP-037/79, Rel. Julz Eros Scheidt Pupo.

PERÍODOS DE DESCANSO

4

- Falta de intervalo entre dois turnos.

O desrespeito ao intervalo entre dois turnos, sem importar em alongamento da jornada, não gera direito a horas extras.

Ac. n. 1.467/79, de 31.10.79, TRT-PR-RO-269/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tayares.

PERÍODOS DE REPOUSO

1

-- Intervalo intra-lornada.

"O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 — CLT) Súmula n. 88 do TST.

Ac. n. 1.297/79. de 22.8.79. TRT-PR-RO-570/79. Rel. Juiz Alberto Manenti.

PIS/PASEP

1

Sendo o cadastramento decorrente do contrato de trabalho é competente a Justiça do Trabalho para conhecer as controvérsias dele originadas.

Ac. n. 078/80, de 11.12.79, TRT-PR-RO-641/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

PRECATÓRIA

1

Atualização do débito.

A atualização do débito pela incidência de juros e de correção monetária, até cumprimento da precatória, só é cabível uma vez. Nova atualização implicaria na incidência de juros sobre juros, e de correção sobre correção, ensejando a lide aterna e a execução infindável.

Ac. n. 1.588/79, de 27.11.79, TRT-PR-AP-65/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

Embora não mais se reconheça ao Prejulgado força vinculativa, nada obsta sua aceitação, como uniformizador da jurisdição predominante.

Ac. n. 1.479/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-397/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

2

- N. 52.

A interpretação das horas extras habituais no cálculo do repouso semanal não ofende a Lei n. 605, dando-lhe apenas interpretação razoável.

Ac. n. 1.490/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-520/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

PRESCRIÇÃO

1

A prescrição pode ser alegada nos graus ordinários de jurisprudência e, portanto, em recurso ordinário.

Ac. n. 1.610/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-627/79, Rel. Julz Wagner Drdla Giglio.

2

Acoihe-se a exceção de prescrição bienal, art. 11 da CLT, ainda que argûlda, na fase recursal, na instância ordinária.

Ac. n. 065/80, de 27.11.79, TRT-PR-RO-355/79, Rel. Julz Araido Picanço.

3

- Blenal.

De se acolher prescrição bienal quando não argūida na defesa, mas apenas em recurso ordinário.

Ac. n. 080/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-659/79, Rel. Juiz Pedre Ribeiro Tavares.

PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

1

Ofensa por medidas procrastinatórias.

Ofende o princípio da celeridade processual da Justiça do Trabalho a procrastinação do processo executório, instaurado em 17.2.75, já há quatro anos e meio, devido ao excesso de formalismo, incompatível com as normas trabalhistas, pela errônea aplicação de normas do Código de Processo Civil, argüidas em inúmeras preliminares em injustificada resistência à execução.

Ac. n. 1.456/79, de 6.11.79, TRT-PR-AP-46/79, Rel. Julz Ismai Gonzalez.

A fragilidade da prova testemunhal não pode invalidar quitação formalmente firmada, mormente se não houve impugnação do documento na ocasião própria.

Ac. n. 122/80, de 18.12.79, TRT-PR-RO-997/79, Rel. Juiz Antonio Lidyo Borges.

2

O depoimento pessoal não é prova, mas meio de se obter uma prova, ou seja, a confissão. Não pode ele, desacompanhado de qualquer outro elemento, destruir prova documental.

Ac. n. 1.370/79, de 2.10 79, TRT-PR-RO-559/79, Rel. Juiz Toblas de Macedo Filho.

3

- Indícios.

Se a prova testemunhal é dividida deve o Juiz julgar a favor de quem é beneficiado pelos indícios que as demais provas sugerem.

Ac. n. 1.228/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-285/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

4

- Não admite presunção em contrário.

É facultado ao Juiz indicar dos Indícios e circunstâncias que cercam os atos jurídicos, inferindo deles conclusões plausíveis, somente quando não há, nos autos, prova direta em sentido contrário. Recurso conhecido e provido.

Ac. n. 083/80, de 28.11.79, TRT-PR-RO-717/79, Rel. Juiz Araido Picanco.

8

- Onus.

Tratando-se de fato constitutivo do direito do autor, a ele incumbe o ônus de fazer a prova respectiva.

Ac. n. 1.318/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-391/79, Rel. Juiz Vicente Silva.

6

Recibos de quitação.

Recibos de quitação não impugnados no momento próprio nem por outro meio invalidados, exoneram o devedor.

Ac. n. 1.566/79, de 14.11.79, TRT-PR-RO-636/79, Rel. Julz Wagner Drdla Giglio.

Sujeita-se a empresa aos reajustamentos salariais desde a data de vigência da sentença normativa, devendo complementar as diferenças no caso de aumento concedido em data posterior.

Ac. n. 1.245/79, de 14.8.79, TRT-PR-RO-396/79, Rel. Juiz Alberto Manenti.

RECURSO

1

Não se conhece de recurso subscrito por advogado que apresenta procuração em fotocópia não autenticada.

Ac. n. 1.314/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-326/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

2

O prazo para a Interposição de recurso começa a fluir da data em que a parte toma ciência da decisão. Aplicação da Súmula n. 37, do Colendo TST.

Ac. n. 1.264/79, de 7.8.79, TRT-PR-AI-018/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

3

Inadmissíveis a discussão e o julgamento, pelo Tribunal, de questão argūida, apenas, em grau de recurso.

Ac. n. 1.229/79, de 24.7.79, TRT-PR-RO-286/79, Rei. Juiz Carmen Amin Ganem.

4

— Alçada.

Salvo se versar sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá da sentença, cuja condenação não exceder de duas vezes o salário referência.

Ac. n. 1.310/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-238/79, Rel. Juiz Vicente Silva.

5

Apresentação em Junta diversa.

A apresentação de recurso, por engano, em Junta diversa da que julgou o felto, não veda o conhecimento do apelo. Trata-se de Irregularidade escusável.

Ac. n. 004/80, de 12.12.79, TRT-PR-AI-027/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

6

Conhecimento.

Não se conhece de recurso de agravo de petição interposto fora do prazo e sem o pagamento dos emolumentos devidos, pois são pressupostos objetivos do mesmo.

Ac. n. 1.412/79, de 16.10.79, TRT-PR-AP-053/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

- Deserção.

Não se conhece de recurso, quando o depósito, insuficiente, só foi completado um dia após o esgotamento do prazo recursal.

Ac. n. 1.533/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-748/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

8

Há deserção quando a parte não cumpre a disposição do art. 7.º da Lei n. 5.584/70.

Ac. n. 015/80, de 13.11.79, TRT-PR-RO-418/79, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

9

É de cinco dias o prazo para recolhimento das custas da condenação e sua comprovação nos autos; comprovado o pagamento após decorrido o prazo do art. 789, § 4.º, da CLT, há deserção do recurso.

Ac. n. 1.190/79, de 4.7.79, TRT-PR-RO-319/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

10

Comprovação da efetivação do depósito, após o decurso do prazo recursal, enseja o não conhecimento do apelo.

Ac. n. 1.283/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-363/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

11

Incorre em deserção do recurso interposto a parte que não comprova o recolhimento das custas da condenação.

Ac. n. 110/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-931/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino. (No mesmo sentido o Ac. n. 103/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-896/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino).

12

Não existindo nos autos prova do pagamento das custas a que a recorrente foi condenada, não se conhece do recurso, por deserto.

Ac. n. 1.439/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-623/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho.**

(No mesmo sentido os Acs. ns. 1.413/79, de 16.10.79, TRT-PR-AP-058/79, Rei. Juiz Tobias de Macedo Filho; 1.189/79, de 24.7.79, TRT-PR-RO-318/79, Rei. Juiz Carmen Amín Ganem; 1.223/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-219/79, Rei. Juiz Tobias de Macedo Filho; 1.514/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-620/79, Rei. Juiz Carmen Amín Ganem).

- De oficio.

Sociedade de economia mista não se enquadra nos preceitos do Decreto-iei n. 779, não cabendo da decisão de primeiro grau o recurso de ofício.

Ac. n. 1.627/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-821/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

14

- Ex Officio.

Resta prejudicado o recurso ex officio quando, em seguida à condenação, o Município a satisfaz, depositando o valor respectivo.

Ac. n. 1.432/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-523/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

15

Inovação.

Inadmissível é a tentativa de inovar no recurso, modificando o fundamento do pedido. Se alegado despedimento, na inicial, não pode ser aceita a pretensão, no apelo, de consectários da chamada rescisão "indireta".

Ac. n. 1.620/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-742/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

16

- Intempestividade.

De recurso apresentado a destempo e assinado por preposto se não conhece por dupla irregularidade.

Ac. n. 086/80, de 11.12.79, TRT-PR-RO-750/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

17

O prazo para recurso começa a correr da data em que a parte foi intimada da sentença. Se a parte foi intimada, nos autos, da decisão, e, posteriormente, recebe outra intimação, o prazo passa a ser contado a partir da primeira.

Ac. n. 1.270/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-179/79, Rel. Julz José Luiz Moreira Cacciari.

18

O recurso protocolado no 9.º dia contado do início do prazo recursal é intempestivo e, por isso, insuscetível de conhecimento pela instância ad quem.

Ac. n. 1.195/79, de 24.7.79, TRT-PR-RO-364/79, Rel. Julz J. F. Câmera Rufino.

19

- Ordinário.

Recurso ordinário provido para corrigir desconto maí procedido.

Ac. n. 1.481/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-408/79, Rel. Julz Wagner Drdia Giglio.

- Prazo.

O recurso ordinário interposto antes da decisão em embargos declaratórios, é tempestivo.

Ac. n. 1.217/79, de 15.8.79, TRT-PR-Al-012/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

21

O prazo para recurso só se inicia, para a parte que não compareceu à audiência de julgamento, ao ser intimada da decisão, como assente através da Súmula n. 37 do TST.

Ac. n. 1.249/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-410/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

22

--- Preposto.

A faculdade atribuída ao empregador, pelo art. 843, § 1.º, da CLT, limita-se à audiência de julgamento, não se estendendo, os poderes conferidos ao preposto, à fase recursal.

Ac. n. 1.503/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-580/79, Rel, Juiz Carmen Amin Ganem.

23

- Subscrito por preposto.

O preposto é substituto processual do empregador em audiência (§ 1.º do art. 843). mas não tem poderes para recorrer.

Ac. n. 1.222/79, de 14.8.79, TRT-PR-RO-176/79, Rel. Juiz Alberto Manenti.

24

- Tempestividade.

É tempestivo recurso apresentado antes do julgamento de embargos declaratórios.

Ac. n. 109/80, de 18.12.79, TRT-PR-RO-925/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

REGISTRO DE PONTO

1

No estrito cumprimento da lei, cabe ao empregado manter registro para anotação da hora da entrada e saída dos empregados; fazendo-o de forma defeituosa, tai irregularidade não lhe pode beneficiar.

Ac. n. 1.313/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-300/79, Rel. Juiz Vicente Silva.

REGULAMENTO DA EMPRESA

4

Interpretação.

Tendo o regulamento da empresa assegurado que: "Ao empregado que, durante três anos consecutivos de efetivo exercício na mesma carreira e classe salarial, não lograr obter promoção, quer por merecimento, quer por antigüidade, será concedido um adicional de salário de valor nunca superior a 15% do padrão que percebe", a interpretação que se dá é a de que a cada período de três anos, sem promoção, o empregado faz jus a um adicional estabelecido. Inexiste a limitação pretendida de que o adicional só é devido uma vez, pois esta disposição não se encontra no regulamento.

Ac. n. 1.324/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-457/79, Rel. Juiz Vicente Silva.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1

Provada a relação de emprego por documento confirmado por depolmento em luízo, impõe-se o seu reconhecimento.

Ac. n. 092/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-822/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

2

Não se configura relação de emprego o trabalho de contador sem ajuste ou percepção de salário, que antes fora proprietário de parte de escritório.

Ac. n. 101/80, de 11.12.79, TRT-PR-RO-887/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

3

O trabalho contínuo, por vários anos, embora intermitente e em horário reduzido, com cumprimento de horário no estabelecimento da reclamada, mediante pagamento, caracteriza a relação de emprego.

Ac. n. 1.394/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-526/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

4

Serventes da Rede Estadual de Educação, não vinculados ao regime estatutário, são empregados que merecem o amparo da CLT.

Ac. n. 1.380/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-257/79, Rel. Julz Carmen Amin Ganem.

5

Não se configura relação de emprego trabalho com familiares sem ajuste de salário ou determinação de serviço a ser executado.

Ac. n. 1.553/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-827/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

A simples alegação de inexistência de relação de emprego, sem apolo em provas, é insuficiente para afastar a competência da Justiça do Trabalho. Contrato de parceria pecuária não caracterizado.

Ac. n. 1.493/79, de 31.10.79, TRT-PR-RO-536/79, Rei. Juiz Wagner Drdla Giglio.

7

Comprovada a relação de emprego quando o reclamado confessa ter admitido os reclamantes com percepção de salário por dia de trabalho.

Ac. n. 1.494/79, de 31.10.79, TRT-PR-RO-539/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

R

Não se descaracteriza a relação de emprego através do expediente ilegal e primário da marchandage. Se a empresa eram as ferramentas de trabalho, a direção geral dos serviços e o proveito direto da atividade executada, essencial à consecução de seus objetivos, há relação de emprego.

Ac. n. 1.484/79, de 13.11.79, TRT-PR-RO-465/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

9

Provada a prestação de serviços de forma não eventual, com características de subordinação e mediante retribuição, há que se reconhecer a relação empregatícia, rejeitando-se a tardia alegação de existência de sociedade de fato, só apontada em grau de recurso.

Ac. n. 1.483/79, de 31.10.79, TRT-PR-RO-460/79, Rel. Juiz Eros Scheidt Pupo.

10

É empregada pessoa contratada para limpeza de estabelecimento comercial, em dias e horário predeterminado, mediante salário.

Ac. n. 1.206/79, de 7.8.79, TRT-PR-RO-309/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

11

Portador do mai de Hansen que após a internação compulsória adquire a condição de egresso, mas continua prestando serviços de forma subordinada e não eventual ao hospital, passa a ser empregado.

Ac. n. 1.293/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-432/79, Rel. Juiz Alberto Manenti.

12

Não comprovada a ocorrência dos requisitos exigidos pelo Art. 3.º, da CLT, para a caracterização do empregado, repele-se a alegação de vínculo empregatício, na prestação de serviços de avaliador.

Ac. n. 1.545/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-545/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

Provado que o diretor esportivo não percebia salários do clube de futebol, mas de outra empresa do grupo, sem prestação de serviços, pois eram prestados com exclusividade para o clube, não há como reconhecer dupla relação de emprego.

Ac. n. 1.308/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-186/79, Rei. Juiz Vicente Silva.

14

Não é vendedora autônoma, mas empregada, a pessoa que presta serviços de natureza permanente, em horário determinado e sob a direção da empresa, na colocação e entrega de produtos por essa comercializados.

Ac. n. 1.539/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-135/79, Rei. Juiz Carmen Amin Ganem.

15

Professora contratada pelo Estado de Santa Catarina, sem que esteja vinculada ao regime estatutário, é empregada, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. n. 1.156/79, de 4.7.79, TRT-PR-RO-254/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

16

O que caracteriza a relação de emprego é a forma como o trabalho é prestado, não a denominação dada pelas partes.

Ac. n. 061/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-264/79, Rel. Julz Araldo Picanço.

17

Admitida como doméstica, a partir de determinada época passou a reclamante a prestar serviços próprios de atividade comercial, bar e mercearia, fazendo salgadinhos e mesmo atendendo clientes no balcão, conforme provado nos autos; é evidente que a partir deste momento tais serviços não podem ser admitidos como domésticos, pois a atividade do empregador destina-se, nítida e indubitavelmente, à finalidade comercial.

Ac. n. 038/80, de 27.11.79, TRT-PR-RO-560/79, Rel. Juiz Eros Scheidt Pupo.

18

Para se caracterizar é necessária a existência de todos os requisitos do art. 3.º da CLT. Não havendo subordinação hierárquica ou jurídica, inexiste a figura do empregado e, em conseqüência, a relação de emprego.

Ac. n. 1.253/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-464/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

Sendo unânime a prova testemunhal e havendo veementes indícios em documentos dos autos no sentido de que a relação de emprego iniciou-se antes da data consignada no contrato de experiência, este não pode prevalecer.

Ac. n. 1.623/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-772/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

20

A prestação de trabalho eventual não configura relação de emprego, cumprindo que fique demonstrado, para tal fim, a presença de todos os requisitos exigidos pela lei: habitualidade, salário e subordinação.

Ac. n. 025/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-633/79, Rel. Juiz Indalécio Gomes Neto.

21

Inexistente o vínculo empregatício quando o serviço prestado, de forma eventual, resume-se em limpeza de residência de veraneio, faltando à espécie os requisitos da relação de emprego (art. 3.º — CLT).

Ac. n. 1.247/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-401/79, Rel. Juiz Alberto Manenti.

22

- Bóias frias.

Os tristemente cognominados "bólas frias" continuam à margem da proteção laboral, pela contínua fraude de os empresários rurais utilizarem do intermediário chamado "gato" ou "turmeiro", para o ajuste e transporte precário do pessoal indispensável ao desenvolvimento da atividade econômica, com o objetivo de desoneração das responsabilidades legais, ao que compete a Justiça do Trabalho por cobro. Esse intermediário não passa de preposto do verdadeiro empregador, o fazendeiro, e não tem Idoneidade financeira para os fins do art. 4.º da Lei n. 5.889/73.

Ac. n. 1.526/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-713/79, Rel. Juiz Ismai Gonzalez.

23

- Caligrafo.

Não é empregado o engenheiro que empresta o nome à empresa para execução de serviços, sem nenhuma participação no trabalho.

Ac. n. 1.213/79, de 7.8.79, TRT-PR-RO-395/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

24

- Caracterização.

A atividade econômica desenvolvida paraielamente à da empresa, a expensas desta e guardando estreita correlação com a sua atividade principal, atrai para o âmbito da relações de emprego o trabalho nela realizado.

Ac. n. 1,604/79, de 20,11,79, TRT-PR-RO-504/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

- Guarda mirim.

Guarda mirim que presta serviços subordinados em benefício de empresa é seu empregado e faz jus à proteção das leis trabalhistas. Cláusula de ajuste dispondo em contrário não tem valor jurídico.

Ac. n. 1.209/79, de 7.8.79, TRT-PR-RO-345/79, Rel, Julz Wagner Drdia Giglio.

26

- Professora estadual.

Não estando sujeita ao regime estatutário a relação de trabalho é regida pelas disposições da CLT.

Ac. n. 1.242/79, de 14.8.79, TRT-PR-RO-387/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

27

- Rural.

Prestação de serviços eventuais, enquanto aguarda, o trabalhador, o início de uma parceria agrícola já ajustada, não caracteriza relação de emprego rural, mormente quando, no mesmo período, também prestou ele serviços a terceiros.

Ac. n. 1.495/79. de 16.10.79, TRT-PR-RO-543/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

28

- Rurícola.
- Aplicabilidade da Lei n. 5.107/66.

A Lei n. 5.889/73, apesar da promessa do art. 20, exclui o rurícola da área de aplicação do FGTS, sendo-lhe inaplicável, mesmo por analogia, o preceituado no parágrafo único, do art. 18, da Lei n. 5.107/66, pois não se trata de lacuna da lei, mas de exclusão expressa.

Ac. n. 1.280/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-277/79, Rel. Julz Vicente Silva.

29

- Safreiro.
- Indenização e FGTS.

O trabalhador safreiro que, ao término de cada safra, recebe os depósitos do FGTS, não tem direito à indenização por tempo de serviço, porque aqueles são a alternativa desta última, de conformidade com o disposto no inciso XIII, do art. 165, da Constituição Federal.

Ac. n. 104/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-897/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

- Horas extras.

As horas extras devidas devem ser remuneradas de acordo com o valor corrente na época de sua prestação. Sobre o quantum incide, de acordo com a época própria, correção monetária. Os juros são devidos a partir da data do ajulzamento da reclamatória. A porcentagem de acréscimo sobre as horas extras é de 25%, inocorrendo acordo escrito entre as partes ou contrato coletivo de trabalho.

Ac. n. 023/80, de 13.11.79, TRT-PR-RO-595/79, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

2

- Integração de parcelas salariais.

A remuneração do trabalhador, para os efeitos de lei, é integrada por todas as parcelas salariais, entre as quais prêmio de produção e contraprestação de prorrogação habitual da jornada de trabalho.

Ac. n. 1.286/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-384/79, Rel. Julz J. F. Câmara Rufino.

REPOUSO SEMANAL

1

O trabalho aos domingos, sem gozo de descanso em outro dia da semana, é irregular e sua manutenção não pode ser exigida pelo empregado.

Ac. n. 1.485/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-466/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

2

O prêmio-produção, concedido com habitualidade, integra o salário do empregado e deve ser computado no repouso semanal remunerado.

Ac. n. 1.551/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-787/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

3

- Integração das horas extras.

O Prejulgado n. 52/75 exprime a tendência jurisprudencial mais acentuada e se destina a reparar uma situação injusta.

Ac. n. 1.391/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-510/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

4

- Remuneração.

O empregado comissionado, que tem assegurado um valor mínimo de comissões, faz jus ao repouso semanal remunerado sobre o total que percebe, sem exclusão da verba paga a título de complementação.

Ac. n. 1.187/79, de 3.7.79, TRT-PR-RO-303/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

Não havendo delegação de poderes de representação de seu subscritor, não se pode conhecer do apelo.

Ac. n. 053/80, de 12.12.79, TRT-PR-AP-064/79, Rei. Juiz Eros Scheidt Pupo.

2

- Ausência de mandato tácito,

Exceto na hipótese de mandato tácito, não é de ser conhecido qualquer recurso se inobservadas as exigências de reconhecimento de firma na procuração, constante dos arts. 37 e 38 do CPC e do art. 70 da Lei n. 4.215, de 27.4.63, e Prejulgado n. 43, do Colendo TST.

Ac. n. 1.578/79, de 14.11.79, TRT-PR-RO-828/79, Rel. Juiz Ismai Gonzalez,

3

- Inexistência.

Não estando o advogado subscritor do recurso credenciado a representar o Estado, não se conhece do recurso por ele assinado.

Ac. n. 1.376/79, de 16.10.79, TRT-PR-AP-024/79, Rel. Julz Eros Scheidt Pupo.

4

- Invalidade do mandato.

Procuração apresentada em fotocópia não autenticada não tem validade.

Ac. n. 1.597/79, de 28.11.79, TRT-PR-RO-356/79, Rei. Juiz Wagner Drdia Gigilo.

5

- Preposto.

Preposto não é parte, mas simples representante dela, em audiência, sem poderes para subscrever recurso.

Ac. n. 1.359/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-524/79, Rel, Juiz Wagner Drdia Giglio.

0

--- Procuração.

Procuração por instrumento particular assinada por menor, sem firma reconhecida, não tem validade e não autoriza a interposição de recurso.

Ac. n. 1.488/79, de 31.10.79, TRT-PR-RO-486/79, Rel. Juiz Eros Scheidt Pupo.

7

--- Procuração apud acta.

A presença do advogado na audiência, em companhia do representante da empresa, caracteriza a outorga de procuração apud acta.

Ac. n. 1.498/79, de 31.10.79, TRT-PR-RO-557/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

-- Revella.

Correta a aplicação da pena de revelia e confissão na forma do art. 844, da CLT, se o réu se faz substituir, na audiência inaugural, por causídico que não reúne a qualidade de empregado para figurar como preposto, a teor do § 1.º, do art. 843, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n. 011/80, de 20.11.79, TRT-PR-RO-367/79, Rel. Juiz Alcides Nunes Gui-

REQUISITOS

1

A existência simultânea de trabalho não eventual, de salário e subordinação são indispensáveis para se poder configurar uma relação empregatícia.

Ac. n. 1.148/79, de 3.7.79, TRT-PR-RO-085/79, Rel. Julz José Lacerda Júnior.

2

Não se configura a relação empregatícia quando os pressupostos do art. 3.º da CLT estão abalados por assessoramento a vários clientes concomitantes e sem subordinação jurídica ou econômica a nenhum deles.

Ac. n. 1.421/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-388/79, Rel. Juiz Araldo Picanço.

REVELIA

1

Dè se anular o processo em que a parte revel se apresentou com 10 minutos de atraso onde a audiência se iniciava, comprovando manifesta intenção dedefender-se.

Ac. n. 113/80, de 18.12.79, TRT-PR-RO-954/79, Rei. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

2

Entende-se Ilidida a revelia se a parte foi notificada para comparecer em um endereço e, lá chegando e tendo verificado que a Junta mudara para outro local, foi acometida de mai súbito, devidamente comprovado.

Ac. n. 1.158/79, de 4.7.79, TRT-PR-RO-292/79, Rel. Juiz Toblas de Macedo Filho.

3

Quando a reclamada é regularmente notificada para a audiência inaugural, a sua ausência injustificada só poderá resultar em revella e confissão ficta e, consequentemente na condenação do pedido.

Ac. n. 1.154/79, de 4.7.79, TRT-PR-RO-197/79, Rel. Juiz José Lacerda Júnior.

Ausente a reclamada à audiência de julgamento, para a qual fora notificada, confirmada deve ser a revella que lhe foi imposta, se não a elide.

Ac. n. 1.513/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-613/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

5

Tendo a empresa individual empregados e ausente à audiência designada, por ocorrência de enfermidade, correta é a aplicação das penalidades do art. 844, da CLT, pois a empregadora poderia substituir-se por preposto.

Ac. n. 012/80, de 13.11.79, TRT-PR-RO-382/79, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

6

- Acidente de trânsito.

Se a parte não demonstra que o acidente de trânsito impossibilitou seu comparecimento à audiência, mantém-se a revelia. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram que o comparecimento era possível, apesar do acidente.

Ac. n. 1.536/79, de 31.10.79, TRT-PR-RO-864/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

. 7

- Confissão.

Devidamente notificado o reclamado e o seu não comparecimento à audiência designada, deve ser mantida a condenação imposta, por ser revei e confesso quanto à matéria de fato.

Ac. n. 082/80, de 11.12.79, TRT-PR-RO-703/79, Rel. Juiz Araido Picanço.

8

Mantém-se as penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato, quando deixa de comprovar o recorrente, satisfatoriamente, a existência de força maior impeditiva do seu comparecimento à audiência.

Ac. n. 1.321/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-427/79, Rel. Julz Leonardo Abagge.

9

Irregularidade na carta de preposição não autoriza a imediata aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Deve o Juiz, verificada a irregularidade, suspender a audiência ou marcar prazo razoável para que a irregularidade seja sanada. Se assim deixar de proceder, nula deve ser declarada a decisão.

Ac. n. 1.399/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-663/79, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

- Efeitos.

Revel e confessa a reclamada, admitem-se como verídicas as alegações do reclamante, fazendo jus a totalidade do pedido.

Ac. n. 1.605/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-550/79, Rel. Juiz Araido Picanço.

11

- Inadmissibilidade de prova.
- Nulidade.

As penas de revella e confissão quanto à matéria de fato só se aplicam à reclamada por sua ausência à audiência designada, sendo nula sua aplicação se o preposto declara não ter autorização para fazer acordo. Em princípio, não pode o Juiz rejeitar provas regularmente apresentadas na instrução do processo.

Ac. n. 010/80, de 13.11.79, TRT-PR-RO-305/79, Rel. Juiz José Luiz Moreira Gacciari.

12

- Matéria de fato.

Matéria de fato vencida pela aplicação das penas de revella e confissão, não pode ser revista em grau de recurso ordinário.

Ac. n. 1.563/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-588/79, Rel. Julz Leonardo Abagge.

SALÁRIO

1

O pagamento do salário deve ser compridamente comprovado, sob pena de ser considerado como não feito.

Ac. n. 1.544/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-502/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

2

As empresas de transporte rodoviário de passageiros não estão adstritas ao valor dado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ao salário dos motoristas para efeito de fixação de tarifas.

Ac. n. 1.392/79, de 9.10.79, TRT-PR-RO-514/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

3

Se o reclamante confessa, no depoimento pessoal, que a empregadora nada lhe deve a título de salários, a condenação em tal verba não pode subsistir.

Ac. n. 1.373/79, de 2.10.79, TRT-PR-RO-721/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

- Complessivo.

A redução da comissão, para reserva de parte dela a fim de remunerar os repousos semanais, configura salário complessivo, estigmatizado pela jurisprudência como ilegal.

Ac. n. 1.354/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-474/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

5

- Controverso.

Não é incontroverso salário devido quando a reclamada alegou existência de vales, parcialmente reconhecidos pelo reclamante.

Ac. n. 1.505/79, de 31.10.79, TRT-PR-RO-584/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

6

-- Desconto.

Mesmo destinadas a um "Fundo de Beneficência aos Funcionários", para que possam ser descontadas do salário, as respectivas contribuições mensais, faz-se mister a autorização expressa do empregado.

Ac. n. 1.164/79, de 3.7.79, TRT-PR-RO-1.384/78, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

7

- Habitação.

Se a reclamada ocupa imóvel de propriedade da reclamante, mediante contrato, e por isso lhe paga aluguel, não se inclui tal valor no salário da última por não se configurar o fornecimento de habitação.

Ac. n. 1.237/79, de 15.8.79, TRT-PR-RO-348/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

8

- Maternidade.

Devido o pagamento Integral do salário maternidade, quando injusta a despedida da empregada grávida e não comprova, o empregador, a alegada ocorrência do disposto no art. 395. da CLT.

Ac. n. 1.395/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-558/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

9

Não havendo justa causa para rescisão do contrato de trabalho, presume-se que a gravidez da empregada a motivou, devendo ser pagos os salários correspondentes ao período de gestação e respectivos descansos.

Ac. n. 024/80, de 13.11.79, TRT-PR-RO-605/79, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

A empregada grávida despedida sem justa causa antes do período legal de descanso remunerado faz jus à percepção do salário respectivo, bem como de outras vantagens asseguradas em convenção coletiva da categoria profissional.

Ac. n. 1.403/79, de 9.10.79, TRT-PR-RO-867/79, Rel. Juiz Eros Scheidt Pupo.

11

Se não atingido o período de afastamento do serviço nem provada a obstatividade do despedimento, indevido é o salário.

Ac. n. 1.208/79, de 7.8.79, TRT-PR-RO-332/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

12

Na hipótese de despedida sem justa causa a empresa responde pelo salário maternidade, embora desconhecesse o estado gravídico da empregada, por ser incipiente. Não obedecidas as exigências legais para a compensação do horário de trabalho semanal, não deve haver novo pagamento das horas excedentes da jornada normal, mas é devido apenas o adicional respectivo.

Ac. n. 1.447/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-1.541/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

13

- Menor rural.
- Adicional de horas extras.

Ao trabalhador rural, menor de 16 anos, seu empregador pode lhe pagar a metade do salário mínimo devido ao adulto. É devido quando a empresa não prova ter preenchido os requisitos legais para a compensação da jornada de trabalho com inatividade nos sábados.

Ac. n. 1.330/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-582/79, Rel. Julz Aldory João de Souza.

14

- --- Mínimo legal.
- Res ludicata.

Ainda que o obreiro não cumpra a duração normal, mas a reduzida, inviável afigura-se o exame da matéria, em outro processo, por respeito ao princípio da intangibilidade da coisa julgada, art. 836, da CLT combinado com o CPC. Remessa ex officio conhecida e não provida.

Ac. n. 1.466/79, de 23.10.79, TRT-PR-RO-265/79, Rel. Juiz Alcides Nunes Gui-

15

- Quebra de caixa.

A verba denominada "quebra de caixa" não se adiciona ao salário do empregado, para o cálculo do valor da hora extra.

Ac. n. 1.383/79, de 9.10.79, TRT-PR-RO-302/79, Rel. Juiz Carmen Amin Ganem.

- Reducão.

Não é possível reduzir-se o salário do empregado, mesmo que o valor suprimido fosse pago a título de horas extras que não eram efetivamente prestadas.

Ac. n. 123/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-1.000/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

17

- Saldo de salário.

Não comprovando a empregadora o pagamento dos salários reclamados, através de meios de prova previstos na lei, impõe-se a condenação nos valores postulados. Rescisão injusta que assegura a percepção pelo empregado das parcelas rescisórias.

Ac. n. 1.282/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-340/79, Rel. Juiz Alberto Manenti.

18

- Suplente de preposto.

Só é devido salário quando substitui o titular ou prove ter ficado à disposição do órgão que o nomeou. São devidas somente no período trabalhado. Comprovado sua alteração com prejuízo para o empregado, o restabelecimento anterior se faz necessário. O fato de não ter o empregado concordado com alteração em seu contrato de trabalho, não caracteriza abandono de emprego. Ainda mais quando documentos juntados, comprovam sua dispensa.

Ac. n. 1.332/79, de 22.8.79, TRT-PR-RO-661/79, Rel. Juiz Aldory João de Souza.

19

- Tarefeiro.

Não comprovada a assiduidade ao serviço, é indevida a paga salarial mínima legal ao tarefeiro, como resulta dos autos. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Ac. n. 071/80, de 28.11.79, TRT-PR-RO-538/79, Rel. Juiz Araido Picanço.

SENTENCA

1

- Contradição.

Se a sentença contém contradição entre os fundamentos e o dispositivo, e não são interpostos embargos declaratórios, prevalece o dispositivo, que é onde o Juiz efetivamente resolve as questões que lhe são submetidas.

Ac. n. 1.393/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-516/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo** Filho.

SERVIDOR

1

-- Do Estado.

O empregado celetista do Estado que pede demissão por haver-se submetido a concurso e nomeado funcionário público estatutário, não tem direito a pleitear, depois de sua nomeação e posse como funcionário público, a rescisão indireta de contrato de trabalho que mantinha como celetista, porque a rescisão já se havia operado pela via direta.

Ac. n. 1.419/79, de 23.10.79, TRT-PR-RO-283/79, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

2

- Público.
- Funcionário empregado.

Servidor público é gênero, com duas espécies: funcionário público, regido pelo direito administrativo e empregado público, protegido pelo Direito do Trabalho. Incompatível com o atual estágio de nosso ordenamento jurídico é permitir qualquer categoria intermediária de "precário", "recibado" ou "suplementarista", sem as garantias mínimas outorgadas na Constituição Federal e Leis Federais, tornando Inconstitucionais as normas estaduais colidentes.

Ac. n. 1.571/79, de 14.11.79, TRT-PR-RO-749/79, Rel. Juiz Ismai Gonzalez.

SIMULAÇÃO

1

Não se beneficia o empregado de ato simulado de que participou.

Ac. n. 1.603/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-472/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

SOCIEDADE POR QUOTAS

1

Responde pelas dívidas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada o sócio-gerente que não prova a integralização da quota, nos termos do direito comum.

Ac. n. 1,457/79, de 13.11.79, TRT-PR-AP-047/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

SOLIDARIEDADE

1

Alegação infundada de trama entre a subempreiteira e respectivos empregados, a fim de responsabilizar a empreiteira pelos encargos trabalhistas, não é bastante para excluir esta da solidariedade passiva do art. 455 da CLT.

Ac. n. 059/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-246/79, Rel. Juiz Antonio Lidyo Borges.

SUBSTITUICÃO

4

Tem o substituto direito a salário igual ao do empregado substituído, desde que a substituição não seja eventual — Prejulgado n. 36.

Ac. n. 1.521/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-677/79, Rei. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

SUCESSÃO EMPRESARIAL

1

- Direitos trabalhistas.

Sucessão empresarial não se caracteriza pelo simples fato de outra empresa, sem vinculação com a primeira, ter contratado alguns vigias e inspetores, para a mesma atividade, na mesma localidade, pois não há sócios comuns, as personalidades jurídicas são distintas e nenhum grupo econômico existe capaz de justificar a pretensa solidariedade.

Ac. n. 1.572/79, de 14.11.79, TRT-PR-RO-771/79, Rel. Juiz ismai Gonzalez.

TAXA DE REVERSÃO

1

A taxa de reversão fixada em Convenção Coletiva de Trabalho revestida das formalidades legais é cobrável no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ac. n. 1.221/79, de 14.8.79, TRT-PR-RO-132/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

TEMPO DE SERVICO

1

Não provada a prestação de serviço no período contestado, prevalece o tempo de serviço reconhecido na resposta.

Ac. n. 1.202/79, de 7.8.79, TRT-PR-RO-223/79, Rel. Juiz Wagner Drdia Giglio.

2

Não se somam para fins trabalhistas, o tempo de serviço na função pública com o na regida pela CLT.

Ac. n. 1.169/79, de 4.7.79, TRT-PR-RO-099/79, Rel. Juiz José Lacerda Júnior.

3

Considera-se como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o período em que o empregado permanece à disposição da empresa, freqüentando curso de formação, por ela exigido.

Ac. n. 1.611/79, de 27.11.79, TRT-PR-RO-664/79, Rel. Juiz Indalécio Gomes Neto.

Conta-se no tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais, quando readmitido, o período trabalhado anteriormente para a empresa, ao final do qual pediu demissão.

Ac. n. 028/80, de 11.12.79, TRT-PR-RO-942/79, Rel. Juiz Indalécio Gomes Neto.

5

Computável é no tempo de serviço o período em que o empregado trabalhou como vigia na construção do prédio onde velo a se estabelecer comercialmente o empregador.

Ac. n. 1.342/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-478/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

6

- Anotação da Carteira de Trabalho.

A prestação de serviços sem vínculo estatutário, mas em regime de subordinação jurídica, enquadra-se na espécie relação de emprego.

Ac. n. 1.347/79, de 11.9.79, TRT-PR-RO-576/79, Rel, July J. F. Câmara Rufino.

7

- Anterior à opcão.
- indenização.

Se a despedida é sem justa causa o período anterior à opção pelo FGTS é indenizável. Mas se tal período é inferior a dez anos a indenização é simples e não em dobro.

Ac. n. 1.423/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-402/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

8

- Períodos descontínuos.
- Prescrição.

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 453 da CLT, os períodos descontínuos devem ser somados no tempo de serviço do empregado. Não há falar em prescrição do direito ao tempo de serviço dos períodos anteriores, porque, da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação.

Ac. n. 063/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-333/79, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

- Aos domingos.

O trabalho realizado em domingos, não compensado, é pago em dobro e não em triplo.

Ac. n. 1.445/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-671/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

2

- Aos sábados.

Sábado não é dia de repouso para os bancários, não sendo pois devidos dois dias do repouso semanal remunerado.

Ac. n. 121/80, de 18.12.79, TRT-PR-RO-992/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

3

--- Em período de repouso.

O trabalho efetuado em período de repouso, prejudicando o intervalo mínimo de onze horas, entre jornadas, constitui mera infração administrativa. As horas trabalhadas em dia de repouso — domingos e feriados — porém, devem ser remunerados em dobro.

Ac. n. 029/80, de 11.12.79, TRT-PR-RO-962/79, Rel. Juiz Wagner Drdla Giglio.

4

- Eventual.

É trabalhador eventual o vendedor de guioseimas em praças de esportes, que não trabalha para um só empregador.

Ac. n. 076/80, de 11.12.79, TRT-PR-RO-621/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

5

- Externo.
- Controle.

Trabalho externo, sem controle de horário, é aquele sobre o qual a empresa não realiza nem tem possibilidade de realizar qualquer espécie de controle; como tal não se entende o dos motoristas de transportes de cargas que realizam percursos predeterminados.

Ac. n. 1.600/79, de 20.11.79, TRT-PR-RO-428/79, Rel. Julz J. F. Câmara Rufino.

6

- Noturno.

Diante do que dispõe o § 1.º, do art. 73, da CLT, o trabalho noturno, compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, alcança um total de oito horas e assim deve ser remunerado.

Ac. n. 1.556/79, de 13.11.79, TRT-PR-RO-853/79, Rel, Juiz Carmen Amin Ganem.

- Por tarefa.
- Variabilidade do ganho mensal.

Ajustado o trabalho por tarefa ou produção, não diminuindo o empregador a tarefa, a redução do ganho mensal deve ser imputada ao menor esforço do tarefeiro. Cabe ao empregador, em qualquer hipótese, salvo em caso de desídia do tarefeiro, respeitar a paga mínima legal. Alteração contratual não reconhecida, a teor do art. 468. da CLT.

Ac. n. 1.474/79, de 9.10.79, TRT-PR-RO-330/79, Rel. Juiz Alcides Nunes Guimarães.

TRANSFERÊNCIA

1

- Acréscimo nos percursos.

A transferência de local, ainda que não determinando mudança de residência, não estando prevista contratualmente, e acarretando acréscimo considerável de tempo para a realização dos percursos para o trabalho, impõe ao empregador ressarcir os períodos acrescidos à sua disposição, com o adicional de horas extraordinárias.

Ac. n. 089/80, de 12.12.79, TRT-PR-RO-796/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

TRANSAÇÃO

1

A transação judicial produz efeito de coisa julgada a partir de sua homologação. Não é atacável pela via recursal desconstituída por meio de ação própria. Aplicação do art. 486, do Código de Processo Civil.

Ac. n. 1.398/79, de 10.10.79, TRT-PR-RO-598/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

VALOR DA CAUSA

1

O valor da causa fixado na petição inicial e não impugnado, 6 imodificável, para mais ou para menos. Recurso que não se conhece por se tratar de causa de valor inferior a dois valores de referência na época da propositura da ação.

Ac. n. 1.443/79, de 16.10.79, TRT-PR-RO-657/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo** Filho.

Não se confundem as funções de vigilante e de vigia. O primeiro tem necessidade de formação especial e está sujeito a jornada normal de trabalho, não se enquadrando na exceção do art. 62, b, da CLT.

Ac. n. 1.227/79, de 14.8.79, TRT-PR-RO-284/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo** Filho.

2

O trabalho de vigilante, exercendo função parapolicial, não se confunde com o de vigia.

Ac. n. 1.492/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-528/79, Rel Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

3

- Bancário.

O vigilante de banco exerce função de porteiro previsto no art. 226 da CLT, devendo sua jornada ter o limite de 6 horas. A interposição de empresa de vigifância do mesmo grupo econômico, que contrata empregados para prestação de serviços nas agências bancárias não autoriza majoração de jornada.

Ac. n. 1.491/79, de 30.10.79, TRT-PR-RO-525/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

4

- Vigia.
- Diferenciação.

Empresa que se dedica à atividade de vigilância báncária, comercial, industrial, particular e transporte de valores não pode se utilizar do preceito contido na letra b do art. 62, da CLT. A exclusão que a lei faz naquela disposição se aplica ao vigia tradicional, empregado da própria empresa beneficiária dos serviços, mas é inaplicável aos empregados de empresas que se dedicam a este ramo de atividade, pois neste caso exercem os vigilantes uma atividade de parapolicial, totalmente diversa do vigia, que é simples guardião de bens e não se equipara ao vigilante.

Ac. n. 1.316/79, de 21.8.79, TRT-PR-RO-354/79, Rel. Julz Vicente Silva.

8

- Vigia.
- Jomada.

Vigilante é o empregado incumbido da guarda de locais com valores, ou do transporte destes, com vistas à segurança, protegendo-os dos riscos patrimoniais, em momentos de afluência de público, exercendo funções parapoliciais que exigem maior preparo e desgaste físico que ao vigia, não havendo similitude para fins de idênticas jornadas que são, respectivamente, de 8 e 10 horas, a teor dos arts. 58 e 62. b. da CLT.

Ac. n. 1.532/79, de 6.11.79, TRT-PR-RO-735/79, Rel. Julz Ismai Gonzalez.



